



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-26.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000933-93.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA X ROBERTO GOMES NERY X FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000949-47.2014.403.6100 - RENATO VALVERDE UCHOA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido: TRF3, Sétima Turma, AI nº 0021763-81.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/12/2013, DJ. 11/12/2013. Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-45.2014.403.6100 - DAIANA GARABETI DE SOUSA(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos em decisão. DAIANA GARABETI DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros da Serasa e demais órgão de proteção ao crédito, no que concerne aos débitos relativos às anuidades devidas ao CRA/SP. Alega a autora, em apertada síntese, que está inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo e que possui débitos que estão sendo cobrados pela autarquia ré, inclusive mediante a inscrição de apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz que requereu sua inscrição no aludido Conselho ao término do curso de Administração, tendo recebido Carteira de Registro Profissional no CRA/SP com validade até 10/05/2009. Sustenta que, por nunca ter utilizado a carteira profissional, bem como por estar desempregada, não procedeu à renovação do documento de inscrição, afirmando que, a partir da data do vencimento do referido documento, não mais estaria submetida ao pagamento das anuidades. Relata que, notificada pelo CRA/SP, foi informada da existência de débito relativo ao ano de 2013, tendo tomado conhecimento, perante a Serasa, de apontamentos de débitos referentes às anuidades de 2011, e 2012, que somam a importância de R\$1.395,00. Expõe que, ao tentar cancelar a sua inscrição perante o CRA/SP, foi informada que é necessária a quitação dos débitos, bem com o pagamento de taxa de solicitação de cancelamento. Argumenta que, por não ter renovado o seu documento de inscrição não estaria mais submetida ao pagamento de anuidades, sendo indevidos os débitos, bem com a inscrição dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14, complementados às fls. 21/25 e 35. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 26. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dispõem os artigos 5º e 20 da Resolução Normativa CFA nº 390/10: Art. 5º O profissional que obtiver registro decorrente da apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, expedida por instituição de ensino superior, receberá Carteira de Identidade Profissional com validade de até 2 (dois) anos. 1º Na Carteira de Identidade Profissional deverá constar, de forma expressa, o prazo da sua validade, anotando-se o dia, mês e ano do vencimento. 2º A Carteira de Identidade Profissional com prazo de validade determinado, deverá ser substituída até o prazo previsto no caput deste artigo, a requerimento do interessado, mediante apresentação do diploma e do comprovante de pagamento da taxa de substituição da Carteira.(...) Art. 20 O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com declaração de inteira responsabilidade e assinada pelo requerente, sob as penas da lei, de que não mais exercerá a profissão de Administrador, enquanto estiver com o registro cancelado, e recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento.(grifos nossos) Portanto, conforme o regramento acima transcrito, a não renovação da Carteira de Identidade Profissional não implica no imediato cancelamento do registro profissional, sendo este passível de requerimento expresso perante o CRA/SP, ou seja, enquanto não formalizado o pedido de cancelamento, o profissional permanece inscrito e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Ademais, quanto à alegação da autora de que a autarquia ré condiciona o pedido de cancelamento da inscrição ao pagamento das anuidades em atraso, dispõe o inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; E, nesse sentido, disciplina o artigo 23 da aludida Resolução Normativa CFA nº 390/10: Art. 23 O profissional que requerer o cancelamento de registro deverá pagar os duodécimos da anuidade até a data do requerimento, com os devidos acréscimos legais. 1º Será considerado um duodécimo a fração do mês igual ou superior a 15 (quinze) dias. 2º Em nenhuma hipótese será devolvida a anuidade, caso tenha sido efetuado o pagamento integral. 3º A existência de débitos não será óbice ao cancelamento, resguardando-se ao CRA o direito de promover cobrança administrativa ou judicial.(grifos nossos) Assim, denota-se que, ao contrário do que sustenta a autora, a existência de débitos não é óbice ao cancelamento do registro profissional sendo que, enquanto permanecer inscrita nos quadros do CRA/SP, está submetida ao pagamento das aludidas anuidades. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM

ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Remessa Oficial desprovida.(TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 00332283-82.004.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/05/2012, DJ. 06/06/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0026342-19.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, DJ. 13/12/2011)PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Incabível reexame necessário quando o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, consoante preceitua o disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - A tese de que houve a interrupção da prescrição em virtude da aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN não se sustenta. Isso porque o argumento apresentado, de que a autora teria solicitado a emissão das anuidades de 1993 e de 1994 não encontra amparo na prova documental e foge totalmente à prática, onde o conselho expede a anuidade e a encaminha ao profissional. Aliás, tal ato, como reconhecido pela autarquia apelante, faz parte do poder de polícia dos conselhos profissionais. Prescrição mantida. III - Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0019451-54.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 20/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3927)(grifos nossos) Portanto, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples oferecimento de ação judicial. A existência de anuidades vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme afirmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. AVALISTA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL, PORÉM SEM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA OU CAUTELAR PARA AFASTAR O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO, EIS QUE PRATICADO NO EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 43 DA LEI N. 8.078/90. DEFERIMENTO, APENAS, DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. I. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. II. Admite a jurisprudência do STJ que, no curso de ação revisional onde se discute a validade das cláusulas contratuais, a parte possa, mediante requerimento judicial nesse sentido, pleitear, via pedido de tutela antecipada ou cautelar, a suspensão ou o cancelamento da inscrição. III. Todavia, se na ação revisional nada é postulado antecipadamente como medida protetiva, a inscrição promovida pelo credor, porque impaga a dívida e prevista em lei, não se reveste de ilicitude a gerar indenização por danos materiais e/ou morais em favor dos devedores.IV. Caso, ademais, em que a inscrição ocorreu antes do ingresso da ação revisional, de sorte que ainda também por isso, ela se deu legitimamente. V. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07/11/2002, DJ. 10/02/2003, p. 215)(grifos nossos) Ademais, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de

inadimplentes. Confira-se: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/10/2003, DJ. 24/11/2003, p. 214) (grifos nossos) Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO (SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Considerando a informação supra: 1. Fls. 135: Anote-se; 2. Republique-se os despachos de fls. 223 e 230; 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se. Tendo em vista o e-mail de fls. 228/229, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int. 3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 230. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4484

MANDADO DE SEGURANCA

0003830-90.1997.403.6100 (97.0003830-0) - ERNST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTING S/C LTDA X ERNST & YOUNG SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X DE ROSA, SIQUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X SCHITAG AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6712

MONITORIA

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Fls. 337: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Intime-se.

0026646-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 246/254, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Tendo em vista a certidão de fls. 206, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação.O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

DESPACHO DE FLS. 190: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 170. Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 170:Regularize a i. subscritora de fls. 166/167 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa

Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme determinado a fls. 150, considerando o decurso de prazo certificado a fls. 169. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Fls. 165/188: Nada a decidir, tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 159/160. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 148/159), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via sistema RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Tendo em vista a certidão de fls. 178, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 151, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Tendo em vista a certidão de fls. 171, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022989-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMIR CASSAN

Tendo em vista a certidão de fl. 150, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Tendo em vista a certidão de fls. 89, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 113, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 125/129, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 126/128. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a liquidação do contrato notificada pela autora (fls. 87), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a notícia de seu pagamento na via administrativa (fls. 89). Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados pelo sistema BACEN-JUD a fls. 81/82 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018532-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO MENDONCA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO DA SILVA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017203-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RIBEIRO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X

RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS

Promova a parte ré o recolhimento do montante apurado na planilha apresentada a fls. 261/267, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Ante o teor da certidão lançada a fls. 48, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 303,57 e R\$ 10,45, intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exeqüente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Ante o teor da certidão lançada a fls. 52, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013922-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MOREIRA MARTINS

Fls. 33: Defiro. Recebo o requerimento supracitado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-12.1998.403.6100 (98.0003820-5) - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA

BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial de fls. 287/322, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/236: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 207: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro ao INSS a prorrogação de prazo por mais 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 118/119: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a nova estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS intimada a apresentar as planilhas de preço SUS, na forma mensal e digital, referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, conforme requerido pelo perito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 596/606: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2123/2316 e 2319/2401: fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela autora.2. Fls. 2317/2318: defiro prazo de 10 (dez) dias para a UNIÃO cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 2106.Publique-se. Intime-se.

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

1. Fl. 79: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 76.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/321: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/69: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0020629-52.2013.403.6100 - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo a peça de fls. 55/56 como emenda à petição inicial. Anote-se o valor de R\$ 15.259,45, como o atribuído à causa pelos autores.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021360-48.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados

pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 72/127) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 132/138 e 139/141: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelo autor, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0023244-15.2013.403.6100 - PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende sejam anulados os protestos contra os autores, sócios proprietários da Pema Engenharia Ltda., e codevedores do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre essa empresa e a Caixa Econômica Federal, em 7 de novembro de 2008, com dois veículos de propriedade da empresa dados em garantia. Afirmam que o principal e os juros foram debitados da conta corrente da empresa, com exceção das duas últimas parcelas, nºs 23 e 24, em razão do saldo negativo existente. Assim, em 3.12.2010, a CEF levou o título a protesto. E, em seguida, em 20.1.2011, protestou também, pelo mesmo valor e pela mesma dívida, os autores. A empresa teve sua recuperação judicial deferida em outubro de 2010 e a CEF faz parte do plano de pagamento a credores, incluindo aí um segundo contrato de contrato de cédula de crédito comercial, sendo que a empresa efetuou um pagamento, por meio de depósito judicial, do valor de R\$ 87.312,80, em 19/07/2013. O que se denota é uma atitude arbitrária da Ré ao levar a dívida a protesto, não só da devedora principal, a Pema Engenharia Ltda., mas também de seus sócios, ora autores, quando havia bens em garantia, bastando tão somente vendê-los, já que há uma alienação a seu favor. Diga-se que o depósito judicial efetuado nos autos da recuperação judicial, pressupõe a quitação da referida dívida. Juntaram documentos (fls. 12/53). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Os autores são devedores solidários do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica que gerou o protesto cuja anulação pedem nesta demanda. O fato de já haver sido protestada a empresa, em nada impede que os codevedores solidários, também sejam. A recuperação judicial da empresa Pema Engenharia Ltda., deferida judicialmente conforme extratos apresentados pelos autores (fls. 36/42) não comprova, por si só, que o débito objeto do contrato descrito na petição inicial tenha sido nela incluído. Aliás, cumpre notar que data de 23.10.2013 decisão proferida pelo juízo em que tramita a recuperação judicial determinando a comprovação dos pagamentos, pela empresa (fl. 42), data muito posterior aos protestos noticiados, 3.12.2010 e 20.1.2011 (fls. 43/44). Ou seja, na data dos protestos não havia nem sequer prova do alegado pagamento na recuperação judicial. Quanto aos veículos dados em garantia, que os autores alegam que deveriam ter sido vendidos pela ré, os documentos apresentados datam de 14.10.2009 e contêm a observação ALIENAÇÃO CAIXA ECON FEDERAL * CMT+002, 80T PBT+001, 70T* (fls. 27/28). Não há prova de que estejam vinculados ao contrato objeto da petição inicial, nem de que tal alienação ainda conste de seus registros. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0059136-61.2013.403.6301 - JOAO DOS SANTOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo o restabelecimento de seu benefício suplementar de aposentadoria (fls. 126/129). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 130/132, cópia nas fls. 138/140). É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pelo próprio autor, que não tem capacidade postulatória. Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas

causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe ao autor, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, caput, da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022172-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Embargos à execução opostos pela União, em que afirma excesso de execução e pede a redução desta de R\$ 136.125,81 para R\$ 112.849,22, com desconto de R\$ 10.311,50, de PSS, todos esses valores atualizados até outubro de 2013 (fls. 2/140). Recebidos os embargos (fl. 141), os embargados concordaram com os cálculos da União (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. No mérito, não há mais nenhuma controvérsia. Os exequentes e embargados concordaram com os cálculos da União. O reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe a procedência do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União, de R\$ 112.849,22, com desconto de R\$ 10.311,50, de PSS, todos esses valores atualizados até outubro de 2013. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os embargados ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados em excesso, atualizado desde esta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS

X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS (SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - Mauro Roberto Gomes de Mattos e SP165671B - José Américo Oliveira da Silva) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - Felisberto Cassemiro Martins) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEovah COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 11251. Adito a decisão de fl. 1094, para providências, as quais são necessárias a fim de possibilitar a expedição dos ofícios, determinada nos itens 6 daquela decisão, nos seguintes termos. 2. Indiquem os exequentes o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESin, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, AURORA ROSA TEDESCO, WALDYR MARIA DA CRUZ, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, SHEILA DE FREITAS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS e PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS intimados para, em 10 dias, informarem esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 4. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes BENEDITA SALETE COSTA LIMA, ARQUIMEDES LEONARDI, JEovah COELHO, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, DVAR PEREIRA MACEDO, LAERTE RODRIGUES RAMOS, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA e MARIA DE LOURDES BRUMINI intimados para, no mesmo prazo de dez dias, informarem esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 5. Cumpridas essas determinações, cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fl. 1094. Publique-se esta e aquela decisão de fl. 1094. Intime-se. DECISAO DE FLS. 10941. Os nomes dos exequentes NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESin, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, AURORA ROSA

TEDESCO, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, DVAR PEREIRA MACEDO, LAERTE RODRIGUES RAMOS, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES BRUMINI e PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Os nomes dos exequentes BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE, SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS e DAMARIS DA SILVA GUERREIRO no CPF divergem do registrado na autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deles no CPF.3. A exequente MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS não está inscrita no CPF no número indicado na petição inicial, que é de seu marido, AYRTON DE FREITAS, conforme documento juntado na fl. 38 e comprovante de situação cadastral dele. O número correto de inscrição dela no CPF é 146.700.908-36, conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dele no CPF e dela na RFB.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE, que deve ser BENEDITA SALETE COSTA LIMA; de SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS, que deve ser SHEILA DE FREITAS; e de DAMARIS DA SILVA GUERREIRO, que deve ser DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, bem como para retificação do número do CPF da exequente MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, que deve ser 146.700.908-36.5. Deixo de determinar a intimação da União relativamente aos exequentes BENEDITA SALETE COSTA LIMA, ARQUIMEDES LEONARDI, JEOVAH COELHO, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, DVAR PEREIRA MACEDO, LAERTE RODRIGUES RAMOS, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA e MARIA DE LOURDES BRUMINI, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação contida no item 4 supra, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV e ofícios precatórios - PRC para pagamento da execução em benefício dos exequentes.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 260/265, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 2.588/2.589: considerando-se que a procuração outorgada à fl. 2.369 está com o prazo de validade vencido, regularize a exequente, no prazo de 10 dias, sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

0020388-06.1998.403.6100 (98.0020388-5) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0008914-33.2001.403.6100 (2001.61.00.008914-4) - H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 371/374: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5) - SILMARA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 345/350: defiro o pedido de desentranhamento do termo de quitação e cédula hipotecária integral (fls. 266/268). Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora (fls. 346/350) (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos (fls. 266/268) pelas cópias apresentadas pela autora (fls. 346/350).3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: CETEMI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ nº 45.652.708/0001-65).3. Fl. 234: a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. A expedição de ofício precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC.PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.Recurso provido.(REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR.REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA.A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a petição inicial da execução indicando o valor atualizado do crédito, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo atualizada).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 431/433 em relação ao pedido da exequente de apresentação de bens apreendidos.Publique-se. Intime-se.

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 706/708: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos officios requisitórios.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI, PAULO SOARES e NELSON NISHIKAWA.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução n.º 0010715-66.2010.403.6100. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos citados embargos à execução. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento das determinações da decisão de fl. 324 pelos sucessores de PAULO BONET.Publique-se. Intime-se.

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI) X RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO - CRASP para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 210/213.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO - CRASP desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELUMA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X UNIAO FEDERAL X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X UNIAO FEDERAL X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

1. Fls. 719/731: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 710, 713/717).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de

execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8) - OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSWALDO APARECIDO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO COVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO SOTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELISEU DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUELITO EUFRASIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 316, 319/321 e 322/324 : defiro prazo de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 142/146). Publique-se.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 245: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001750-37.1989.403.6100 (89.0001750-0) - MARLI GRIESI CAMARGO X MASANOSUKE WAKABAYASHI X MAURI ALBERTO JOAO X MIRACYR ASSIS MARCATO X NELSON NERY X OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS X OLIVIA YOKO WAKABAYASHI CONTI X PEDRO LAZARO SOARES X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA X RENATO DE AGUIAR FARIA X RINALDO MIORIN FILHO X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT X SAID CHAMANDI MATTAR X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X SYLVIA MARIA YAZBEK X WALTER FERNANDES X ZARIFE NACLE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 871/872 e 874: ante a ausência de impugnação das partes aos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 837/867 e o provimento ao agravo de instrumento n.º 0009499-13.2005.4.03.0000 para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a formação de precatório complementar, são os seguintes os valores efetivamente devidos aos beneficiários nas datas dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor: Beneficiários Crédito em 28.09.2007 Crédito em 21.01.2008 Marli Giesi Camargo (PRC 20070087461) --- R\$ 1.835,66 Masanosuke Wakabayashi (PRC 20070087469) --- R\$ 3.522,36 Mauri Alberto Joao (PRC 20070087475) --- R\$ 3.251,77 Miracyr Assis Marcato (PRC 20070087479) --- R\$ 1.887,32 Nelson Nery (RPV 20070106020) R\$ 1.182,11 --- Olímpio Nunes Vaz Martins (PRC 20070087499) --- R\$ 2.405,91 Olivia Yoko Wakabayashi Conti (RPV 20070109818) R\$ 1.534,07 --- Pedro Lazaro Soares (RPV 20070109819) R\$ 1.079,39 --- Reinaldo Jose Pracchia Fonseca (PRC 20070087481) --- R\$ 4.559,14 Renato de Aguiar Faria (PRC 20070087489) --- R\$ 3.906,21 Rinaldo Miorin Filho (RPV 20070109820) R\$ 1.546,59 --- Roberto Ignacio Betancourt (RPV 20070109821) R\$ 598,49 --- Said Chamandi Mattar (PRC 20070087493) --- R\$ 3.392,99 Sandra Maria Artassio de Azevedo (PRC 20070087495) --- R\$ 2.645,15 Sylvia Maria Yazbek (RPV 20070109822) R\$ 1.399,72 --- Walter Fernandes (PRC 20070087496) --- R\$ 2.419,52 Zarife Nacle (PRC 20070087498) --- R\$ 1.902,352. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: i) solicitando sejam aditados os ofícios requisitório de pequeno valor n.ºs 20070087461, 20070087469, 20070087475, 20070087479, 20070106020, 20070087499, 20070109818, 20070109819, 20070087481, 20070087489, 20070109820, 20070109821, 20070087493, 20070087495, 20070109822, 20070087496 e 20070087498, para deles constarem valores inferiores aos requisitados originalmente, nos termos do item acima; e ii) informando-lhe que os valores depositados para pagamento dos indigitados ofícios requisitórios não foram levantados pelo beneficiários. 3. Oportunamente, após o aditamento dos ofícios requisitórios e o estorno para a conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos valores depositados a maior, serão expedidos alvarás de levantamento dos saldos remanescentes, mediante indicação de nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0704369-25.1991.403.6100 (91.0704369-4) - JOSE GERTES VAN ROEIJ DE AZEVEDO (SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fl. 134: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente JOSÉ GERTES VAN ROEIJ DE AZEVEDO, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9). 3. Fica esse exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0720581-24.1991.403.6100 (91.0720581-3) - ANTONIO EZIO MOREIRA FILHO (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista que a obrigatoriedade de apresentação das certidões de que trata o art. 19 da Lei Federal 11.033/04 está superada, porquanto declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado Mauro Antonio Adamoli, descrito na petição de fl. 121, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 9). 2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0068673-40.1992.403.6100 (92.0068673-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA X PAULO VISONA X CLEIDE DA CRUZ ULLIANO X SONIA MORILHAS X VALDIR ROMERA DONA X DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO X ADELSON DIAS X MANOEL CARUL X PEDRO DE FRIAS X OLIVIA DOSSI (SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 175/177: não conheço, por ora, do pedido da exequente de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ante a irregularidade de sua representação processual.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sucessão processual pela sociedade incorporadora, regularizar a representação processual, apresentando, dessa sociedade, instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade incorporadora em juízo.3. Sem prejuízo do acima decidido, fica a exequente intimada para apresentar, no mesmo prazo do item 2 acima, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023445-22.2004.403.6100 (2004.61.00.023445-5) - CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO X ELIZABETH ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Humberto Andrioli Filho, OAB/SP nº 253.890, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fls. 284/285).2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 319/322: mantenho integralmente a decisão cuja reconsideração se pede e determino a intimação da autora, para cumpri-la, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0016072-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-42.2013.403.6100) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

1. Fls. 85/56: expeça a Secretaria alvará de levantamento, como determinado na parte final da sentença (fls. 73/75), transitada em julgado (fl. 82), em benefício da requerente, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 50).2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVEL AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVEL LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 810: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total depositado na conta nº 0800129448977 (fl. 608), em benefício da exequente LATICÍNIOS GARAVEL LTDA. (CNPJ nº 45.682.622/0001-85), para a conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0318 - Lins/SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal nº 0002006-42.2012.4.03.6142.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, nos autos da execução fiscal nº 0002006-42.2012.4.03.6142, que foi determinada a transferência do valor acima à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima, e que já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução em relação à exequente LATICÍNIOS GARAVEL LTDA. (fls. 616/621), não havendo mais créditos a levantar por essa exequente nestes autos.3. Fls. 815/817: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil em que efetivada a transferência parcial do valor depositado em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA. à ordem do juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, nos autos nº 0002987-

71.2012.4.03.6142, que foi efetivada a transferência do valor penhorado, à sua ordem, com cópia digitalizada das fls. 815/817.5. Fls. 818/822: cumpra-se a decisão do juízo da 1.^a Vara do Trabalho em Araçatuba/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0000765-23.2010.5.15.0019 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 2.990,68, para 30.08.2013, sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA.6. Comunique a Secretaria, ao juízo da 1.^a Vara do Trabalho em Araçatuba/SP, por meio de correio eletrônico, que a ordem de penhora foi registrada nestes autos e solicite informações sobre os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do montante penhorado, depositado em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA.7. Fls. 827/844: susto, por ora, o levantamento do saldo remanescente depositado em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA. A União comprovou a realização de diligências para a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de valores nestes autos.8. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 441/443: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após o decurso de prazo para manifestação acerca desta e da decisão de fl. 436, retornem os autos à contadoria, a fim de que retifique os cálculos de fls. 426/431, nos termos da decisão de fls. 441/443, considerando que a data do trânsito em julgado nos embargos à execução é 16.10.2006 (fl. 179).Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 436.FL.436:1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatórios de fl. 318, para o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0006029-14.2002.8.26.0417, nº de ordem 1128/02, (PAB do Banco do Brasil de Paraguaçu Paulista/SP, agência 6629-X, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.3. Fls. 423/424: não conheço do pedido. A questão dos honorários advocatícios já foi resolvida, conforme item 2 da decisão de fl. 371.4. Fls. 426/432: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre os cálculos da contadoria. Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Fls. 509/514: aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0018184-28.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 530: fixe o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte exequente apresente o contrato de honorários advocatícios.2. Fls. 534/537: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União.O Poder Judiciário está obrigado a cumprir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, desde a publicação das atas de julgamento, sem necessidade de publicação do acórdão. Nesse sentido, a decisão proferida em 14.11.2013, na Medida Cautelar na Reclamação 16.567/SP, pelo Min. Dias Toffoli:As atas de julgamento das aludidas sessões plenárias foram publicadas no DJe de 25/3/13 e 2/4/13, respectivamente.A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.(...)Nessa perspectiva, tem-se que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.357/DF é de observância obrigatória pelo e. TRF da 3ª Região desde 2/4/13, que é

data da publicação da ata da sessão plenária de 14/3/13, em que concluído o julgamento. (grifos originais) Além disso, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015064-10.2013.403.6100 - AVEX EMBALAGENS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.

1. Fl. 240: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada AVEX EMBALAGENS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Fl. 305: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 307/308 e 309/311) e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pelas exequentes, de bens da executada para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 327. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 474/475, 483 e 485/490: ante a discordância manifestada pelas partes, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados (fls. 465/467). Publique-se. Intime-se.

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fls. 206/210: concedo à autora prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 201.Publique-se. Intime-se.

0051053-10.1995.403.6100 (95.0051053-7) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00707892-0 (guia de depósito de fl. 282), informando o código de receita 2864.3. Comprovada a conversão em renda pela CEF, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 578/585: indefiro a petição inicial da execução para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 26).A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios.Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.2. Fls. 632/634: ficam intimadas as autoras, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 104,07, referente aos honorários advocatícios fixados na medida cautelar n.º 0026658-85.1994.403.6100, atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0049528-22.1997.403.6100 (97.0049528-0) - ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X PAULA COSTA DE PAIVA X ELY FERIOZZI X MARIA EMILIA MALDAUN X PAULO FERREIRA MARTINS X MEIRE MARCIA PAIVA X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010912-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0019487-13.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 220/233) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com

a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF - 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, sobre o item 3 da decisão de fl. 2733, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 4000128302538 (fl. 328), nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para ulterior expedição, em favor dos sucessores, de alvará de levantamento desse valor. 2. Fl. 350: indefiro o pedido de conversão à ordem do juízo do depósito de fl. 328 e expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios e de parte ideal em benefício da viúva meeira. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome dos exequentes e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome deles. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos exequentes, em nome próprio (fls. 167/180). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 205) com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome dos exequentes. 3. Segundo, porque já houve a partilha dos bens deixados pelo passamento de ALMIR NOGUEIRA. O inventário dos bens está encerrado (fls. 344/347) e para expedição de alvará de levantamento é necessário a habilitação de todos os seus sucessores, conforme já decidido na fl. 348. 4. Fica a viúva do exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da escritura pública de renúncia da herança indicada na escritura de inventário e partilha de fls. 344/347. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 256/257 e 259: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.No mérito, nego-lhes provimento. Cabe a embargante o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que entende ter direito. A contadoria somente se manifestará depois da apresentação, pelas partes, dos respectivos cálculos, se houver controvérsia sobre os valores e, mesmo assim, depois de este juízo resolver as questões jurídicas sobre eventual controvérsia.2. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo em que deverá discriminar os valores que entende ter direito.3. Fl. 260: comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Embu das Artes/SP, informando que há nestes autos o valor de R\$ 21.869,55 (fl. 246), relativo a ultima parcela do precatório nº 200900669671 paga em 26.06.2012, e que a exequente, BIG LAMINADOS LTDA, indicou como endereço à fl. 2: Avenida Rotary, nº 5.205, Jardim Casa Branca, CEP 06810-240, Embu/SP. Publique-se. Intime-se.

0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 183: não conheço do pedido da exequente de levantamento dos valores depositados (fl. 179). Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 208/213: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela entidade de previdência privada, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039744-84.1998.403.6100 (98.0039744-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP228030 - FABIANA ROSSI VALIA)

1. Fls. 277/279: ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF informando a conversão em renda determinada à fl. 273.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 402), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013744-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013744-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO) X GREGORIO RUIZ SETIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191 e 192/196: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução relativamente às multas fixadas nos acórdãos de fls. 232 e 248/249, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fls. 359/360: não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 243 e 351, em razão do não cumprimento, pelo exequente, da determinação contida na decisão de fl. 355. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO

1. Fl. 125: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens

para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 104.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A
Fl. 337: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta nº 0265.005.00312438 (fl. 335) para o Banco do Brasil, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, informando os dados da Unidade Gestora 110060, Gestão 0001 e Código de Recolhimento 13905-0. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14068

MONITORIA

0009032-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Tendo em vista a não localização da executada no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de intimação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora, bem como naqueles informados às fls. 64. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se nova vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF d fls. 66/76.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021680-98.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado

que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andriahi). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Frise-se, ainda, que, instado a providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso a fl. 50-verso. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos os autos, Em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...) II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023605-32.2013.403.6100 - GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO X GILDO NASCIMENTO CALACO X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos os autos, Em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de

litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...)II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023641-74.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade integral dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº. 16327.912.384/2009-17 (processo de cobrança nº. 16327.912466/2009-53), relativos à CPMF do 2º decênio de setembro de 2006 até final decisão, impedindo a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa da União e inclusão do autor no CADIN, bem como para evitar que o débito não represente óbice para a emissão de Certidão Conjunta Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da ação. Observo a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Verifica-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos que o débito em questão decorre de processo de compensação eletrônica não homologada pela autoridade administrativa, ao fundamento de ausência de prova do direito creditório. Conquanto o autor tenha apresentado manifestação de inconformidade e recurso voluntário, as autoridades julgadoras competentes mantiveram o despacho decisório de não homologação da compensação pelos mesmos motivos de falta de comprovação do direito creditório, esgotando-se, destarte, a esfera administrativa. Na petição inicial o autor alega seu direito creditório à referida compensação, todavia, ainda que possua o direito de requerer a compensação na esfera judicial, o crédito tributário em questão encontra-se constituído e, portanto, tornou-se exigível. Não há nos autos nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, uma vez o autor já esgotou os recursos possíveis na esfera administrativa e não se enquadra em nenhuma situação prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, à exceção do inciso V (concessão de tutela antecipada). De toda sorte, o fundamento invocado pelo autor concernente ao reconhecimento do seu direito à compensação em sede de tutela antecipada, esbarra-se no disposto no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, o qual veda a concessão de tutela antecipada nos casos em que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Logo, não demonstrada a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela União, não é possível a emissão da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, o autor não comprova nenhuma situação em concreto que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000477-46.2014.403.6100 - CLAUDINEI VIEIRA GOMES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 41.561,75), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andriahi). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 14070

MONITORIA

0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 13.02.2014, às 13:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica recebida em 22.01.2014, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.02.2014, às 14:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Na presente demanda, não restou comprovado que a corré Banco Itaú Unibanco S/A tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário Ricardo Teixeira de Carvalho ao autor. A transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (grafei) Ainda que o autor tenha firmado o contrato de compra e venda em 26/04/1988 (fls. 59/63), deve preencher as formalidades prescritas no único do artigo 20 da mencionada legislação, sendo que tal fato não restou esclarecido nos autos, pois há informações conflitantes. Senão, vejamos. A CEF informou que o contrato em discussão (contrato nº 0001010215170/1 - agente financeiro: Itaú S/A Cred. Imob.) consta em nome do autor Mário Victor Plihal, com a indicação de sub-rogação em 26/04/1988 (fl. 471). Todavia, em nome do mutuário Ricardo Teixeira de Carvalho (fls. 470 e 528) não constou tal financiamento, sendo que a CEF indica este último mutuário como gerador da multiplicidade de financiamentos, o que acarretou a recusa na cobertura pelo FCVS (fl. 526). Destarte, intimem-se as corrés para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a informação lançada no CADMUT - Cadastro de Mutuários (fl. 471), informando inclusive se houve a regularização da sub-rogação ao autor ou a apresentação da documentação exigida no parágrafo único do artigo 20 da Lei federal nº 10.150/2000, sob pena de condenação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Cumprida tal determinação, dê-se vista ao autor e, após, à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215/216: Manifeste-se a parte autora (Vicar Negócios e Participações Ltda), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 416/417: Defiro. Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do despacho de fl. 408. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP253841 - DANIELE GOBI DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Providencie a corr  Saeco do Brasil Com rcio de Equipamentos Ltda. a regulariza o de sua representa o processual, posto que a advogada Danielle Gobi de Azevedo n o possui poderes para atuar no feito diante do descumprimento da regulariza o determinada por este ju zo (fl. 447). Providencie a Secretaria o desentranhamento da peti o de fls. 437/438, a qual dever  ser retirada pela parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de elimina o por reciclagem. Regularize a referida advogada, ainda, a respectiva representa o processual nos autos, haja vista ser a  nica subscritora da contesta o (fl. 384), sob pena de decreta o da revelia, no mesmo prazo acima indicado, juntando, ainda, a via original da procura o de fl. 410. Por fim, providencie a referida corr  a juntada da via original do substabelecimento de fl. 411, a fim de viabilizar as futuras publica es em nome do advogado Eduardo Luiz Brock, conforme solicitado (fl. 463), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017190-67.2012.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)
D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos a esta Vara Federal C vel. Concedo   parte autora os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita, nos termos do artigo 4  da Lei n.  1060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA
Defiro, por 30 (trinta) dias improrrog veis, o prazo requerido pela parte autora (Caixa Econ mica Federal - CEF). Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)
Nos termos do art. 4 , inciso I, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certid o negativa do Oficial de Justi a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012542-10.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO(RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA)
Considerando que as partes n o requereram novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para a prola o de senten a. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES J LIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do teor de fls. 64/78, promova a parte autora a emenda da peti o inicial, a fim de retificar o polo ativo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017192-03.2013.403.6100 - JOSEMAR DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a corr  Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a juntada de c pia autenticada da procura o de fls. 47/48, sob pena de decreta o da revelia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0017522-97.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos do art. 4 , incisos II e III, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertin ncia, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019283-66.2013.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019573-81.2013.403.6100 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021525-95.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121/135: Mantenho a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021526-80.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138/152: Mantenho a decisão de fls. 123/124 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre os documentos juntados (fls. 115/127), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 128/137: Mantenho a decisão de fls. 61/63 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0021998-81.2013.403.6100 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022197-06.2013.403.6100 - PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022300-13.2013.403.6100 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando procuração aos autos, bem como cópia do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 35: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024001-85.2013.403.6301 - MURILO MEDEIROS SILVA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada da via original da guia de recolhimento de custas referente à fl. 110. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000977-15.2014.403.6100 - JEFERSON RODRIGO RODRIGUES FERREIRA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023324-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020148-89.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0020148-89.2013.403.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020843-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fl. 572 - Fls. 559/571: Mantenho a decisão de fls. 542/548 por seus próprios fundamentos. Int. Fl. 580 - Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Abra-se vista dos autos à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 75/78. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Abra-se vista dos autos à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 55/59. Int.

0008176-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE GERALDO GAREFFI

Diante do teor de fl. 55, bem como a ausência de manifestação da parte ré (Vicente Geraldo Gareffi), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Abra-se vista dos autos à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 58/63. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Abra-se vista dos autos à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 46/50. Int.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Abra-se vista dos autos à parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 43/46. Int.

0012393-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNILDO ROCHA SANTOS

Diante do teor de fl. 59, bem como a ausência de manifestação da parte ré (Ernildo Rocha Santos), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para apresentar réplica. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Considerando o teor de fls. 605/607, nada tenho a decidir sobre as alegações da parte autora (Adilson Serrano Silva e Outros) no primeiro parágrafo de fl 622. Com efeito, diante das manifestações das partes (fls. 614/616 e 621/622), não obstante a discondância da corrê União Federal (fls. 610/613), arbitro os honorários periciais em R\$ 8.289,27 (oito mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO E GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/84: Indefiro o ingresso de R.D.A Editora e Comunicação Ltda na presente demanda, na qualidade de litisconsorte ativo, pois já há ação em curso em nome da peticionante e, por isso, importaria em parcial litisconsórcio. Cadastre-se o nome do signatário da referida petição no sistema processual apenas para o recebimento da intimação referente a este despacho, devendo ser excluído em seguida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Diante das alegações do perito judicial (fls. 602/616) e das manifestações das partes (fls. 619/621), fixo os honorários periciais em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/207: Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, para manifestação sobre a estimativa de honorários dos peritos apresentados às fls 195/196 e 201/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora (Celso Bedin). Int.

0013249-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Diante do teor de fl. 40, bem como a ausência de manifestação da parte ré (Roberto Jardim Cabral), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COML/ ELETRICA E MONTAGEM

Diante do teor de fl. 51, bem como a ausência de manifestação da parte ré (TARF COML ELETRICA E MONTAGEM), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019762-59.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 275, inciso II, alínea d do CPC. Int.

0020944-80.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 418: Publique-se o despacho de fl. 390. Manifeste-se a parte ré (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), nos termos da parte final do despacho supra citado. Int. Fl. 390: Indefiro a tramitação do presente feito em sigilo requerido pela parte ré, nos termos do art. 72, parágrafo segundo, da Lei federal n.º 8906/94, posto que o processo administrativo disciplinar já se encontra devidamente encerrado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0000054-86.2014.403.6100 - IGOR PETROVITCH MALOID(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015558-69.2013.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Cumpra a requerente o disposto no artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007442-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031731-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Fl. 111: Indefiro, posto que o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 76/78). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Fls. 141/142: Nada a deferir, diante do teor da certidão de fl. 136. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8262

MANDADO DE SEGURANCA

0022490-73.2013.403.6100 - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
Fl. 105: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEAO CARMONA DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVES LEÃO CARMONA DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo sob o

volume nº 2303/2013, para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente a imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, sob nº 6.103. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de cadastro no CCIR perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em São Paulo, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/28). Instada a emendar a petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 33/39). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/39 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Verifico que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos, que se limitam a certificar ou a atestar um fato. Paralelamente, o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º da Carta Magna assegura o direito de informação, in verbis: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; A Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei). Outrossim, a Lei federal nº 9.051/1995 prevê, em seu artigo 1º, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. A ausência de norma infraconstitucional que regule a expedição da certidão requerida pela impetrante não é motivo suficiente para a sua recusa, porquanto a Lei Maior prevê de forma ampla a expedição de qualquer espécie de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido administrativo sob o volume nº 2303/2013 desde 03/12/2013 (fls. 19/26), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Verifico ainda o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata expedição da certidão não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sem a análise da documentação apresentada na seara administrativa, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em São Paulo /SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido administrativo sob o volume nº 2303/2013, referente a imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, sob nº 6.103. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INCRA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

000057-41.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 70/75: Não há que se falar em causa de valor inestimável nos presentes autos, considerando que a impetrante

também pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Assim, deverá cumprir o item 2 (dois) do despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000064-33.2014.403.6100 - NIAZI CHOHI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIAZI CHOHI ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 48), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 111/112). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial. Outrossim, ante os documentos de fls. 91/108, afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, porquanto nos autos nº 0000062-63.2014.403.6100 a pretensão deduzida é distinta da versada na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias gozadas e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ -

Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. O acórdão embargado, no tocante à prescrição, deixou de considerar que, aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contado do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 2. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 3. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 4. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de se adotar o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 5. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição.6. O aresto embargado, ao declarar que é matéria estranha aos autos o pedido de não-incidência da contribuição sobre pagamentos a título de férias gozadas, deixou de considerar o aditamento da petição inicial, que foi impugnado pela autoridade administrativa e apreciado pela sentença recorrida. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Assim, devem ser acolhidos os embargos da impetrante, mas sem efeitos infringentes, esclarecendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas. 7. Os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias integram o salário-de-contribuição, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009). 8. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, nos artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 63 da Lei nº 8213/91, no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 97, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da impetrante e da União parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 330027 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 12/12/2011 - in TRF3 CJ1 de 09/01/2012) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no

prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000145-79.2014.403.6100 - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 44 e 45/47: Considerando que a Presidência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO está localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, providencie a impetrante a indicação do endereço completo da autoridade incluída no pólo passivo. Outrossim, também deverá juntar 2 (duas) cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive procuração e documentário societários, a fim de instruir as contrafês das autoridades impetradas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar: Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Int.

0000617-80.2014.403.6100 - FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MARLI DOS SANTOS LATTARULO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO e MARLI DOS SANTOS LATTARULO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.012091/2013-72, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0102797-20. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.012091/2013-72 desde 27/09/2013 (fl. 19), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.012091/2013-72. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 61/66, afasto a prevenção das 8ª, 12ª e 21ª Varas Federais Cíveis, considerando que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 57/58 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração original outorgada de acordo o parágrafo único do artigo 15 de seu estatuto social (fls. 19/20); 2) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa do endereço de seus advogados, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000863-76.2014.403.6100 - HEITOR CLAUDIO NAKAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HEITOR CLAUDIO NAKAO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser incorporado a Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/155). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 23/09/2005, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 060532113465- 6ª CSM - fl. 40). Outrossim, alega o impetrante ter concluído o curso de Medicina em 2013, juntando aos autos convocação para a prova de conhecimento aplicada pelo Serviço Militar em 27/11/2013, na qual figurou na lista dos convocados (fl. 37/38). Considerando que nasceu em 11/12/1987 (fl. 33), o impetrante tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Por outro lado, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar na data de 01 de fevereiro de 2014 (fls. 42/58), o que pode frustrar a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Heitor Claudio Nakao no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8263

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados (fls. 524/533), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 24/03/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 450/451. Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 452/455; 456/459 e 461/463). Dê-se ciência às partes da data acima designada, para a devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 42/43), porquanto nos autos dos respectivos processos as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(MG133884 - SILVANIR NOVAIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOHI CURY - ESPOLIO X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO

X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHI X CLAUDIO ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CELIA CURY CHOHI X CELSO AFIF CURY

Vistos em despacho. Fls.268/270: Em vista do fornecimento de novo endereço pela CEF, CITE-SE o curador provisório da Sra. Edith Mahfuz Abdalla, o Sr. ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO para os termos da ação. Ademais, em razão da juntada pela autora de certidão de objeto e pé expedida pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo, referente ao Inventário nº 0813753-27.1996.8.26.0100, onde se observa constar CÉLIA CURY CHOHI, CPF 274.271.238-08 e CELSO AFIF CURY, CPF 215.485.448-68 como HERDEIROS de LEONOR CHOHI CURY e AFIF CURY, defiro o requerido pela autora e, assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos ESPÓLIOS DE LEONOR CHOHI CURY e AFIF CURY e inclusão dos herdeiros CÉLIA CURY CHOHI e CELSO AFIF CURY no pólo passivo do feito. Retificada a autuação, CITEM-SE os herdeiros mencionados para os termos da ação proposta, nos endereços fornecidos pela autora. Aguarde-se o devido cumprimento do mandado expedido à fl.266 à inventariante dativa do Espólio de Ernesto Assad Abdalla. C. Int.

0022144-25.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.97/98: Acolho o pagamento de custas iniciais efetuado pelo autor.Outrossim, denoto dos autos que não foi cumprido integralmente as determinações do despacho de fl.96.Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para que o autor junte as cópias legíveis de sua CTPS e forneça cópia da última declaração de seu Imposto de Renda. Após cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0022421-41.2013.403.6100 - JOSE RAYMUNDO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS.72/74: Vistos em decisão.Estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura do citado dispositivo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, trata-se de ação ordinária de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.Instada a emendar a petição inicial, a parte autora informou que a importância a ser repetida equivale à quantia de R\$ 41.977,52 (fl. 71), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.Constato, ainda, que não restam presentes as restrições citadas no mencionado artigo a deslocar a competência para este Juízo.Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA:22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.DESPACHO DE FL.76:Vistos em despacho.Publique-se decisão de fls.72/74.Fl.75 - Deixo de analisar o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, diante dos termos expostos na referida decisão.Oportunamente, cumpra-se o comando legal determinado à fl.74.I.C.

0022801-64.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 163/194; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.041.723-1, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Depósito judicial juntado à fl. 200 perfazendo o valor total de R\$ 95.490,16 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências

cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRUs. nºs 45.504.041.723-1, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Providencie a autora a juntada da guia de depósito de fl. 200 em via original. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023295-26.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP X SECRETARIO NACIONAL DE JUSTICA

Vistos em despacho. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o procedimento adotado, regularize o pólo passivo do feito, fazendo constar como réu entidade pública com personalidade jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os contracheques juntados aos autos demonstram, à exaustão, que os autores não apresentam a situação de hipossuficiência albergada na Lei nº 1.060/50, cuja finalidade é, precisamente, possibilitar aos realmente necessitados o acesso ao Judiciário sem prejuízo ao mínimo vital para a subsistência. Determino, por isso, que os autores recolham as custas judiciais. No tocante ao pleito de interrupção do prazo prescricional, procedam os autores à juntada da cópia do protocolo do pedido formulado na via administrativa acerca do objeto versado nesta ação. Determino, ainda, a juntada da cópia do Acórdão 1.038/2008-TCU Plenário - TC 009.019/2007-0 para elucidação dos fatos versados no feito, notadamente, o conhecimento da posição do TCU que fundamentou a ordem da ré para vedar o recebimento concomitante do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X pelos servidores do CNEN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0023741-29.2013.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Justifique a autora o ajuizamento da presente ação, considerando sua identidade com o Processo nº 0010152-04.2012.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, nos termos do documento juntado à fl. 09, CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA extraído no site da Receita Federal. Outrossim, recolha a autora as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0000474-91.2014.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os

pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0000603-96.2014.403.6100 - EDVAL AMBROSIO(SP240300 - INES AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-93.2014.403.6100 - CICERO JOSE MATOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção deste feito com o processo constante do termo de fls. 27, por se tratar de objetos distintos. Em que pese a urgência alegada pelo autor, identifiquei irregularidades na inicial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor sua representação processual. Esclareça seu pedido, considerando que a presente ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal, e os documentos juntados aos autos se referem a contratos de crédito celebrados com o Banco Itaú Uniclass. Recolha as custas devidas, nos termos da Portaria nº 411/2010. Ressalto que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópia para a formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000734-71.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO ANDRADE PASSEIRA X NILZA YANKE X FERNANDO MANOEL DE ALMEIDA X LUDMILLA BEZERRA TORRES GIAVONI X SERGIO GIAVONI X PATRICIA RODRIGUES DUMBRA DIONIZIO X WAGNER DIONIZIO(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emendem os autores a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, indicando ainda, o valor pretendido a cada um dos autores. Regularizado o feito, remetam os autos ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. I.C.

0000736-41.2014.403.6100 - RENATA CRISTINA LUIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATA CRISTINA LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma a autora que foi contratado, em seu nome, empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.175,00, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 114,52, sem sua ciência. Alega que, por força da inadimplência das prestações, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que tentou desfazer o empréstimo, noticiando a fraude ao banco réu, mas não obteve sucesso administrativamente. Em seguida, registrou boletim de ocorrência dos fatos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão das restrições apontadas nos documentos de fl. 25/26, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência do empréstimo noticiado nos autos, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0000796-14.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termo de fls. 55/56, por se tratar de processos administrativos distintos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWSMAG EDITORA LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 25351.687711/2008-91, no valor de R\$ 2.832,51. Segundo afirma, a autora foi autuada por veicular propaganda do medicamento cloridrato de sibutramina, sujeito a controle especial e venda sob prescrição médica, em desacordo com a Portaria nº 344/98 da ANVISA. Alega que a multa foi fixada em valor desproporcional e excessivo, bem como que a decisão de autuação não restou suficientemente fundamentada. Sustenta que edita e vende a revista Kairos, na qual foram veiculadas as propagandas, voltada para o setor farmacêutico e não comercializada em bancas de revistas. Requer a suspensão da exigibilidade da multa, independentemente de depósito ou caução. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o termo de autuação de fls. 33/34, em análise preliminar, está bem fundamentado, expondo as razões da autuação, bem como mencionando os dispositivos legais e normativos infringidos. Por outro lado, a multa de R\$ 2.755,71 não se mostra abusiva, pois foi fixada dentro dos parâmetros legais, após procedimento administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a apresentação de impugnação administrativa. Ademais, restou demonstrado no auto de infração de fl. 34, que a infração apurada se configurou em veicular propaganda do medicamento Cloridrato de Sibutramina por meio de publicações não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, voltada unicamente a profissionais habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos. Em uma análise sumária, verifico que a própria autora declara que a publicação autuada dirige-se ao setor farmacêutico e não ostenta conteúdo exclusivamente técnico. Por fim, a apreciação da matéria fática, quanto à irregularidade da veiculação de propaganda do medicamento controlado em questão, somente será possível em juízo de cognição exauriente, após a apresentação de defesa pela ré. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1) - MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o julgamento das ADIs tombadas sob os números 4357 e 4425, pelo Supremo Tribunal Federal, reconsidero a parte o despacho de fls. 497/498 que determinava a vista dos autos à União Federal para fins de compensação. Entretanto, tendo em vista que ainda consta no sistema processual, para fins de expedição do precatório, o campo da data de intimação da União Federal, determino seja expedida a minuta do precatório ficando ressalvado que após a vista da União Federal o referido campo será retificado. Cumprido o item supra, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que seja promovida a vista do Ofício Precatório à parte autora. Decorrido o prazo para eventual manifestação, transmita-se eletronicamente. Após, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresente o autor o Boletim de Ocorrência que alega ter lavrado, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Fls. 249/268 e 297/317 - O cerne da questão debatida na impugnação à penhora cinge-se à análise da natureza do imóvel penhorado, que a impugnante alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, in verbis: Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. ... Art.5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art.70 do Código Civil. Nos termos acima, para caracterização do bem como bem de família é necessário que a parte interessada comprove ser o único imóvel de sua propriedade, utilizado para moradia de sua família ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Em que pesem os argumentos da exequente de fls. 321/336, compulsando os autos, verifico, da análise da documentação de fls. 249/268 e 297/317, que o imóvel penhorado enquadra-se no conceito de bem de família e, portanto, goza do benefício da impenhorabilidade. Isso porque, muito embora haja a comprovação de que o executado e a ora impugnante são proprietários de fração de outro bem imóvel, consta da matrícula do imóvel em questão tratar-se de gleba sem qualquer benfeitoria comprovada, constituindo-se em logradouro insuscetível de utilização para fins de moradia digna. Diante do exposto, determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 115.100, no Livro 2, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado ao Sr. Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se deseja que seja realizada a penhora do bem indicado à fl. 333 e vº. Intime-se.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.673,01 (sessenta mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 23/12/2013.Venham os autos para a realização do RENAJUD, como já determinado.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FAM AT Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. EPP, Thiago Fernandes Fuccia e Alexandre Fernandes Fuccia, objetivando o pagamento de R\$ 52.813,77 (cinquenta e dois mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos), referente ao não cumprimento da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0270.555.0000082-53, como demonstrado em sua petição inicial.Às fls. 56/57, foi determinada a citação dos executados. Devidamente citados (fls. 68/73) os executados não pagaram o débito, tendo havido a penhora de um veículo automotor (fl. 74), razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 60.673,01 (sessenta mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo).Às fls. 97/129 comparecem os coexecutados Alexandre Fernandes Fuccia e Thiago Fernandes Fuccia, requerendo a liberação dos valores bloqueados em seus nomes no Banco Bradesco S/A (R\$ 8.607,86 e R\$ 683.75, respectivamente), alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOVERifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza salarial, conforme documentos de fls.101/129, entendo impossível a sua manutenção.Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fl. 88.Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelos executados e considerando que ao Juiz cabe a todo momento buscar a conciliação entre às partes (artigo 125, IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2014 às 15h00. No prazo de dez (10) dias juntem os executados o certidão atualizada do registro imobiliário do bem indicado à penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001473-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001473-0) - DIEGO VINICIUS FRONER(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011915-11.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010923-45.2013.403.6100 - ASTRID VIRGINIA BUYSSE TEMPRANO(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012979-51.2013.403.6100 - DANIEL MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013359-74.2013.403.6100 - QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013422-02.2013.403.6100 - HARDTEC INFORMATICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013776-27.2013.403.6100 - MANON ANGELO SOARES SANTOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Em razão das alegações das autoridades impetradas, informe o impetrante se já ocorreu a transferência do FIES para a Instituição de Ensino onde está matriculado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos.

0018755-32.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO FERNANDES RAMOS DO REGO X EDNA APARECIDA ORPINELLI RAMOS DO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 79: Esclareça o impetrante se a autoridade coatora já cumpriu a liminar concedida às fls. 30/35. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 78. Int.

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o deferimento do requerido pela impetrante às fls. 526/528. Analisando melhor seu pedido, que requereu a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.705699-3, para a conta nº 0265.635.708475-0, verifico que não pode ser deferido. Isto porque, somente os depósitos referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, são efetuados no código 635, e remunerados pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/98, e do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. No caso dos autos, os depósitos efetuados pela impetrante são valores devidos ao FGTS, administrados por seu Conselho Curador, nos termos da Lei nº 8.036/90, não se aplicando a eles as Leis supramencionadas. Para tais depósitos, deve-se obedecer a determinação contida no artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289/96, observando-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à renumeração básica e ao prazo. Assim sendo, indefiro o requerido pela impetrante às fls. 526/550, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de que transfira todo o valor depositado na conta nº 0265.635.708475-0, para a conta nº 0265.005.705699-3, que deverá ser remunerada pela TR, nos termos do acima exposto. Fls. 576/598: Mantenho a decisão de fls. 555/560, exceto a reconsideração supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se. Int.

0022003-06.2013.403.6100 - ELENICE ANGELA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Acolho o aditamento à inicial de fls. 35/36. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022622-33.2013.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 257/275: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho o tópico final do despacho de fls. 252/253, e determino o retorno dos autos à conclusão somente após a juntada dos esclarecimentos da Justiça Estadual (ofício de fls. 276/277). Int.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 788/791, indicando a autoridade impetrada correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntamente com o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP - DERAT. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópia dos documentos de fls. 02/773, para instrução da contrafé destinada à nova autoridade impetrada. Int.

0002743-98.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS039624 - TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES E SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, informe a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000018-44.2014.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Inicialmente, ratifico a decisão e os autos praticados em Plantão Judicial. Compulsando os autos, verifico que não houve a notificação do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta sorte, providencie a impetrante cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruíram, no prazo de 10(dez) dias, a fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada em comento. Após, notifique-se o Presidente da Junta Comercial do Estado de São paulo para observância desta decisão e da decisão de fls. 147/149 e para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Sem prejuízo, tendo em vista que já houve a intimação/notificação da segunda autoridade impetrada (informações às fls. 156/166), dê-se ciência do feito aos representantes legais da União e da JUCESP, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O ingresso da União e da JUCESP no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10(dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União e a JUCESP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 390/394; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GALDERMA BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias (em sentido estrito) e para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, salário educação e contribuição para o RAT/SAT, incidentes sobre horas extras, férias gozadas e em dobro, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, 13º salário, e as contribuições para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, incidentes sobre o terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições sociais e demais encargos legalmente previstos sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis, em parte, as alegações da impetrante. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da incidência das contribuições previdenciárias (em sentido estrito) e para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, salário educação e contribuição para o RAT/SAT, incidentes sobre horas extras, férias gozadas e em dobro, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, 13º salário, e as contribuições para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, incidentes sobre o terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da

empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. Revendo meu posicionamento anterior e conforme entendimento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição social. As férias gozadas e em dobro possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição debatida nos presentes autos, nos termos do julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013). (g.n.) Também não incide a contribuição social sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. O mesmo pode ser aplicado ao abono de férias que não compõe a remuneração, vez que resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo

da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). (g.n.) O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2.

Agravo Regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição devida ao INSS e Terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-creche e vale transporte. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Esclareçam as Impetrantes os valores que pretendem compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Atribuem valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000803-06.2014.403.6100 - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que a exigência do IPI sobre a importação de equipamentos de radiologia para formação de seu ativo imobilizado e prestação de serviço é indevida. Nesse contexto, requer a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, comprovem a existência do ato coator ou sua iminência, identificando os equipamentos pendentes de desembaraço aduaneiro pela exigência do IPI, bem como identifique os recolhimentos que pretende compensar. Identifique o subscritor da procuração de fls. 18/19. Providencie a juntada da via original da guia de recolhimento de custas, bem como de duas contrafés simples para intimação dos representantes legais dos impetrados. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000875-90.2014.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil, emende a impetrante sua petição inicial, indicando expressamente quais são os débitos impeditivos da expedição da certidão, e os respectivos números dos Processos Administrativos, esclarecendo, ainda, qual certidão está requerendo que seja expedida. Esclareça, ainda, qual o objeto do processo nº 0000874-08.2014.403.6100, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 141/148, indicando quais débitos estão impedindo a expedição da certidão, e qual tipo de certidão deve ser expedida, a fim de que seja verificada possível prevenção entre os feitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 509/510: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010329-31.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 42/48: reconsidero a decisão de fl. 41, quanto à retificação do valor atribuído à causa, considerando que cada substituído, posteriormente e em caso de concessão da segurança, deverá executar a medida individualmente, nos limites das contribuições recolhidas por cada contribuinte. Forneça cópias do aditamento à inicial, para instrução da contrafé. Após, intime-se o representante judicial do Impetrado, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.019/2009. Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido liminar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013180-43.2013.403.6100 - F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME X UNIAO FEDERAL X F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME

Vistos em despacho. Compulsando os autos, vem que pese o comprovante de inscrição de fl. 90, verifico que assiste razão à União (Fazenda Nacional). Isto posto, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Paraíba, conforme requerido à fl. 93. Dê-se ciência União (Fazenda Nacional). Com o retorno dos autos, cumpra-se o acima determinado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4844

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor PRETA, chassi nº 9C2NC4310BR259921, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHC 9743, Renavam 332361810, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 07 de junho de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 45408428 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e

Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo não está em sua posse. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora e o valor de mercado do bem, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, não está com o réu e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato (fls. 64 e 69/70) e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas, impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 9.287,00, atualizado até novembro de 2013. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

MONITORIA

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores à fl. 80. Após, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021000-56.1989.403.6100 (89.0021000-9) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA NUSDEO X VILMA WESTMANN ANDERLINI X JOSE VICTOR PEREIRA GRILO X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a recomposição dos respectivos salários, vencimentos ou proventos, com a sua correção, mês a mês, a partir de novembro de 1987, pela incidência dos percentuais das variações da URP sobre a verba controvertida e o pagamento das diferenças pertinentes, mês a mês, a contar de novembro de 1987, com seus reflexos em todos os demais títulos de direito previstos no Estatuto e na legislação de regência (férias, décimos-terceiros-salários, quinquênios, quintos, adicionais, gratificações, etc.). Sobreveio sentença que, em razão do acordo celebrado entre as partes quanto aos valores principais devidos no período de novembro de 1988 a junho de 1989, julgou procedente o pedido remanescente para condenar a Ré a pagar aos

autores a diferença entre aquilo que receberam e o que teriam recebido se o adiantamento PCCS houvesse sido reajustado em proporção idêntica a variação da Unidade de Referência de Preços - URP, desde janeiro de 1988, bem como a correção monetária da diferença dos valores que receberam, relativamente ao período de novembro de 1988 a julho de 1989 e, ainda, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação e ao recurso da parte autora para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças referentes à incidência da correção monetária aplicável as demais verbas salariais, sobre os valores pagos a título de Adiantamento do PCCS, a partir de novembro de 1987. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que o abono recebido pelos recorrentes a título de Adiantamento do PCCS, no período entre outubro/87 e outubro/88, fere o princípio da legalidade, já que determinado administrativamente, não podendo, assim, ter natureza salarial e que Tal adiantamento somente passou a ter existência legal a partir da edição da MP 20/88, posteriormente convertida na Lei 7.686/88, que expressamente determinou a correção monetária pretendida a partir de novembro de 1988, nos termos do Decreto 2.335/87, sem dar-lhe efeito retroativo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando detidamente os autos, observo que os autores não possuem nenhum provimento para ser executado nos presentes. O INSS, por sua vez, em razão de ter obtido provimento favorável no Superior Tribunal de Justiça, teria direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados, inicialmente, em seu desfavor. Não obstante, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da execução de tal verba de sucumbência, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 1º de outubro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o INSS foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do INSS de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/245 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002801-44.1993.403.6100 (93.0002801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074194-63.1992.403.6100 (92.0074194-0)) COMPUTECENTER LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decreto-leis 2.445 e 2.449/88, no que exceder aos critérios da Lei Complementar 7/70, condenando a União Federal ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja aplicada ao indébito tributário, inclusive com a incidência do IPC; que os juros sejam aplicados no percentual de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado e que as custas e os honorários sejam fixados nos termos do parágrafo quarto do artigo 20, do CPC, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 03 de fevereiro de 1993-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 12 de dezembro de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 17 de fevereiro de 1998, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal

transitou em julgado em 12 de dezembro de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0033982-92.1995.403.6100 (95.0033982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016331-81.1994.403.6100 (94.0016331-2)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o afastamento da multa em razão de denúncia espontânea. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, por ter a parte autora abandonado a causa, e condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 18 de outubro de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, não obstante, até a presente data, a requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, a União Federal foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0052078-58.1995.403.6100 (95.0052078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-43.1995.403.6100 (95.0045580-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos cinco anos que antecederam ao despacho inicial de citação, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos, tal como, inclusive, ficou definido na sentença que transitou em julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 2 de junho de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 11 de fevereiro de 1999, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário. No que diz respeito às verbas de sucumbência, considerando que o trânsito ocorreu em 2 de junho de 1998, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para cobrança dos honorários e de cinco anos, para as custas processuais (art. 1º, Decreto 20.910/32). Não obstante, até a presente data, o patrono da parte autora não iniciou a execução de tais verbas. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa

na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0009157-76.1999.403.0399 (1999.03.99.009157-5) - IRINEU BOSSA X JUREMA LONGO BOSSA X RENATA LONGO BOSSA X EDUARDO LONGO BOSSA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP056173E - LUCIANO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de abril e maio de 1990. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a improcedência do período, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 2 de setembro de 2002, mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução do julgado.Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ao Sedi para cadastrar o valor da causa conforme decisão de fl. 459.Mantenho o despacho de fl. 477.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 397/437.I.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

AUTO POSTO VIBE LTDA. ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a anulação de lançamentos fiscais relativos ao IRPJ e PIS - dedução.Posteriormente, a autora desiste da presente ação a fim de aderir a programa para pagamento de débitos.A União Federal, intimada, se manifestou requerendo que a autora renuncie sobre o direito sobre o qual se funda a ação, de outra forma se oporia a tal pedido.Intimada, a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019456-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

ORGANIZAÇÃO SANTAMARINENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC opõe os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada a falta de interesse de agir da União em executar a dívida, a nulidade da execução em decorrência da inexigibilidade do débito ou a duplicidade da

cobrança. No mérito, sustenta a impropriedade da execução. Os autos foram apensados à execução principal, bem como foi susgado o prosseguimento da execução. A União apresentou embargos de declaração e impugnação aos embargos. Foram acolhidos os embargos para reconsiderar a decisão que concedeu efeito suspensivo à execução. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir nos autos. Posteriormente, a embargante desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda, diante de parcelamento administrativo realizado. A União Federal, apesar de intimada, não se manifestou expressamente sobre a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0007347-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

O embargante opõe os presentes embargos à pretensão executória da União Federal, alegando a incompetência do Juízo, nulidade da execução, ilegitimidade passiva do embargante. A embargada apresenta impugnação. Instadas à especificação de provas, a exequente requereu a juntada de prova documental, enquanto que o embargante nada requereu. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o parcelamento do débito nos autos da ação principal. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento da dívida objeto do contrato executado, não há mais interesse. Dos embargantes no prosseguimento dos presentes embargos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO O EMBARGANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

A embargante opõe os presentes embargos à pretensão executória da União Federal, alegando a inépcia do título executivo e, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante na execução por ausência de responsabilidade da OSEC no desvio de verba ocorrido. A embargada apresenta impugnação. Instadas à especificação de provas, apenas os embargantes postularam a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial, a União interpôs agravo de instrumento. A embargante requereu a desistência e renúncia dos embargos a execução para possibilitar a repactuação dos débitos executados. Intimada, a União não se opôs a questão, devendo ser analisada no âmbito administrativo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021766-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-18.2013.403.6100) RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se a questão atinente à cessão de créditos do Banco Panamericano já foi comunicada e decidida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, comprovando com os documentos necessários. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012923-14.1996.403.6100 (96.0012923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X VITO FRANGIONE NETO X PAULINA GONCALVES NETA

Vistos, etc. A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução, contra VITO FANGIONE NETO E PAULINA GONÇALVES NETA com o objetivo de receber dívida não adimplida pelos executados originado em Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais, referente à conta corrente nº 22072-5 da Agência Tatuapé, firmado em 01.07.1994. Apesar das várias tentativas, até o presente momento a citação dos executados não se aperfeiçoou nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1995 (fls. 12/13) e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em quatorze de julho de 1996 dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação dos executados para responder aos termos da demanda. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de dez dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação dos requeridos ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização dos devedores e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição. Essa conclusão é reforçada no caso presente, já que colhido na transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável à espécie. Nessa direção, importante considerar que o prazo de prescrição das ações como a presente foi reduzido pelo novo Código Civil, que passou a dispor ser de cinco anos o prazo para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206) e, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida como aquela questionada nestes autos, prazo esse que deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. E esse quesito encontra-se mais uma vez desatendido na espécie, já que, como dito acima, até o presente momento não se aperfeiçoou nestes autos a citação da ré. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição, quer se considere o prazo do código antigo, quer se tome o novo prazo prescricional trazido pelo Código Civil de 2002, tal como acima delineado. Configurada, portanto, a prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo de nº 21.4037.690.0000007-73. Os executados não foram localizados. Restaram infrutíferas também as tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
A UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução de título extrajudicial em face da ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC a fim de cobrar dívida oriunda de acórdão do Tribunal de Contas da União. A executada foi citada e opôs embargos à execução, apensados a esta principal. A executada informa que realizou um parcelamento administrativo para quitação da dívida e requer a suspensão do feito até o término do pagamento. A União Federal não se opõe ao pedido da executada. É o RELATÓRIO.DECIDO. A executada optou por parcelar administrativamente a dívida, o que foi aceito pela exequente, razão pela qual se impõe a extinção da execução. Com a inclusão da dívida em questão em parcelamento administrativo, houve a confissão de dívida que poderá ser prontamente executada novamente em caso de inadimplemento. Desta forma, não há prejuízo à União a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
A UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução de título extrajudicial em face da ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, FILIP ASZALOS e ANTONIO JOSÉ MAHYE RAUNHEITTI a fim de cobrar dívida oriunda de acórdão do Tribunal de Contas da União. Os coexecutados OSEC e Filip Aszalos foram citados e opuseram embargos à execução, apensados a esta principal. Apesar de citado, o coexecutado Antônio José Mavhe Raunheitti não apresentou embargos. A coexecutada OSEC apresentou bem imóvel para penhora, o que foi aceito pela União Federal. A executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC informa que realizou um parcelamento administrativo para quitação da dívida e requer a suspensão do feito até o término do pagamento. A União Federal não se opõe ao pedido da referida executada. É o RELATÓRIO. DECIDO. A coexecutada OSEC optou por parcelar administrativamente toda a dívida, o que foi aceito pela exequente, razão pela qual se impõe a extinção da execução. Com a inclusão da dívida em questão em parcelamento administrativo, houve a confissão de dívida que poderá ser prontamente executada novamente em caso de inadimplemento. Desta forma, não há prejuízo à União a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Ante o requerido às fls. 251/252, reduza-se a termo a penhora da parte ideal do imóvel indicado, pertencente ao executado CLOVIS ENIO HECK, intimando-lhe após, ato pelo qual ficará constituído depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Intime-o, ainda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC. Após o decurso do prazo e não havendo manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)
Fls. 68/69: Determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 68, eis que irrisório para o pagamento do débito. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS
Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019015-12.2013.403.6100 - EDUARDO J. DE FREITAS P. PET SHOP - ME X V. MENDONCA RACOES - ME X GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894 X GERALDO LOPES BELO RACOES - ME X ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868 X GEORGE RAMALHO PORTO - ME X NILO THIMOTEO - ME X JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826 X NEUSA CAZUE YOTSUDA RACOES - ME X REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes EDUARDO J. DE FREITAS P. PETO SHOP ME, V. MENDONÇA RAÇÕES ME, GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894, GERALDO LOPES BELO RAÇÕES ME, ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868, GEORGE RAMALHO PORTO ME, NILO THIMOTEO ME, JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826, NEUSA CAZUE YOTSUDA RAÇÕES ME e REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA ME ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que sejam desobrigados a se registrar junto ao CRMV/SP, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o conselho

impetrado de lavrar autuações, aplicar multas e inscrever os respectivos débitos em dívida ativa. Pleiteiam, ainda, a anulação das autuações lavradas pelo conselho impetrado sob este fundamento. Relatam, em síntese, que são empresas que exploram atividade comercial na área de pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de ração animal ou qualquer outro produto veterinário revendido, tampouco têm atuação na área de medicina veterinária. Alegam, contudo, que foram autuadas pela autoridade em razão da ausência de registro junto à autarquia impetrada, bem como por não manter médico veterinário responsável pelos estabelecimentos (autos de infração n°s 3970/2013, 1769/2013, 1772/2013, 2301/2013, 2335/2013, 2351/2013, 1768/2013, 2542/2013, 2366/2013 e 2547/2013) e que destas autuações decorreu a imposição de multa. Alegam que as Leis n° 6.839/80 e n° 5.517/68 não sustentam a pretensão do impetrado e suscitam a incompetência da autoridade para a fiscalização empreendida, considerando que compete à Vigilância Sanitária tal mister. Invocam o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas, bem como jurisprudência favorável à sua tese e almejam, ao final, ver reconhecido o direito postulado, declarando-se a nulidade dos autos de infração que mencionam. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/66. A liminar foi deferida (fls. 71/75). Notificada (fl. 83), a autoridade apresentou informações (fls. 85/126) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e falta de interesse de agir da impetrante Nilo Thimoteo ME. No mérito, alega que os artigos 5°, 6° e 27 da Lei n° 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades nos casos em que a empresa realiza comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, por se tratarem de atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que nos termos dos artigos 1° e 2°, parágrafo único do Decreto Estadual n° 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Já em relação ao comércio medicamentos veterinários, a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei n° 467/99 e Decreto n° 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/133). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a alegação de que a impetrante Nilo Thimoteo ME está registrada junto ao conselho impetrado não afasta o interesse de que seja reconhecido o direito de que não seja compelida ao registro, o que constitui um dos pedidos formulados nos autos. Ainda que assim não fosse, observo à fl. 62 que o conselho impetrado lavrou contra mencionada impetrante o Auto de Infração n° 1768/2013 por não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP. Considerando que as impetrantes também formulam pedido de anulação das autuações já efetuadas, bem como para que sejam desobrigadas de contratar médico veterinário como responsável técnico, resta evidente seu interesse no ajuizamento da ação. Já a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da ação e com ele será analisado. II.2 - Mérito. Discute-se no presente mandamus o direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de que não sejam autuadas e não sofram atos restritivos por não estarem inscritas junto ao CRMV-SP, bem como por não contratarem médico veterinário em razão da atividade que exercem. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei n° 6.839/80, em seu artigo 1°, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. A Lei n° 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei n° 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades das impetrantes não estão contempladas pelos mencionados artigos (5° e 6°), de forma que não estão obrigadas à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura das fichas cadastrais das impetrantes, emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, as mesmas operam basicamente no ramo de comércio varejista de animais vivos, produtos, artigos, acessórios, medicamentos, rações e alimentos para animais, bem como na prestação de serviços de alojamento, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (fls. 36/55), não estando, dessa forma, como dito acima, obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE. 1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária. 2. A ocorrência de eventual existência de trabalhos ligados a área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a

autoridade impetrada.3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ 30/10/96 - pg. 82861)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE REAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27).1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei.2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel).O mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da Medicina Veterinária, conforme aresto a seguir citado:ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA MPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. ...2. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS.3. ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 248997, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 12/11/2003, página 249).Os serviços de higiene e embelezamento de animais prestados pelas impetrantes também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao CRMV.III - DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, bem como anular as autuações lavradas sob o mesmo fundamento, abstando-se da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento dos estabelecimentos das impetrantes.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0022954-97.2013.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL A impetrante propõe o presente writ objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros incidentes sobre verbas que reputa indenizatórias.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação das instituições SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE, para as quais revertem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, apresentando as peças necessárias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000243-64.2014.403.6100 - ALTAIR MARQUES PEREIRA FILHO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP O impetrante ALTAIR MARQUES PEREIRA FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - BRIGADEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que agende a entrega do trabalho escrito de conclusão do curso de Engenharia Mecânica com as devidas correções para o dia 14.02.2014.Relata, em síntese, que foi reprovado na disciplina de monografia do Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela instituição de ensino impetrada por falta de orientação adequada e falta de contato com o orientador. Argumenta que a entrega do trabalho escrito com as devidas correções foi agendada para junho de 2014, o que lhe impede de colar grau em 21.02.2014, data marcada pela IES.Sustenta que a banca examinadora determinou correções semelhantes em trabalhos apresentador por outros alunos, designando o dia 14.02.2014 para entrega com as devidas correções. Pretende, assim, que lhe seja agendada a mesma data para a entrega do seu trabalho, sob pena de ter que aguardar o segundo semestre para se formar.A liminar foi indeferida, vindo a impetrante a requerer, posteriormente, a desistência da ação.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

0000246-19.2014.403.6100 - THIAGO ORTIZ LOLATTA(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP

Vistos, etc. O impetrante THIAGO ORTIZ LOLATTA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - BRIGADEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que agende a entrega do trabalho escrito de conclusão do curso de Engenharia Mecânica com as devidas correções para o dia 14.02.2014. Relata, em síntese, que foi reprovado na disciplina de monografia do Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela instituição de ensino impetrada por falta de orientação adequada e falta de contato com o orientador. Argumenta que a entrega do trabalho escrito com as devidas correções foi agendada para junho de 2014, o que lhe impede de colar grau em 21.02.2014, data marcada pela IES. Sustenta que a banca examinadora determinou correções semelhantes em trabalhos apresentados por outros alunos, designando o dia 14.02.2014 para entrega com as devidas correções. Pretende, assim, que lhe seja agendada a mesma data para a entrega do seu trabalho, sob pena de ter que aguardar o segundo semestre para se formar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/15. A liminar foi indeferida (fls. 20/22) e, em seguida, o impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento do pedido de liminar (fls. 20/22), o impetrante requereu expressamente a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

0000864-61.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CERATI DE MORAES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante CARLOS AUGUSTO CERATI DE MORAES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Relata, em síntese, que em 2013 concluiu o curso superior de Medicina e, nesta condição, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Argumenta foi considerado apto ao serviço, tendo sido designado o dia 01.02.2014 para incorporação e matrícula para o início do serviço militar médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, com término em 31.01.2015. Sustenta que em 01.03.2005 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, mas somente àqueles que tiveram a incorporação adiada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A inicial ainda foi instruída com os documentos de fls. 33/157. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/019. No caso dos profissionais de saúde, situação em que se enquadra o impetrante duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (Lei nº 4.375/64, art. 29, e 4º). A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar; a segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente é o caso dos obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Examinando os autos, observo que o autos foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 01.03.2005, como se extrai de seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 43). Verifico também que o autor participou de prova de conhecimentos para médicos para o serviço militar em 27.11.2013, prestando referida prova na cidade de Marília (fls. 38/40), tendo sido determinada sua apresentação em janeiro de 2014 para tomar ciência da data de designação (fl. 42). Confrontando os dispositivos legais suscitados com o caso concreto em análise, entendo que ao impetrante não se aplica o disposto no 2º do art. 4º, da Lei nº 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do

Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Devidamente caracterizado, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado; igualmente presente o *periculum in mora*, diante da proximidade do início da prestação do serviço militar. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-73.2014.403.6100 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000407-29.2014.403.6100 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES (SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores JOSÉ DA SILVA LOPES E ZELI MARQUES LOPES requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a exclusão do imóvel registrado perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 137.308, bem como seja designada audiências para tentativa de conciliação. Relatam, em síntese, que em 26.08.1999 firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado Na Avenida Olavo Egídio de Souza Aranha nº 2.225, apartamento nº 84, bloco B, São Paulo, tendo adimplido 74 parcelas de um total de 240. Afirmam que em 08.02.2006 ajuizaram ação revisional para discussão do saldo devedor (processo nº 0002956-90.2006.403.6100) que foi julgada parcialmente procedente, transitando em julgado. Em 15.08.2006 ajuizaram também a ação cautelar nº 0017708-67.2006.403.6100 que também foi julgada procedente. Entretanto, em que pese tenha ciência da existência de ação revisional para discussão das cláusulas contratuais, a ré promoveu a adjudicação da propriedade, averbando a carta junto à matrícula do imóvel em 02.01.2007. Afirmam que tomaram ciência por terceiros de que o imóvel será alienado por meio da concorrência pública nº 0329/2013, a ser realizada em 21.01.2014. Alegam que o patrono que havia sido constituído na ação revisional e cautelar foi penalizado com a exclusão do quadro da OAB, tendo sido prejudicado exercício do direito de defesa. Sustentam, ainda, que a ré deixou de observar o procedimento que deve anteceder ao leilão extrajudicial, vez que os autores não foram intimados para purgar a mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/50. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a adjudicação do imóvel pela ré na pendência de ação revisional não apresenta qualquer irregularidade. Alegam os autores que em 26.08.1999 firmaram contrato com a ré para a aquisição de imóvel, tendo pago apenas 74 das 240 parcelas avençadas. Consultando o sítio eletrônico de acompanhamento processual observo que a ação ordinária revisional nº 0002956-90.2006.403.6100 foi ajuizada em 14.02.2006, tendo sido indeferido o pedido de tutela e, posteriormente, o feito foi julgado parcialmente procedente em 10.01.2011. Posteriormente, o autor ajuizou a ação cautelar nº 0017708-67.2006.403.6100 em 15.08.2006, tendo sido proferida sentença de procedência em 22.09.2010. Por outro lado, a ré promoveu a adjudicação do imóvel em 02.01.2007, como se confere na matrícula do imóvel (fl. 20). Naquele momento, os autores, em reconhecida situação de inadimplência, não dispunham de qualquer provimento judicial que impedisse a ré de adjudicar a propriedade em seu favor. Por conseguinte, não há que se falar em arbitrariedade na adjudicação do imóvel em favor da CEF ocorrida em 02.01.2007. Tampouco reputo equivocada o arquivamento da ação revisional ao argumento de que os autores não foi cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Com efeito, referido dispositivo legal determina que nos casos em que o processo ficar parado por mais de um ano ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias o juiz deve ordenar a intimação da parte para que supra a falta em 48 horas antes de decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Todavia, a situação daqueles autos não se amolda à previsão inserta no dispositivo legal em questão, vez que o processo nº 0002956-90.2006.403.6100 já havia sido julgado parcialmente procedente, com sentença transitado em julgado. Após a ré apresentar o demonstrativo de débito atualizado e a guia de depósito judicial, o autor foi intimado a se manifestar, tendo, então, quedado inerte, razão pela qual a sentença foi dada como cumprida e os autos foram remetidos ao

arquivo. Como se vê, diversamente do que entendem os autores, não era obrigatória a intimação pessoal dos réus acerca do depósito efetuado pela CEF, vez que a ausência de manifestação dos autores não implicou a extinção do feito que, como vimos, já havia sido julgado. Entendo, contudo, que o pleito inicial deve ser acolhido com fundamento no artigo 798 do CPC que permite ao magistrado determinar as medidas provisórias que entender cabíveis quando vislumbrar a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da ação, cause lesão grave ou de difícil reparação à outra parte. Isto porque a ação cautelar ajuizada pelos autores em 15.08.2006 foi julgada procedente em 22.09.2010. Em seguida, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento do apelo interposto pela CEF, tendo sido proferido acórdão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 808, III do CPC, transitando em julgado em 24.06.2013. Todavia, o documento de fl. 45 destes autos revela que o patrono que havia sido constituído para a defesa do direito dos autores foi excluído do quadro de advogados da OAB, conforme Comunicado CG nº 231/2013 publicado em 25.03.2013 com efeitos a partir de 20.12.2012. O que se percebe, assim, é que antes da publicação do acórdão que julgou extinto sem julgamento do mérito o processo nº 0017708-67.2006.403.6100, o patrono dos autores foi excluído do quadro da OAB. Sendo assim, destituídos de procurador, os autores não puderam exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados pela Constituição Federal interpondo eventual recurso, restando por transitar em julgado o acórdão de extinção. Como se percebe, há justo e fundado receio de que a inclusão do imóvel em questão em concorrência pública poderá provocar aos autores lesão grave ou de difícil reparação, considerando que tiveram prejudicado o livre exercício do direito de defesa em ação cautelar em que pleiteavam a interrupção do procedimento de execução extrajudicial. Demais disso, observo que na presente ação os autores fundamentam o pedido sob a alegação de descumprimento do procedimento de execução extrajudicial, especialmente a ausência de intimação para purgar a mora, ao passo que a ação cautelar nº 0017708-67.2006.403.6100 se fundamentava na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à ré que proceda à exclusão do imóvel discutido nos autos da concorrência pública nº 0329/2013. Manifeste a ré se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Apense-se a presente ação ao processo nº 0002956-90.2006.403.6100. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA (SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002840-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002840-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A parte autora ajuizou a presente ação a fim de que fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente anulação dos autos de infração nº 019140 e 021040. O feito foi julgado procedente e o E. TRF manteve a sentença, condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários. Retornando os autos a esta instância, a autora iniciou a execução da verba honorária e das custas. Posteriormente, as partes notificam acordo celebrado para pagamento dos honorários e das custas, renunciando aos recursos cabíveis. É o relatório. Decido. Considerando a fase processual em que se encontra a presente ação, tendo já se operado o trânsito julgado da sentença que acolheu a pretensão inicial formulada pela autora, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado, diante da transação noticiada pelas partes. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008601-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086941-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086941-0)) GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES (SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
A parte exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença a fim de executar o valor incontroverso daquele discutido nos embargos à execução apenas ao cumprimento de sentença nº 0086941-32.1999.403.0399. Foi deferida a execução provisória e foram pagos os valores relativos aos honorários, ao que não se opôs a União. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos principais de nº 0086941-32.1999.403.0399, verifico que já houve o julgamento dos embargos a execução, com o seu trânsito em julgado, trasladado naqueles autos em 12 de julho de 2013, possibilitando a execução definitiva do débito. Como se vê, o interesse de agir incipiente, hoje, não mais subsiste, dado que é possível a execução definitiva do julgado nos autos principais. Nesse sentir, não há mais interesse de agir da parte exequente no prosseguimento da execução iniciada para cumprimento de provisório de sentença, razão pela qual a presente execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os encargos de sucumbência por não vislumbrar, no caso, a figura do vencido. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7908

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019560-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA GLORIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o equívoco na expedição do edital de fls. 56, foi expedido novo edital; providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 50/51. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000551-03.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X OCUPANTES IRREGULARES DO EDIFICIO WILTON PAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela União Federal em face dos ocupantes irregulares do Edifício Wilton Paes, visando à imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos. Em síntese, a parte autora informa que é proprietária do imóvel denominado Edifício Wilton Paes localizado na Rua Antônio de Godoy nº 23/27 e 33, Centro, São Paulo/SP. Aduz que referido imóvel, cuja fachada é tombada pelo Patrimônio Histórico e Cultural, vem sofrendo depredações pelo muro que os ocupantes irregulares começaram a

construir. Informa que o imóvel foi adquirido pela União Federal em decorrência de contrato de Dação em Pagamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do contrato de Sessão de Crédito CAIXA-PROER. Após a aquisição, foi promovido o processo de regularização de registro junto ao Quinto Ofício de Registro de Imóveis (matrícula 7356, Livro nº 2, 5º CRI da Capital - RIP 7107.00926.500-9). Outrossim, informa que referido imóvel foi transmitido ao Município de São Paulo para guarda provisória (por instrumento firmado em 07.01.2011 no processo 04977.014092/2009-75), mas retornou para a esfera federal aos cuidados da Superintendência do Patrimônio da União, em junho de 2013. Sustenta que, em dezembro passado próximo, vigilantes da empresa terceirizada que velava pelo patrimônio público constataram que o imóvel foi invadido, não sendo possível identificar os invasores. Ato contínuo, foi lavrado boletim de ocorrência, houve tentativa de notificar os invasores para desocuparem voluntariamente o imóvel, bem como tentativa de embargo da obra (construção de muro) junto ao Município. Informa que os invasores ainda continuam no imóvel, assim como a Prefeitura não embargou a obra. Sustentando que a ação dos invasores traz prejuízos materiais e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/32). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 282, II, do CPC relativa à qualificação do pólo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Por óbvio, no decorrer da ação, deverão ser tomadas as providências para identificação dos invasores ou, em caso de movimentos organizados, de seus responsáveis. Ademais, o eventual deferimento da reintegração da autora na posse do imóvel esbulhado implicará ciência inequívoca dos invasores acerca da existência da ação para, querendo, contestá-la no prazo legal. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 no AI 200802010082871, Relatora Desembargadora Federal Salete Macalóz, DJE de 22.06.2010: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Primeiramente cumpre destacar que, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. A título de exemplo, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, a União Federal junta aos autos cópia do contrato de Dação em Pagamento firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF (outorgante devedora) e a União Federal (outorgada credora). Por esse contrato, a CEF, como forma de pagamento de parte da dívida decorrente do contrato de cessão de crédito CAIXA-PROER (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao

Fortalecimento do Sistema Financeira Nacional), celebrado entre União e o Banco Central do Brasil, deu em pagamento do débito diversos bens imóveis, dentre eles o Prédio denominado de Edifício Wilton Paes de Almeida, localizado na Rua Antônio de Godoy, nºs 23, 27 e 33, e Avenida Rio Branco nº 10, no 5º Subdistrito Santa Efigênia, Matrícula nº 7.356, Livro nº 2 - Registro Geral, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 19/24, ítem 4). Com relação ao contrato de dação em pagamento supra, o 5º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, por meio da Nota de Devolução e do Ofício 754/2012 (fls. 30 e 30vº), informa que, para fins de registro do contrato de dação em pagamento, há necessidade de ser efetuado depósito prévio no valor de R\$ 58.616,66, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 11.331/2002 (cálculo feito em relação às matrículas nºs 54.810 a 54.826; e 7.356). Assim, resta comprovar a propriedade do referido imóvel objeto deste feito. A União encontrava-se na posse do imóvel, o que se depreende da conjugação do artigo 1.196, do Código Civil, que considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, com o artigo 1.204 do mesmo diploma, segundo o qual, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura, em 16/12/2013, do Boletim de Ocorrência nº. 8040/2013 (fls. 13/14), no qual restou consignado que o imóvel foi invadido na madrugada de 16 de dezembro de 2013, por um grupo integrado por diversos indivíduos desconhecidos, que seria do movimento sem terra, sob o pretexto de reivindicação de moradia. Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 927, do CPC, o ajuizamento da ação, em 16/01/2014, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 924, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido, restando assim demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração pretendida. Oportuno destacar que embora o déficit habitacional (que no Brasil atinge sobretudo as populações de baixa renda) mostre-se ainda como um dos graves problemas sociais existentes no Brasil, sobretudo se considerarmos que a Constituição Federal inclui a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, há que se reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público para a implementação de políticas e programas destinados à construção de moradias populares. Assim, não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes na área habitacional, não se pode permitir que isso se faça ao arrepio da lei. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reintegrar a União Federal na posse do imóvel denominado Edifício Wilton Paes, localizado na Rua Antônio de Godoy, nº 23/27 e 33, centro, São Paulo/SP. Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para que desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação de ao menos 10 dos invasores localizados nos imóveis invadidos, ou a eventual liderança de movimento organizado. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela União Federal, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça). A União Federal também deverá informar os atuais ocupantes do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária, em especial por cartazes postos no local invadido. Nesse caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências: 1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; 2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão; Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar cada um dos ocupantes (ou suas lideranças em se tratando de movimento organizado) para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 14ª Vara deverá proceder à citação por edital. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7910

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/02/2014, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intimem-se as partes pela imprensa oficial, devendo seus respectivos patronos, no dia da audiência, estarem acompanhados de prepostos com poderes para transigir e firmar acordo e/ou procuração com poderes específicos para tanto, publique-se com a máxima urgência em razão da

proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.01.2014, conforme orientação da Central de Conciliação. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1730

MONITORIA

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)
Em face do requerido pela parte ré, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por correio eletrônico, bem como a intimação pela Imprensa Oficial dos advogados da CEF.Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES
Fls. 128/133 e 134/139: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, sobrestado, o andamento da ação discriminatória em curso perante a Justiça Estadual. Int.

MONITORIA

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA
Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0006265-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO

Fls.73: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado nº. 2537/2013, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.98/99), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.293/304: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Fls.306/384: Ciência às partes. Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.199/206: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)

Fls.295/297: Manifeste-se o Banco do Brasil. Int.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODINEI BRUNO RISCALI
Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO
FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 -
HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA
NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400
- JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Fls. 268/270: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da transferência do valor depositado
(fls.238).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036455-17.1996.403.6100 (96.0036455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE
FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP068985 - MARIA
GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA
GONZALEZ F PINHEIRO) X APARECIDA DE LOURDES CHAVES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, para que informe a este Juízo acerca da realização de acordo
entre as partes, nos termos do despacho de fls. 60.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais.Int.

0037345-19.1997.403.6100 (97.0037345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS
ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E Proc. MARCO
ANTONIO LEMOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113531 - MARCIO
GONCALVES DELFINO) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X CHANG CHENG YU(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais.Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS
Fls. 90/92: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela
CEF.Int.

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCOS ROBERTO MOREIRA
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando
comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações
sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção,
DJ 27/03/95, pág. 07119).Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.60/61.Intime-se a CEF
a declinar endereço para citação do executado. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se
eventual provocação no arquivo.Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOYCE GOMES DA SILVA
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando
comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações
sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção,
DJ 27/03/95, pág. 07119).Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.52/53.Intime-se a
exeqüente a declinar endereço para citação da executada.Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis,
aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.133/170: Mantenho a decisão de fls.125/126, tal como proferida. Ao MPF, e, com o parecer venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020261-43.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.142/155: Anote-se.Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do recurso de agravo de instrumento nº. 0000174-96.2014.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Fls.392: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 141: Venham os autos conclusos para inclusão do bem penhorado em hasta pública.Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Fls. 90: Considerando que o réu já foi citado nos presentes autos, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença, esclareça a CEF o peticionado às fls. 84.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls. 257: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta do Banco Bradesco S/A ao Ofício nº. 1100/2013, expedido às fls.248/249.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 121/122: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 92: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls.83/84.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do

débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022636-17.2013.403.6100 - SARITA ROSA GRASSO NARDOLILLO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fl. 6. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente Nº 13692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Designo o dia 10 de MARÇO de 2014 às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado de intimação ao D.N.P.M. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Aguarde-se realização da perícia designada para o dia 10/03/2014 nos autos da ação ordinária n.º 00081060820134036100 em apenso. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 6682

MONITORIA

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-05.1989.403.6100 (89.0004979-8) - PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu a execução e considerando que os valores devidos já foram disponibilizados em conta corrente (fls.: 199-200), dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020399-50.1989.403.6100 (89.0020399-1) - JOACIR ESPEDITO SILVEIRA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão do EG. TRF 3ª Região que reconheceu a prescrição da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0716733-29.1991.403.6100 (91.0716733-4) - ELIZABETH FRANCO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que proceda a elaboração de nova conta, utilizando os valores da conta de fls. 88-91 dos Emb. à Execução n° 0044052-66.1998.403.6100, tendo como data-base a data da expedição do ofício: 01/07/2008, bem como os valores da conta de fls. 122-125 (valor complementar) dos presentes autos, tendo como data-base a data da expedição do ofício: 29/10/2009. Saliento que a nova conta deverá ser efetuada nos termos da v. decisão (fls. 129-132 dos Emb. à Execução, em apenso) proferida no Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.009143-9), que afastou a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da nova conta para expedição do ofício. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora (credora) a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias e dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o código GRU para conversão em renda da União dos valores

depositados a título de honorários sucumbenciais (fls. 108-109 - conta 0265.005.260798-3). Em não havendo oposição, encaminhe-se cópia dos novos cálculos à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Código GRU para estorno dos valores ao erário; 2) Demais informações necessárias. Int.

0037573-62.1995.403.6100 (95.0037573-7) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.472,89 (vinte mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), calculada em novembro de 2013 à Cícero Francisco Dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0044251-88.1998.403.6100 (98.0044251-0) - ANTHECEDENCIA COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020721-84.2000.403.6100 (2000.61.00.020721-5) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 156-160: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028043-82.2005.403.6100 (2005.61.00.028043-3)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

DECISAO FLS. 200: Fls. 191. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00707717-6, para pagamento da sucumbência, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 194-198. Manifeste-se a parte autora sobre a conversão correspondente a 63,22% do total depositado no presente feito, requerida pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. DECISAO DE FLS. 203: Vistos, Preliminarmente, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à CEF PAB Justiça Federal, solicitando a devolução do of. 2013/344. Expeça-se novo ofício nos mesmos termos, onde conste o número correto desta ação ordinária. Após, publique-se a r. decisão de fls. 200. Cumpra-se.

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020643-36.2013.403.6100 - REGINALDO RAVAZI X JANETE CASSIA GARAICHINCO RAVAZI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes acerca das petições e documentos juntados às fls. 168/173 e 175/205 para que se manifestem, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022985-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-28.1993.403.6100 (93.0010769-0)) APPARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 149-151: Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, por maioria, julgando improcedente a Ação Rescisória 2007.03.00.000443-5 e considerando que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal (PFN) não possuem efeito suspensivo, defiro o pedido da autora para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00140191-5 à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo legal e não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025449-91.1988.403.6100 (88.0025449-7) - ROSENDO MELO X RAIMUNDA RODRIGUES COSTA X ADELAIDE CAMILLO X SEMILDA SCHNEIDER X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X ANGELO MARTINS DA FONSECA X APARECIDO CORREA DOS SANTOS X AIDA ZULMIRA JARDIM TEIXEIRA X ANTONIA DIAS BRITTO X ANEDITE MENDES DA SILVA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ADEMAR JOSE MACHADO X ADAYR JANUÁRIA DA SILVA FRANCA X APARECIDA GIMENES TREVISAN X ALICE ANASTACIO DE SOUZA X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X AURENICE SANTOS BOLINA X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X ANNA HELENA POLO X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANNA PALACIO MORENO X APARECIDA GUERRERO X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITO MORAES DA CRUZ X BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA X BENEDITA NELITA DA S SANTOS X CAROLINA GONCALVES LEITE X CLARICE PIOVEZAN X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CLARICE COSIMO SCIASCIO X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO STOROLLI X CELINA DE OLIVEIRA MARTIN X CARME LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLOVES PACHECO BRAGA X DOROTY DOMINGOS CARDOZO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DEISE MARTINS DE FARIA RUSSI X DAGMAR FRANCISCO X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DAURY DE AZEVEDO X EVELI FERREIRA MARTINS X EDSON DE ALMEIDA X ELIAS PACHECO BRAGA X EDNA LOPES ROSA X ELISA DE CARVALHO X ELENICE ALVES DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES GUERREIRO X ELZA JAQUETTA RONDELLO X EDNA DE PAULA LAMBERTI X EUGENIA BOTELHO X ESMERALDA NUNES DA SILVA X ELZA MARIANO DA NOBREGA X EDILCE MENEZES NEIVA X FILADELFIA NASCIMENTO CIRIACO X FERNANDO MANOEL MENESES X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X GERALDINA CARDOSO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HILDA MOREIRA MACHADO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X

HILDA MUTUKO TAKIISHI X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IRANI MESQUITA MORAES
LEITE X INGRID CECILIA CASTANHO SALIM CREVELENTI X IARA RAMOS FECHANO X IRENE
BATISTA DE OLIVEIRA RECIO X IRACEMA FERRAZ X INES MENDES GONCALVES X IDEOLENE
APARECIDA CAMPOS X IVONE CASEIRO BENVENUTO X INES KANSLER X IVONE RIBEIRO X
ISABEL SIDNEI ARIAS X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X JOSE WILSON DO AMARAL X JUSSARA
MARIA DE SOUZA X JOVELINA ALVES PRIMO X JANDIRA ROSSI RUBIO X JAIR BUENO DE
CAMARGO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LAERCIO SOBRAL X JANILENE CARMELITO DE
ARAUJO X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO AMARO PINHEIRO X
JAMIL KRONFLY X JACYRA SGARBI X LUIZ PERES TUDELA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI
LIMA ROCHA X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LOURDES ALVES DA SILVA
MARCAL DE SOUZA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LIRIO FIAMONCINI X LIDIA
OLIVEIRA X LOURDES SURIAN X LIDIA PEREIRA X LORIS AUDI LOPES X MERCEDES MARIANO
CUNHA X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA
DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA
MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA
AUGUSTO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA
ISABEL GONCALVES NERI X MARIA DE LOURDES T ARAKAKI X MARIA DOCARMO BARBOSA DA
SILVA X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA LUCIA DA
SILVA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AMBRIQUE X MARIO
LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X MARIKO KINCHOKU X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA
LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X NAIR LIMA GUIMARAES
X MARIA JOSE GOMES X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA DO CARMO NUNES LOPES X MARIA
AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE
LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA INES REQUENA X MARTA JULIANA SHAETZER DO
NASCIMENTO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X
MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES
TEIXEIRA DA COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA VILMA BAPTISTA
PINHEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA
HELENA VANNI OLIVARES X MARIA ANTONIA EUZEBIO X MARIA FILOMENA RODRIGUES
PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES X NEUSA BASSO FORTUNA X NELI BACHIR CUNHA X
NEYDE DA SILVA DE SOUZA X NILDA MAHNIS X NATALINA RIBEIRO X NILSON PAULA DA
SILVA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X
ORMEZINDA CAMPOS ROCHA X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA X PAULA BLANDINA OLGA
CHIAPPINI X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PASCHOA MARINO ROCALSQUI X RITA DOS
SANTOS ALMAGRO X REGINA APARECIDA MONTEIRO X JOANA MARI MENDES X ROZEMAR
MARIA PIRES X ROSA FERNANDES X ROSALINA DE JESUS SENA X RONALDO PEREIRA X SONIA
MARIA TORRES OLIVEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA X SILVIA LUIZA KANSLER X SOFIA NERY DE
MOURA X SEVRINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SONIA MARIA TOMOR VIANNA X SUELY
SILVEIRO SALES DE SOUZA X SONIA MARIA ARANTES X SERGIO DE LIMA X SUELI APARECIDA
VESSONI FERNANDES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA X TEREZA CREMA TOBARA X TOSHIKO
SUZUKI MARQUES X THEREZINHA VICENTE X TANIA MIDORI YOSHIDA X TALITA PEREIRA DE
AZEVEDO X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VERA LUCIA DO
NASCIMENTO X VICENTINA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA X WANNY RIBEIRO X YOLANDA
FERREIRA DE MORAES X YARA SILVIA DA ROCHA X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA X
ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X ZILDA NUNES
MARTINS X ZILDA MOITA CARNIELLI X JOAO CARLOS OLIVEIRA X ILKA FELIPE X IVONE CEZAR
DE MATTOS X DORATI APARECIDA ZAVETTIM GUTIERRES X ANA MARIA DE MATTEIS X MARIA
MADALENA MENDES X JOEL VIEIRA GUIMARAES X ADELINO MENDES X LIEUNICE
CANHAVATO DE CAROLI X DURCELINA REIS DA FONSECA X DENISE PARRA DE CASTRO X IRACI
PAULINO DE FREITAS X CYNTHIA TEBET MOTTA X MIRIAM HABENCHUS X ELENA MARTINS DA
SILVA X LAURA FIGUEIREDO GALVANI X JOSE APARECIDO DA CRUZ X DULCINEIA RODRIGUES
X DAVID SOUZA MIRANDA X CLEUSA MARIA VALENCIO PACHECO X ALVARO HERRILIO LIMA
DA SILVA X DENISE DE OLIVEIRA X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X BENEDICTA DA SILVA
OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ADELAIDE PERERIA DOS SANTOS X
ADAO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DA CORTE X CARLOS CORDEIRO DONHA X
MATILDES MELO X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X ANGELICA
DAHER DE AZEVEDO X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X JULIO CARLOS DOS SANTOS X ANA
SILVIA MACHADO BASTA X MARIA IRACI VIEIRA DA SILVA X ANA MAGRON X ARLINDO KEM
TANIGUCHI X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLAIRA MARCONDES ARAUJO X MARIA
HOLANDA SOUZA X CHARLES ALVES SANTOS X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X VALDELICE

LAFITO FIRMINO X EDVAR PIRES MACHADO X SILVIA REGINA GARCIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X EDSON MASSANORE SAKUDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X MARIA INES SALVO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X HERIKA LEMKE X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X ARLENE TELLES X IVAN JOSE FEITOSA X VALDIRA ELEISABETE FLONORIO X WILMA DE PAULA BARROS X VILMA MIRANDA X ELZA MARIA NUNES MOREIRA X ELISABETE MARIA CARNEIRO X MARIA APARECIDA SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS SILVA X DORIS AKEMI MURAMATSU X DIACISO PEREIRA DE SOUZA X LIDIA NASCIMENTO ARAUJO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X DARLY DE OLIVEIRA X EURELUCE DELBUE X EREANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MULLER X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DALVINA MARIA DA SILVA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SANTIAGO REIS X MARIA DO CEU FERREIRA X LAURITA DE SOUZA X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL X IRACI ELIAS MAMADA X CECILIA ANTONIETTO X VERA LUCIA PACHECO SILVA X FATIMA CLEMENTINA GASPAR DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA LUIZA PASCOTTO IKEHANA X TANIA BAKESZ X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZAWA X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CELINA SENA LIMA PEZZO X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X CECILIA DALVA DE JESUS SANTOS X LAZARA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência à parte interessa do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que as peças solicitadas pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo foram devidamente encaminhadas por correio eletrônico, para a instrução dos processos: 0005850-71.2013.403.6301, 0045430-45.2012.403.6301, 0045645-83.2012.403.6301 e 0036001-20.2013.403.6301, bem como para os autos 0001186-94.2013.403.6301 e diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA

Fls. 114-115: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando provocação do(s) interessado(s). Int.

0016252-38.2013.403.6100 - BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido, as inúmeras diligências realizadas para a localização de bens e diante do valor ínfimo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, dê-se vista dos autos à PRF3ª Região, para que esclareça se persiste interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Assinalo que existem valores depositados nos presentes autos, aguardando o julgamento final do Agravo de Instrumento 2006.01.00.031253-6, em trâmite no eg. TRF 1ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 139-141). É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 147-148: A autora comprova a realização do depósito integral do montante devido (GRU 45.504.042.981-7, no valor de R\$ 8.097,22) - conta judicial CEF 0265.635.00708399-0, conforme discriminado na contestação. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isso, dê-se nova vista dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF3) para que se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do débito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0019846-60.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.041.382-1 e 45.504.040.867-4, mediante o depósito do valor original dos títulos, acrescido de multa e juros. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 246, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 216.556,78. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.041.382-1 e 45.504.040.867-4. Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 170: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a informação de que o imóvel penhorado atualmente pertence à Comarca de Panorama -SP (av. 30/13.832 - CRI Tupi Paulista), apresente a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (CRI Panorama - SP) a fim de comprovar o registro do Termo de penhora expedido às fls. 131-132, bem como apresente planilha atualizada da dívida. Após, voltem os autos conclusos para a designação de datas de leilão (CEHAS).Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001705-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X MARCIO MARTINHO FERREIRA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Fls. 118: Defiro o prazo requerido pela exequente de 15 (quinze) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fls. 175: Defiro o prazo requerido pela exequente de 15 (quinze) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu as decisões que determinavam informar se foi realizado acordo na esfera administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo das diligências do exequente para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 205: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não cumpriu a r. decisão de fls. 267, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não requereu a abertura do inventário do executado falecido e/ou indicou bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025020-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020937-55.2013.4.03.0000.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME, IZAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - CONTRATO nº 00000000328, no valor de R\$ R\$ 81.131,09 (oitenta e um mil cento e trinta e um reais e nove centavos), em março de 2012 (fls. 190). Regularmente citados, os executados juntaram procuração (fls. 80-86). Os executados ajuizaram os embargos à execução 0020229-43.2010.403.6100. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira do contrato de empréstimo, copiado às fls. 08/16 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Foi determinado a penhora on line de bens por meio do sistema BACENJUD, (fls. 121-126) restando negativa. Designada audiência para a tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 132-133). Às fls. 154 r. Decisão para manifestação da exequente esclarecendo qual valor correto do débito e designação de nova audiência. Fls. 160-161: A exequente esclarece que não tem interesse de nova audiência, e requer o prosseguimento do feito. Foi determinada a penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD, (fls. 172-175), restando negativa e RENAJUD, bloqueio judicial do seguinte veículo: TOYOTA/COROLLA SEG18WT/SP, placa DRU7111, proprietário IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME (fls. 168). Fls. 177-180: A exequente requer que seja determinada a penhora do veículo (alienado) e que intime o executado para indicar o endereço do veículo. É o relatório. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo executado, para declarar nula a cláusula décima terceira e parágrafo primeiro do Contrato de empréstimo, quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 92-99), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixados na r. sentença transitada em julgado. Em igual prazo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de que o veículo penhorado e alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S.A. (cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro - Giropré MERC/VEMAQ nº 30111-0163215239), firmado em 03.03.2008 está sendo executado em razão de inadimplência desde a 14ª parcela daquele contrato (fls. 183). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para indicar outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos à parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente a r. Decisão de fls- 59, indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008640-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK

Fls. 92: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao exequente pelo prazo de 10 dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 91, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Fls. 203: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que já foi realizada consulta no Sistema RENAJUD (fls. 172). Fls. 204-208: Prejudicado o pedido da executada, haja vista que os valores penhorados por meio do Sistema BACENJUD já foram integralmente levantados pela exequente. Cumpra a Caixa

Econômica Federal (CEF) a parte final da r. decisão de fls. 192, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário) bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001458-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014244-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 48 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 71 e 75-76, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020858-46.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X VANIRA KUNC(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ)

Fls. 54-67: Dê-se vista dos autos à exequente (União - AGU), para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do polo passivo com a exclusão de VANIRA KUNC, visto tratar-se de representante legal da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021223-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGIMASTER PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E DE HIGIENZACAO LTDA ME X ANA PAULA BALDO BONAPARTE X PEDRO ROBERTO BALDO

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 36 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para março de 2016, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0000271-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001226-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O

Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0006864-14.2013.403.6100 e considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: .1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002803-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES MOTA DE JESUS
Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o integral pagamento do parcelamento. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS
1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 110-114 e 117-119, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome do corréu IVAN PEDRO DE SOUZA. 2) Por oportuno, concedo, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF, promova as diligências necessárias, indicando, os endereços atualizados, para citação dos demais corréus (NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP e ROBERTO CARLOS DIAS). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005460-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ITAQUERAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X LENICE APARECIDA CACADOR
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008863-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO
Fls. 61: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a exequente pelo prazo de 10 dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 57, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013296-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELA BERBEL KAMADA

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017512-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X D.J. DA SILVA ACOUGUE - ME X DENIVAL JOAO DA SILVA

Fls. 53-64. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a Exceção de pre-executividade ofertada pela parte executada (fls. 132-138). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005700-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 417-418: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito, conforme parte final da r. decisão de fls. 388. Fls. 391: Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado no aguardo da decisão do Agravo de Instrumento 0025561-50.2013.403.0000. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Autos nº 0019336-52.2010.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a boa-fé da ré depositando valores pedidos pela CEF, e, não obstante a isso, a CEF segue apresentando diferenças de valores cada vez maiores, determino que CEF expeça os boletos referentes as prestações vincendas, enviando a Ré por via postal, sob pena de configuração de mora do credor. Além disso, deverá a CEF apresentar, em 10 dias, justificacão acompanhada de planilhas de cálculos para amortizacão e evoluçãõ da dívida. Após, à contadoria do Juízo para verificacão da regularidade dos cálculos da CEF, ressaltando-se que deverá considerar afastada a mora na data de realizacão de cada depósito e não do levantamento pela CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 6712

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 -

ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

CONCLUSÃO EM 07.01.2014 Autos nº 0020644-65.2006.403.6100Converto o julgamento em diligência.Considerando que bem dos executados - automóvel - encontra-se onerado por penhora lavrada neste processo (fls. 150), bem como terem as partes aventado a possibilidade de acordo, tendo sido, inclusive, realizado depósito judicial de fração do débito (fls. 208 e 215), já levantado pela CEF, determino que a exequente seja intimada pessoalmente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.Int.CONCLUSÃO EM 24.01.2014VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

CONCLUSÃO EM 09.08.2013 Fls. 180-181. Considerando que a CEF demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente.Int.CONCLUSÃO EM 24.01.2014VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

VistosConsiderando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

CONCLUSÃO EM 19.06.2013 Fls. 89-90 e 93-94. Considerando que a parte ré não possui procurador que a represente no presente feito, expeça-se mandado de intimação, cientificando NEIDE JUSTO DOS SANTOS

BATISTA de que a renegociação pretendida deverá ser feita através do site <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, no prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, intime-se a CEF para que informe acerca da renegociação realizada ou manifeste-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int. CONCLUSÃO EM 24.01.2014 Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

CONCLUSÃO EM 27.01.2014 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011157-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES
CONCLUSÃO EM 24.01.2014 Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
CONCLUSÃO EM 09.08.2013 Expeçam-se mandados de citação nos seguintes endereços: 1) Av. Professor Frederico Hermann Junior, 45 - Alto de Pinheiros - SP e 2) R. Turiassu, 2100 SUC 154 - Perdizes - SP. Em restando negativo, expeçam-se cartas precatórias para os seguintes endereços: 3) Fazenda Pouso Alegre - Patrocínio do Muriaé - MG e 4) R. José Carlos Abreu, 220 - Distrito - Barão de Monte Alto - MG. Int. CONCLUSÃO EM 24.01.2014 Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 13h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005944-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS
CONCLUSÃO 17.09.2013 Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser

aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. EM 27.01.2014 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO (SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS

Vistos/Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face dos diversos ofícios expedidos e do lapso temporal decorrido sem a resposta do juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, reitere-se o ofício para transferência do valor dos honorários periciais depositados à fl. 278 para uma conta a ser aberta na agência 265 da Caixa Econômica Federal, via Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários periciais de fls. 340/341, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Em face da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00(oito mil

reais), devendo a autora depositar o valor integral dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária proposta para desconstituição dos débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março, agosto e novembro de 1998, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56 (PA 19515000943/2002-31), motivados pelos pagamentos a beneficiários não identificados, uma vez que os respectivos pagamentos encontram-se regulares.A ré em contestação alega, entre outros, que os débitos inscritos decorreram de pagamentos considerados como sem causa pela fiscalização, uma vez que não foi constatada qualquer relação entre os contratos apresentados e os pagamentos em questão.Verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária para análise da regularidade dos lançamentos contábeis dos pagamentos ora discutidos, bem como, sua origem e respectivos beneficiários, ficando desde já deferida.Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde nº 1749 - s/ 2 - cj. 35/36 - CEP 05407-002-São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro à ré o prazo de 5(cinco) dias para juntada da autorização para débito no cartão de crédito da compra informada à fl. 144. Intimem-se.

0005763-39.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA)

Regularize o réu Roger Augusto de Campos Cruz sua representação processual, mediante a apresentação de nova procuração em que conste o número correto de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de seu patrono. Republicue-se o despacho de fl. 228 para manifestação do réu Roger Augusto de Campos Cruz. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 192.136,88, conforme determinado à fl. 49. Intimem-se.

0000714-80.2014.403.6100 - ROBSON BRAZ ALVES(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Forneça o autor, em 15 dias, o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Afasto a prevenção indicada no termo de fl.662. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada,

conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8026

MONITORIA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENÇO PATACA)

Intime-se a parte ré, através do patrono constituído, da audiência designada para o dia 13/02/2014, às 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da Republica, 299 - 1º andar - São Paulo/SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO

Designo o dia 03 / 04 /2014, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008485-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL LUIZ FEITOSA

Diante da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2014, às 14:30 horas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantém interesse na extinção do feito, formulado à fl. 37. Após, se a exequente manifestar concordância, officie-se à Central de Conciliação, encaminhando cópia do presente despacho e da petição protocolada e caso negativo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

Diante da concordância da exequente à fl. 594, providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 1ª parcela, à disposição do Juízo.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E

SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 229/245: Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Abra-se vista a União Federal /Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se o Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Osasco, solicitando a devolução da Carta Precatória 0126/2013, independentemente de cumprimento, considerando a desnecessidade superveniente da realização do ato deprecado, já que, após a expedição da referida precatória, a parte autora manifestou-se nos autos. 3. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2) - KATIANE BEZERRA LIRA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e da contestação apresentada pela ré, às fls. 45/86, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1.291/1.292: Tendo em vista que já foi providenciada a digitalização e remessa das cópias solicitadas pelo juízo deprecado na Carta Precatória de n. 0127/2013, conforme certidões de fls. 1.287 a 1.289, intime-se a parte autora para retirar a mídia eletrônica juntada aos autos, providenciando a secretaria o seu desentranhamento, se assim for requerido. Int.

0021472-85.2011.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Considerando a decisão no AI 0028571-39.2012.403.0000/SP que suspendeu a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (0011798-49.2012.403.6100) apensados aos presentes autos, prossiga-se no andamento do presente feito. 2. Fls. 219/222: Considerando a renúncia dos procuradores da parte autora, sejam os seus nomes excluídos da contracapa dos autos e do sistema processual eletrônico para não mais receberem intimações. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear substituto, a fim de representá-los judicialmente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de capacidade postulatória. 3. Fls. 218: Aguarde-se a regularização da representação processual indicada no item acima para que seja apreciado o pedido de produção de prova pericial. Int.

0006505-98.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu (Marco Antônio Muniz), às 952/1041, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No mesmo prazo, poderá o réu Marco Antônio Muniz, se entender necessário, apresentar contrarrazões ao agravo retido 871/878. Int.

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão proferida no Conflito de Competência/STJ 128276/SP, conforme telegrama juntado aos autos às fls. 196. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o boleto bancário que afirma ter juntado, por ocasião do protocolo de sua réplica (fls. 56/60), a fim de comprovar suas alegações, se for o caso. No mesmo prazo, informe a CEF acerca do Contrato de n.º 4158.001.00005005/8, em especial se o mesmo já foi liquidado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Os presentes autos foram recebidos da Central de Conciliação, restada infrutífera a realização de conciliação. Ciência às partes do prosseguimento do feito. 2.Fls. 224/225: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador. Em relação à inversão do ônus do prova, verifico que o referido critério, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado, na hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgamento constatar que a prova é imprescindível para formação do seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Fls.: 56/59: Ciência às partes do encaminhamento da Carta Precatória 0176/2013 à Comarca de Brodoswski/SP, em função do seu caráter itinerante.

0008445-64.2013.403.6100 - CAMILA BERNARDES DE SOUZA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Fls. 72/75: Ciência às partes da decisão no AI 0013139-43.2013.403.0000/SP. 2. Fls. 99: Proceda-se a inclusão da União Federal/Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os presentes aos autos ao SEDI. 3. Em seguida, nos termos do art. 285 do CPC, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional. Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 37.

0009301-28.2013.403.6100 - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANICIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 116/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos quais noticia o cumprimento do acordo celebrado nos autos. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. Fls. 174: Proceda-se a inclusão do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os presentes aos autos ao SEDI. 2. Em seguida, nos termos do art. 285 do CPC, cite-se o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo.

0012181-90.2013.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 190/348, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013939-07.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.86/104, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.66/73, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016808-40.2013.403.6100 - ALESSANDRA APARECIDA MIGOTO CARLETTI OTICA - ME(SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.97/110, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017172-12.2013.403.6100 - AIRTON ALVES FERREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls.42/79 e 80/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017186-93.2013.403.6100 - CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 34/87 e 88/116, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 128/174, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018743-18.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 43/87, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018986-59.2013.403.6100 - JOAO CORDEIRO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela ré, às fls.35/65 e 68/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP.,EXP.,E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP.DIMENSIONAIS LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.280/295, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelas rés, às fls. 98/140, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021342-27.2013.403.6100 - JAVIER TOLEDANO BETETA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.40/69, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022166-83.2013.403.6100 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.95/126, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022249-02.2013.403.6100 - ENEIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 31/73, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

PROCESSO N.º 00226916520134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AMBEV S.A. REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AMBEV S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 194/201, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A decisão liminar de fls. 194/201 não consignou expressamente a suspensão da contribuição social devida ao INCRA incidente sobre as verbas indenizatórias questionadas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que a decisão de fls. 194/201 determinou a suspensão da contribuição social ao INCRA incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio doença (ou enfermidade) até o 15º dia de afastamento, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022724-55.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.44/84, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 85/89. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011798-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-

85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fls. 36/37: Ciência às partes da decisão no AI 0028571-39.2012.403.0000/SP. Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida neste incidente processual, prossiga o andamento da ação principal 0021472-85.2011.403.6100. Os autos da Impugnação ao Valor da Causa devem permanecer apensados à Ação Principal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) Intime-se o autor, Cláudio Martins Mendes, para que se manifestes acerca do interesse na expedição do requisitório complementar devido ao seu valor ínfimo (R\$ 0,26), no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 181, expedindo-se os requisitórios quanto aos demais autores, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0083530-91.1992.403.6100 (92.0083530-9) - AIRTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do traslado das cópias dos Embargos à Execução às fls. 86/99, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 658/688:De fato a decisão de Il. 636 não foi publicada. Como a parte autora não fez carga dos autos, considera-se dela não ter sido intimada, razão pela qual faz-se necessária sua republicação. No que tange à cumulação dos juros de mora com juros remuneratórios e a utilização da taxa Selic cumpre tecer algumas considerações. A sentença proferida em primeira instância, fls. 164/177, determinou a aplicação do índice de abril de 1991, (44,80%), a partir do creditamento a menor, sendo expressa ao fixar que após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos deveriam incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários e juros de mora de 6% a contar da citação em conformidade com o disposto no artigo 1.536, 2 do CC. Não houve, portanto, previsão no julgado para cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora. Em segunda instância, após determinar a aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril, houve expressa previsão no sentido de serem devidos os juros por imposição do artigo 1062 do CC e 219 do CPC, no percentual de 6% após a citação, ou seja, apenas os juros de mora. Quanto à correção monetária, o acórdão foi expresso ao determinar que os índices a serem observados são os oficiais, fls. 206/209. Eis a razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 636, excluindo o cômputo dos juros remuneratórios e determinando a incidência de juros de 0,5% até 10.01.2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062 do CC de 1916 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do CC, que redundava na aplicação da taxa Selic. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 638/647. Assim determino a CEF que: 1- deposite os valores correspondentes ao reembolso das custas; 2- as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 63 8/647; 3- a verba honorária devida sobre os valores depositados em função da LC 110/01; Republicue-se a decisão de fl. 636. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.227,0327 e 395. Int. DECISÃO DE FL. 636 :1- Folhas 585/621: Devolvam-se estes autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos devendo observar a incidência de juros moratórios a partir da citação (CPC art. 219, caput). A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% (meio) por cento ao mês até a data de 10/01/2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de imposto da Fazenda Pública, atualmente taxa SELIC.2- Cumpra-se.

0030803-48.1998.403.6100 (98.0030803-2) - PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 31/08/2001, certidão de fl. 184, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3) - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do traslado de cópias dos Embargos à Execução para estes autos às fls. 342/361, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria, provocação dos autos. Int.

0030097-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030097-6) - DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int

0024211-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 237/238: Reconsidero o despacho de fl. 234. Manifeste-se a ré CEF, acerca da juntada aos autos do documento de fl. 233, bem como para que dê cumprimento à obrigação, se em termos, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF-3, devendo o processo aguardar o pagamento dos mesmos, sobrestado em Secretaria. Int.

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X LUIZ TARQUINIO SARDINHA FERRO X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE X UNIAO FEDERAL(SP048769 - JOSE ROBERTO FADON VICENTE E SP036121 - RUI MASCIA E RJ019927 - MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS)

Reconsidero o tópico 3 do despacho de fl. 238 no tocante à expedição do requerimento do valor principal em nome do liquidante, tendo em vista que o mesmo deverá ser expedido em nome da empresa autora para que, posteriormente ao pagamento do requerimento, seja expedido alvará de levantamento em nome do liquidante. Expeçam-se os requerimentos, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3) - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X COTINER LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o precatório devido à autora for totalmente pago (fls. 535/536), remetam-se os autos ao

arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 603/615. Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

Diante da certidão de fl. 478, defiro a expedição do alvará de levantamento da guia de fl. 444, referente ao pagamento da multa arbitrada à coexecutada Alvorada, em favor do exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Examinando estes autos, verifico que encontra-se juntado pela Alvorada S/A à fl. 336, documento autorizando o cancelamento da hipoteca, endereçada ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de SP. Portanto, deverá o autor providenciar as averbações na matrícula do imóvel referentes à baixa definitiva do levantamento da hipoteca, noticiando nos autos assim que efetivada. Int.

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

1. Defiro o depoimento dos prepostos da parte autora, qualificados à fl. 367v., bem como a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela parte ré: Jefferson de Lorenzo Gascon (fls. 356v/357), Alex Cezar Alves de Sousa (fl. 360) e Leandro Marino (fl. 360). Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensei as demais testemunhas. 2. Defiro a oitiva do representante técnico da Lexmark Internacional do Brasil Ltda, o Sr. Alexandre Carvalho, qualificado à fl. 358. 3. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2014, às 15h, na sede desta Vara Federal. Intimem-se pessoalmente as pessoas designadas acima. 4. No tocante à prova pericial, indefiro, por ora, a sua realização, considerando que o representante técnico da fabricante dos toners será ouvido em audiência, havendo, inclusive, a possibilidade de exame em audiência, pelo referido representante técnico, do produto depositado em secretaria (fls. 182/183). 5. Em relação aos documentos juntados pela parte autora às fls. 187/351v, indefiro o seu desentranhamento, visto tratar-se do processo administrativo que apurou a possível irregularidade na prestação dos bens contratados e que, nos termos do art. 399, caput e inciso II do Código de Processo Civil, poderão ser requeridos e juntados em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fls. 180: Tendo em vista a decisão de fls. 99/100 que suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP para que expeça em nome da parte autora certidão positiva com efeitos negativos referente ao referido crédito. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o endereço completo do Cartório de Protestos, para o qual deverá ser enviado o ofício. 2. Oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando informações acerca do cumprimento do determinado no despacho de fls. 99, enviada àquele juízo através do ofício 161/2013 (fls. 115/116). 3. Cite-se o Instituto Nacional de

Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) através da Procuradoria Regional Federal em São Paulo, órgão responsável pela representação processual da referida autarquia. Int.

0000150-04.2014.403.6100 - EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00001500420144036100 AUTORES: EVALDO ROGÉRIO FETT E SHIRLEY JACOB FETTRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que exonere os autores do encargo da fiança do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Aduzem, em síntese, que prestaram fiança no contrato de financiamento estudantil (FIES) n.º 21.0275.185.0003641-00, firmados entre Izaque Bezerra Jacob e a requerida. Alegam, entretanto, a ocorrência de duplicidade de garantia, uma vez que a Sra. Ana Divina Ferreira Jacob também assinou o contrato de financiamento. Afirmam que não pretendem mais continuar como responsáveis pelo referido contrato, o que inclusive foi reiteradamente notificado à requerida, de modo que fazem jus à exoneração, nos termos do art. 835, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a exoneração dos autores da fiança prestada no contrato de financiamento estudantil. Neste momento de cognição sumária do feito, anoto que o dispositivo legal em que se fundamenta o pedido, no caso o artigo 835 do Código Civil, diz respeito a contratos de fiança assinado sem limitação de tempo, o que não é o caso do contrato de financiamento em tela, cujo aditamento firmado em 15.01.2013, estabelece o prazo de amortização da dívida em 152 meses. Além disso, noto que a Sra. Ana Divina Ferreira Jacob não avalizou esse aditamento, remanescendo, portanto, dúvidas quanto à existência da alegada duplicidade de fiança. Por fim, considerando-se que houve um aditamento recente do contrato, não vejo, por ora, a probabilidade de dano irreparável à parte, caso a tutela não seja concedida, registrando-se que em relação a este ponto nada foi informado na petição inicial. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Por se tratar de pretensão de alteração unilateral de contrato, entendo ser o caso da parte autora promover a integração à lide do devedor principal e da fiadora remanescente, Ana Divina Ferreira Jacob, na condição de litisconsortes passivos necessários, especialmente esta última, cujos interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido na medida em que passará a ser a única avalista do contrato (isto caso não tenha sido excluída por ocasião do aditamento do contrato). Para esse fim, concedo o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00006454820144036100 AUTOR: HELP DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: ____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, permitindo que a autora não recolha o valor da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo do FGTS para as demissões sem justa causa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. Junta aos autos os documentos de fls. 31/231. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo:

396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a

apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Anto, por fim, que a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem, não pode ser acolhida em sede de cognição sumária do feito, ante à falta de sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos Monitórios opostos por VALDECI FELIX DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré com base na falsificação das assinaturas apostas no contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto que embasou a ação monitoria. Todavia, em que pese o trabalho realizado pelo perito, reputo imprescindível para o deslinde do feito, que sejam também analisados o referido contrato bancário e os borderôs de Descontos juntados às fls. 28/35, 36/39, 62/65, 104/105 e 111/112. Desse modo, determino a complementação do laudo pericial, em caráter urgente, tendo em vista o lapso de tempo desde a propositura da ação. Intime-se o perito judicial para que indique data e horário para a realização da perícia. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 365/394 e 401/406: Considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

0000051-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000051-5) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à Autora acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 384/385), bem como da manifestação desta à fl. 386. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0013120-70.2013.403.6100 - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 126/129: Ciência às partes acerca da decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência n.º 0030469-53.2013.4.03.0000, que designou este Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Considerando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo r. Juizado Especial Federal às fls. 69/73, aguarde-se até decisão final a ser prolatada nos autos do conflito supramencionado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000334-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-

30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0019737-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019737-0) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão final proferida pelo C. STJ nos autos do AREsp n.º 213.582-SP. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014201-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Weir do Brasil Ltda acerca das cópias referentes aos PAs n.ºs 12157.000737/2011-99 e 12157.000747/2011-24 acostados às fls. 399/608. Intime-se o perito judicial nomeado para entrega do laudo pericial, no prazo de 05 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009977-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(Proc. TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Considerando a recuperação judicial da Executada, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO sob n.º 605394-12.2008.8.09.0137, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005. Expeçam-se as certidões de crédito e de objeto e pé, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 215/220. Int.

0009723-81.2005.403.6100 (2005.61.00.009723-7) - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCIA SULMAN GONSALES

Ciência à impetrante da informação prestada pela ex-empregadora Avon cosméticos Ltda às fls. 407. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do item 3 do ofício encaminhado pela CEF às fls. 416. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANIR MASSOLA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a parte requerente manifeste-se sobre o Infojud de fls. 299/300 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Os executados foram devidamente citados (MADRESSILVA-fls.221v, ANTÔNIO CÂNDIDO-fls.319, LENIRA-fls.329 e SERGIO-fls.247) nos termos do art. 1102-B do CPC para pagarem o débito e não o fizeram.Tendo em vista que os embargos monitorios de fls.252/256, opostos por Sergio de Souza e impugnados pela CEF às fls.259/262, estão pendentes de julgamento, venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 132. É que a penhora já foi levantada (fls.118).Assim, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 122 requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Receita Federal e Siel (fls. 45/46), Bacenjud(fl.52/53), Renajud(fl. 78) , além de pesquisas junto a CRIs (fls.108/109), sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

O réu foi citado e intimado nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a CEF pediu Bacenjud, porém restou parcial (fls. 59) e o valor irrisório foi desbloqueado (fls. 68) e Renajud, o que restou negativo (fls. 69).Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs e DETRAN (fls. 80/84), as quais restaram infrutíferas.Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 86), sem êxito.Tendo em vista as inúmeras diligências sem êxito realizadas nos autos em busca de bens do réu passíveis de constrição e satisfação da dívida, encaminho os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

A requerente às fls. 114 pediu Infojud.As diligências realizadas junto ao Bacenjud (2013-fls.98) restou parcial, tendo os valores desbloqueados às fls. 109. Não houve penhora de veículos via Renajud às fls. 99 por se tratar de veículo antigo (Ano 1998).Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls.65/84), obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 130/131, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006986-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES DO CARMO(SP166312 - EDSON LOPES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007562-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON LEANDRO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira, a CEF, nos termos do artigo 475J do CPC, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007582-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

A ré foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Às fls. 42/58 a ré interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, o que não foi recebida (fls. 59).Intimada, a CEF pediu Bacenjud, porém restou parcial (fls. 76) e o valor irrisório foi desbloqueado (fls. 81) e Renajud, o que restou negativo (fls. 77).Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs e DETRAN (fls. 92/99), as quais restaram infrutíferas.Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 101), sem êxito.Tendo em vista as inúmeras diligências sem êxito realizadas nos autos em busca de bens da ré passíveis de constrição e satisfação da dívida, encaminho os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010222-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROCHA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Indique a autora, no prazo supracitado, bens passíveis de penhora de propriedade do requerido, para garantir o débito.No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Manifeste-se, a CEF, sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0000751-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP278530 - NATALIA VERRONE)

Defiro ao requerido Fernando Ribeiro de Souza os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 55/75, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Manifeste-se também a requerente sobre a proposta de acordo de fls.71, no prazo supracitado. Caso não haja interesse da CEF no acordo, venha-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Citada e intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte não quitou a dívida e não apresentou impugnação. Em razão disso, foi realizado Bacenjud em 2013, tendo sido encontrados apenas valores irrisórios. Foi diligenciado junto ao Renajud também. Assim, em 25/10/2013, houve a penhora de dois veículos de propriedade da requerida, respectivamente, um Fiat Ducato Niks Mult 16, 2009, placa DTE 8925, e uma JTA Suzuki Na 125, 2006, placa DVE 6488. Tendo sido aceitos pela CEF, foi expedida carta precatória de intimação da penhora, nomeação de depositário e avaliação dos veículos penhorados, que ainda não retornou cumprida (fls. 58). Em petição de fls. 59/71, a requerida apresentou procurador constituído e requereu o levantamento da penhora do micro-ônibus placa DTE 8925. Sustenta que se trata de bem impenhorável, nos termos do art. 649, V do CPC, pois exerce a profissão de motorista escolar e o veículo é seu instrumento de trabalho. Afirma e junta documentos no sentido de que possui alvará e autorização da Prefeitura de Taboão da Serra para o transporte de escolares e que o veículo está cadastrado perante esse órgão. Na mesma oportunidade, demonstra interesse na designação de audiência de conciliação e pede a justiça gratuita, juntando declaração de pobreza. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. No que se refere ao pedido de levantamento da penhora do veículo de fls. 46, entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, ela comprovou que possui alvará de transporte escolar, válido até 25.3.14 (fls. 65) e que o veículo em questão foi cadastrado na prefeitura municipal de Taboão da Serra em 17.4.13 (fls. 66). E, nos termos do art. 649, inciso V do Código de Processo Civil, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são impenhoráveis. Determino, portanto, o desbloqueio do veículo placa DTE 8925 perante o Renajud e anulo a determinação contida na carta precatória de fls. 58 no que se refere ao mesmo. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, onde tramita a carta precatória n.º 0000111-15.2014.8.26.0609, para que seja dado cumprimento à carta precatória apenas no que se refere ao veículo placa DVE 6488, anulando-se a determinação no que se refere ao veículo placa DTE 8925. Tendo em vista que a penhora da motoneta placa DVE 6488 não é suficiente para quitação do débito, junte, a CEF, em dez dias, as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa obter junto ao Infojud a declaração de bens da requerida, nos termos dos tópicos finais de fls. 43. Sem prejuízo, retornando a CP de fls. 58 cumprida positiva, no que se refere ao veículo placa DVE 6488, proceda-se ao leilão deste. Intime-se, por fim, a CEF, a dizer se tem interesse no acordo e concorda com a designação de audiência de conciliação, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na transação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004909-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 169: Assiste razão à CEF. Com efeito, não se trata de embargos monitórios, mas sim de embargos à execução, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 162, em seu segundo parágrafo. Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução da sucumbência e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias de fls. 154/159 e 161 aos autos da execução n.º 00235905419994036100. Int.

0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-

se estes autos ao arquivo. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 134/137 e fls.144, intimem-se os executados a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada (fl.137v), no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-48.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, o autor, que a ré se abstenha de somar os valores de seus proventos com os da pensão vitalícia, recebidos por ele, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, X da CF, cessando, assim, com os descontos indevidos realizados a título de abate-teto.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor recebe seu salário, como auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como pensão em razão do falecimento de sua esposa, também servidora pública federal.Verifico, ainda, que a ré desconta valores a título de abate-teto (CF art. 37) de ambos os rendimentos por ele percebidos (fls. 34/72 e 74/112).Ora, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)Assiste razão ao autor ao afirmar que os valores por ele percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal.É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos ao autor por motivos distintos: pelo exercício da função de servidor público federal e pela

morte da c6njuge, servidora p6blica federal. Entendimento contr6rio levaria ao esvaziamento ou 6 mitigac6o relevante de um dos direitos, tornando inefetiva a cobertura previdenci6ria que decorre da pens6o, n6o havendo qualquer norma constitucional ou legal que determine seu c6lculo em conjunto com a remunera6o do servidor pensionista, o que, se o caso, constaria expressamente do 7º do art. 40 da Carta Maior, mas n6o existe nenhuma ressalva nesse sentido. Assim 6 a jurisprud6ncia do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi6o: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PENS6O POR MORTE. ABATE-TETO. INCID6NCIA ISOLADA. 1. O art. 37, XI, da Constitui6o da Rep6blica, com a reda6o dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 estabeleceu o abate-teto. O Tribunal de Contas da Uni6o considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somat6rio dos valores recebidos a t6tulo de aposentadoria e remunera6o e, de outro, sobre a pens6o por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos TCU, TC-009.585/2004-9, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 30.11.05). No mesmo sentido, o art. 6º da Resolu6o n. 42, de 11.09.07, do Conselho Nacional de Justi6a. Na esteira do entendimento acima referido, tem se manifestado a jurisprud6ncia (TRF da 3ª Regi6o, ApelReex n. 00251565220104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11.10.11; TRF da 5ª Regi6o, ApelReex n. 200981000048251, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 05.05.11; TRF da 2ª Regi6o, ApelReex n. 200851010240053, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 16.06.10; AMS n. 200451010165864, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 24.01.09). 2. A agravante comprovou que recebe cumulativamente pens6o por morte, relativa ao seu marido, aposentadoria relativa a cargo p6blico por ela anteriormente ocupado e remunera6o por sua atividade atual. Demonstrou, ainda, que a Uni6o vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incid6ncia do abate-teto, a soma das verbas recebidas. 3. Encontram-se presentes os requisitos para concess6o da antecipac6o da tutela recursal, tendo em vista a verossimilhan6a da alega6o da agravante de que o abate-teto constitucional deve incidir, de um lado, sobre o somat6rio dos valores recebidos a t6tulo de aposentadoria e remunera6o e, de outro, sobre a pens6o por morte. Ademais, trata-se de verba alimentar, a indicar o risco de dano grave e de dif6cil reparac6o. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00258830720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDR6 NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, Edjf3 Judicial 1 DATA:27/05/2013.. FONTE_REPUBLICA6O)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR P6BLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENS6O POR MORTE. SOMAT6RIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONOR6RIA. JUROS MORAT6RIOS. I - Interpreta6o dada pelo TCU, TSE e CNJ 6 regra prevista no art. 37, XI, da Constitui6o Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor p6blico a t6tulo de aposentadoria e pens6o. (...) (APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Regi6o, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei) Na esteira dos julgados citados, est6 presente a verossimilhan6a das alega6es do autor. O perigo da demora tamb6m est6 presente, eis que, negada a tutela, o autor ficar6 impedido de receber os valores a que faz jus, al6m de se sujeitar ao sistema dos precat6rios, caso a tese venha a ser acolhida ao final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para que a r6 se abstenha imediatamente de somar os valores da pens6o e da aposentadoria para incid6ncia do limite remunerat6rio instituido pelo artigo 37, inciso XI da Constitui6o Federal, cessando com os descontos realizados a t6tulo de abate teto, at6 decis6o final. Cite-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6279

EXECUCAO DA PENA

0007572-54.2009.403.6181 (2009.61.81.007572-0) - JUSTICA PUBLICA X JECKSON JEAN BARBOSA (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Tendo em vista a interposi6o de recurso especial, e a digitaliza6o dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justi6a, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolu6o n. 237/2013 do egr6gio Conselho da Justi6a Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6280

EXECUCAO DA PENA

0000814-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

SENTENÇA Em face do óbito de Roberto Martins de Lucca, devidamente comprovado pela certidão juntada na folha 53, e os termos da manifestação ministerial de folha 56 (art. 62, CPP), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84 e artigo 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6281

EXECUCAO DA PENA

0010290-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PERDOMO ALBERTO(SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP313067 - GEOVANA PEREIRA GUIDO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento da pena de prestação pecuniária, dos meses de junho/2013 até o presente mês, que não instruíram a petição de fls. 107. Com a juntada dos comprovantes, manifeste-se o MPF sobre o requerido às fls. 99/100, referente à pena de multa. Solicite-se à F.D.E. informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Expediente Nº 6282

EXECUCAO DA PENA

0003614-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELIO SOUZA PEREIRA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 170 - Defiro. Retifique-se o cálculo e dê-se vista às partes.

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL

0017641-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017641-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Folha 221 - O sentenciado pretende isenção do pagamento da pena de multa. Nada a deliberar, considerando que houve expedição de guia de recolhimento definitiva (fls. 200/202), com formação de autos próprios, competindo à defesa técnica requerer o que entende pertinente nos autos da execução penal. No mais, cumpram-se todas as determinações de folha 196. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO

ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

. Expeça-se, com a máxima urgência, mandado de citação ao réu NORIVAL FERREIRA, no endereço fornecido à fl. 710, bem como aos réus OMAR FENELON SANTOS TAHAN e BERNARDO MARCELO YUNGMAN, uma vez que, apesar de expedidos às fls. 654/655, não foram encaminhados.2. A defesa do réu PAULO NAKAMASHI, às fls. 780/783, requer a devolução do prazo para apresentar a defesa escrita, alegando que os autos 0006788-72.2012.403.6181, onde consta a delação premiada, estava no MPF e que não teve acesso ao mesmo. Anexou ainda aos autos pen drive requerendo a gravação de todo conteúdo do inquérito policial que se encontra anexado aos autos principais. Verifico que o CD com o conteúdo da delação premiada efetuada nos autos 0006788-72.2012.403.6181 encontra-se anexado a estes autos à fl. 290. Assim sendo, a defesa do acusado PAULO tem amplo acesso ao conteúdo da delação, podendo efetuar cópia do referido CD, razão pela qual concedo ao seu defensor vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tal diligência. Proceda a secretaria a devolução do pen drive mediante termo nos autos. Excepcionalmente, devolvo o prazo ao réu PAULO para que apresente a defesa escrita, no prazo legal.3. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu MARCOS SZLOMOVICZ às fls. 784/787. Proceda a secretaria o traslado de fls. 7991, 8214/8216, 8294 e 8296 dos autos 0008133-78.2009.403.6181 para estes autos. Cumpra-se. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5977

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000771-49.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-75.2014.403.6181) LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Lucas da Costa Lima, alegando bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ouvido, o douto representante do parquet manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. Com efeito, a preventiva havia sido decretada fundamentalmente pelo risco à aplicação da lei penal, diante da ausência de comprovação de endereço. Esse risco não mais subsiste diante dos documentos de fls. 21/22. Não obstante a CTPS indique que o requerente não está empregado atualmente, não vislumbro risco à ordem pública, tendo em vista que o delito de moeda falsa é cometido sem violência ou grave ameaça, além da ausência de antecedentes do requerente. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento constante da fl. 730. Determino a realização da audiência no dia 14 de março de 2014 às 16:00 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário à intimação dos réus CARLOS EDUARDO SCHAHIN e SANDRO TORDIN, a serem ouvidos na sede deste Juízo, em São Paulo/SP. Consigno que o réu LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, que reside no exterior, deverá ser intimado por meio de seus procuradores, conforme teor da decisão de fl. 730. Expeça-se Carta Precatória para a intimação e oitiva do réu EUGÊNIO BERGAMO, residente em Araçoiaba da Serra/SP, com destino à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS Em cumprimento à decisão constante da fl. 527, o Ministério Público Federal reuniu aos autos informação com endereços atualizados das testemunhas a serem ouvidas. Designo o dia 02 DE ABRIL DE 2014 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Jorgivaldo Santos Santana e Wilson Raulino da Silva, devendo a Secretaria expedir o necessário à intimação das testemunhas referidas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Edna Fabiano e Dirceu Alves Barbosa, com destino às Subseções Judiciárias de Santo André/SP e Franca/SP, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

Tendo o laudo concluído que o réu era parcialmente incapaz ao tempo do crime, mas mantendo, hoje, juízo crítico e da realidade, deve seguir o processo até o seu fim, sem prejuízo, em caso de condenação, da aplicação da causa de diminuição de pena do 2º do artigo 28 do Código Penal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa em Presidente Prudente/SP (fls. 236, 265, 56, 57 e 86), e de defesa em Penapolis e Presidente Bernardes/SP (fl. 247). Intimem-se.

0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

Homologo a substituição da testemunha de defesa Charlie Franklin pela testemunha indicada às fls. 325 Josué Rodrigues Correia, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru com prazo de 30 dias para realização do ato. Nos termos das manifestações das defesas, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba para o interrogatório dos réus bem como para que seja realizado o reconhecimento pessoal do Réu Marcio Alexandre Fazanaro pela testemunha Fernando Lucas Lasaro, conforme determinação de fls. 323. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e ao Órgão Público Defensor. Int.

0007521-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) Homologo a desistência das testemunhas de acusação LUIZ G. PACHECO e MARCO AURELIO C. ARAÚJO, tendo vista a manifestação Ministerial às fls. 164. Expeça-se o necessário para a intimação das demais testemunhas de acusação e defesa para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de ABRIL de 2014 às 14:30 horas. Int.

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA

FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o pedido de fl. 7324 é da defesa de Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, assim retifico em parte o despacho proferido à fl. 7330, nos itens 2 e 5 para constar o nome de Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e não Luiz Sebatião Sandoval. Intimem-se e após, cumpra-se integralmente o determinado no referido despacho.

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNIO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCIO(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E

SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Após o Superior Tribunal de Justiça ter julgado o HC nº 149.250/SP, no qual declarou a nulidade das provas produzidas nos procedimentos nº 2007.61.010208-7, nº 2007.61.81.011419-3 e 2008.61.81.008291-3, bem como dos demais correlatos, foi proferida neste Juízo, por outro magistrado, a decisão de fls. 15.535/15.537, que, com base no acórdão do STJ, reconheceu a inexistência de justa causa para a presente ação penal e a impossibilidade de aproveitamento de qualquer imputação narrada na denúncia, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Contra essa decisão, o MPF interpôs o recurso de apelação de fls. 15.657/15.668. Todas as Defesas apresentaram contrarrazões ao recurso da acusação, à exceção da corré DANIELLE SILBERGLEID NINNIO (fls. 15.914/15.916). Decidi, porém, ser mais prudente e aconselhável esperar a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 680.967, interposto, por sua vez, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.250/SP, que, como cediço, determinou a anulação dos procedimentos investigatórios que embasaram as imputações formuladas na presente ação penal. Por essa razão, determinei que os autos permanecessem acautelados em Secretaria até o julgamento do Recurso Extraordinário (fl. 16.136/verso). Relendo essa decisão, contudo, entendo ser mais correto revogá-la. Mantenho o entendimento de que o mais prudente seja manter a ação penal sobrestada até a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, interposta apelação e apresentadas as respectivas contrarrazões, não cabe mais a este Juízo decidir essa questão. Possivelmente, mesmo se o STF reformar o acórdão prolatado pelo STJ, reconhecendo a licitude das provas, sustentar-se-á que a decisão de reconhecimento de inexistência de justa causa já foi aqui proferida e contra ela interposto recurso de apelação, de forma que este Juízo não poderia simplesmente anulá-la. Ademais, passados quase dois anos da interposição do recurso extraordinário, este ainda não foi julgado. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 16135/16136 e determino a imediata remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete decidir sobre o acerto ou não da decisão de sobrestamento. Encaminhem-se, igualmente, para possibilitar a análise conjunta dos feitos, os autos nº 0010208-61.2007.403.6181 (interceptação telefônica), nº 0008919-59.2008.403.6181 (busca e apreensão), nº 0001285-46.2007.403.6181 (petição referente à apreensão da mídia no Banco Opportunity), nº 0011419-35.2007.403.6181 (pedido de quebra de sigilo de dados) e nº 0008283-93.2008.403.6181 (pedido de quebra de sigilo de bancário). Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL

0011921-37.2008.403.6181 (2008.61.81.011921-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 30.11.2012, contra JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 337-a, inciso I, do Código Penal, narrando o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Antônia Martins de Souza e de José Luiz de Souza, nascido aos 28 de setembro de 1964, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 13.024.462-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 059.289.418-54, podendo ser localizado nos seguintes endereços: Rua Maria Paula, n] 122, 6º andar, conj. 602, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP; e Alameda Campinas, n] 433, 13º andar, conj. 132, bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP; pelos fatos a seguir descritos: Consta dos autos que no período de FEV/2003 a OUT/2003, DEZ/2003 a MAIO/2004, JUL/2004 a

DEZ/2004, FEV/2005 a MAIO/2005 e JUL/2005 a NOV/2005, o denunciado JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, agindo na qualidade de sócio e administrador da CLIBA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, deixou de recolher, nas épocas próprias, o valor de R\$ 11.898.201,16 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado para 18 de setembro de 2006, com a omissão, nas folhas de pagamentos e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores autônomos que prestaram serviços para a empresa, consoante tabela abaixo: Valor Atualizado R\$ 7.784.290,36 Multa R\$ 1.167.575,65 Juros de mora R\$ 2.946.335,15 Crédito Tributário R\$ 11.898.201,16 De fato, em trabalho de fiscalização foi realizado o confronto entre as informações contidas nas folhas de pagamentos e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com aquelas depuradas através do exame dos valores inscritos das notas fiscais, faturas e recibos de serviços de limpeza urbana prestados pela CLIBA LTDA. Para a Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência do contrato nº 010/LIMPURB/02 e termos aditivos posteriores. De tal confronto, a fiscalização pode observar que houve apresentação de documentação, com informações diversas, tendo a empresa omitido a verdadeira mão de obra empregada para a realização dos serviços contratados com a Prefeitura Municipal. Diante disso, o lançamento do débito foi arbitrado com base na remuneração da mão de obra escriturada nas notas fiscais, faturas e recibos emitidos pela empresa, ou seja, no percentual de 32% (trinta e dois por cento) dos valores brutos declarados (base de cálculo), conforme previsto na IN/SRP nº 03/2005. O valor do débito atualizado para junho de 2012, outrossim, montava a quantia de R\$ 22.364.937,38 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme informações carreadas aos autos à fl. 396. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.010.773-0 (PA nº 18108.001038/2007-41). Consta, ainda, à fl. 437 do Vol. II do Apenso I, bem como de fl. 396 do IPL, que a inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 24 de setembro de 2010. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social, que atribuiu ao denunciado a administração da empresa, assim como da leitura das declarações prestadas por ele perante a autoridade policial. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da CLIBA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, suprimiu o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das contribuições Previdenciárias devidas pela empresa, mediante a omissão de informações nas folhas de pagamento e nas GFIPs, tendo praticado, portanto, o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO como incurso no crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do referido diploma legal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para apresentação de defesa preliminar e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. São Paulo, 30 de novembro de 2012. A denúncia foi recebida em 12.12.2012 (fls. 434/436). O réu foi citado por edital (fls. 559), pois a tentativa de citação pessoal restou frustrada, contudo, constituiu defensor nos autos (procuração à folha 582), oportunidade em que foi deferido o pleito da defesa para designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2014, às 14:00 horas (folha 579). Resposta à acusação acostada às fls. 585/592. Alega-se, em suma, inépcia da denúncia e irregularidades no procedimento administrativo fiscal a tornar ilícita a prova que ampara a peça acusatória. Requer-se a decretação da nulidade da presente ação penal ante a ilicitude da prova produzida, ou a decretação da improcedência da acusação à míngua de demonstração empírica concreta da prática do delito previsto no artigo 337-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ou, ainda, a absolvição sumária ou rejeição da denúncia em razão de sua inépcia e/ou falta de justa causa para ação penal. Pugna-se, ainda, pela realização de perícia contábil, a fim de se constatar o efetivo emprego de mão de obra utilizada nos serviços prestados pela empresa no período fiscalizado. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa, uma das quais é Auditor Fiscal da Previdência Social e as outras três com endereços nas cidades de Belo Horizonte, MG, Santo André, SP, e São José dos Campos, SP (folhas 585/592). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 585/592 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 434/436, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta nela narrada. Conforme narrado pela denúncia, o réu admitiu em suas declarações ser o único responsável pela administração da empresa (fls. 411/412). Desta forma, não se aceita o argumento de que o réu esteja respondendo apenas por sua condição de sócio. As questões relativas à ao lançamento tributário e ao método de sua aferição dizem respeito à materialidade do delito e, portanto, são questões de mérito. Indefiro o pleito de realização de perícia contábil, uma vez que não se mostra

necessário ou imprescindível para o deslinde do feito, podendo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por Assistente Técnico, que será avaliado com as demais provas amealhadas ao final da instrução probatória. De fato, o efetivo emprego da mão-de-obra utilizada nos serviços prestados pela empresa CLIBA LTDA. (fls. 591) não é matéria verificável por meio de perícia contábil. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 14 de março de 2014, às 14:00 horas - fl. 579, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa com endereço em Belo Horizonte/MG, Santo André/SP e São José dos Campos/SP, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se aos Juízos Deprecados a realização do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento está designada para março de 2014. Requisite-se a testemunha de defesa, que é Auditor Fiscal, para a audiência acima, com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC combinado com o art. 3º do CPP, caso ela tenha endereço na Grande São Paulo. Na hipótese de ter a referido Auditor Fiscal endereço fora da Grande São Paulo, expeça-se carta precatória para sua inquirição, nos exatos termos em que determinado no parágrafo anterior no tocante às demais testemunhas de defesa. Consigno que o réu, citado por edital e que constituiu defensor nos autos, deverá ser intimado para a audiência supra na pessoa de seu defensor. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se Fica as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 22/2014 para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, n.23/2014 para a Subseção Judiciária de Santo André/SP e n. 24/2014 para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Marilaine Tavares Barbosa da Costa, Aldeny Benedito dos anjos e Paulo Sergio da Silva, respectivamente. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)
1) Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls. 819-v.º, para manifestação da Defesa de Fábio Luiz de Almeida Neves no tocante a não localização da testemunha de defesa Ana Cláudia Barbosa, considero preclusa a referida prova testemunhal. 2) Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 19 de março de 2014 às 15:00 horas para o interrogatório dos acusados JOSÉ ROBERTO FAZZOLARI, ANDRÉ GOMES FAZZOLARI e FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES. 3) Intimem-se os réus, bem como seus defensores. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:- absolvo o Réu Carlos Alberto de Lima, filho de Joaquim Alves de Lima Sobrinho e de Elisa Maria de Lima, nascido aos 10/06/1966, brasileiro, natural de Alterosa - MG, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG n.º 15.187.257-0, inscrito no CPF sob o n.º 076.433.608-80, da imputação que lhe é feita como incurso no artigo 171, 3º do CP, com base no artigo 386, inciso V, do CPP; - condeno a Ré Nádia Cristina Muniz Ferreira, brasileira, convivente em união estável, do lar, nascida aos 15/02/1974, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.236.157-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o número 175.809.628-45, filha de José Muniz Ferreira e de Maria do Carmo Muniz Ferreira, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação;- condeno o Réu José de

Oliveira, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 09/06/1942, portador da cédula de identidade RG n.º 4.405.655-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 770.639.108-68, filho de Elias de Oliveira e de Eloina de Souza Gaia, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. Para os dois Réus condenados, o regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas da liberdade aplicadas aos Réus Nádia Cristina Muniz Ferreira e José de Oliveira, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente à Comunidade Espírita Cristã Maria Clara, Osasco-SP, localizada à Rua Fausto Debia Alonso, 118, Jardim D'Ávila, Presidente Albina da Conceição Souza, CNPJ 60.551.660/0001-92, Bradesco, Agência 0277, c.c. 118624-8. Condeno os Sentenciados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I.C. São Paulo-SP, 9 de dezembro de 2013.

.....XTRATO DA SENTENÇA DE FLS.569:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados NÁDIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA (CPF/MF 175.809.628-45, nascida aos 15/02/1974) e JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF n.º 770.639.108-68, nascido aos 09/06/1948) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e ART. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 18 de dezembro de 2013.(...)

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

FLS. 662: Vistos. Fls. 657/658: não há equívoco quanto ao assunto cadastrado na presente ação penal. Os registros de assuntos dos processos seguem a Tabela Única de Assuntos estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, padronizada em âmbito nacional, estando o presente feito adequadamente registrado de acordo com referida tabela, conforme se depreende do termo de autuação. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado Eduardo Ribeiro Capobianco. Intimem-se.

0015639-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015639-8) - JUSTICA PUBLICA X JUAN VENTURA FLORES X SILVESTRE HUGO MIRANDA AGUIRRE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito: 1) Diante da ausência do réu JUAN VENTURA FLORES que intimado às fls. 237vº deixou de comparecer a este ato e ainda, tendo em vista a certidão supra, reputo que a sua ausência na presente audiência corresponde a manifestação de vontade de não ser interrogado, modo de exteriorização de seu direito ao silêncio, assim, determino o prosseguimento do feito. 2) Registro que apesar das diligências realizadas pela serventia do Juízo, não foi localizado um defensor ad hoc neste Fórum para atuar na audiência. 3) Tendo em vista a ausência sem prévia justificação do defensor constituído Dr. Francisco Carlos Bueno - OAB/SP nº 286.150, aplico-lhe multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato. 4) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha Beatriz Rosario Cabrera Higueiras e declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Parquet Federal, nos termos do artigo 402, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de cinco dias. 6) Saem os presentes cientes e intimados. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, 3º DO CPP).

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL

0002234-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA GARCIA B.DE A. E SILVA) X SEBASTIAO CARLOS AMBROZIO AGUIAR(RJ099812 - ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS E

RJ082061 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1281:(...)Acolho a manifestação ministerial de fls.1279 e declaro extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO CARLOS AMBRÓZIO AGUIAR (nascido aos 13/03/1968, filho de Carlos Roberto Fernandes Aguiar e Orlanda Ambrozio Aguiar), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Nada a prover em relação aos bens apreendidos, posto que sua destinação será providenciada em sede administrativa.Após, ao arquivo.São Paulo, 04 de dezembro de 2013.(...)

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL

0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) Determinação em audiência de 22/01/2014: (...) 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. -----
-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL

000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) Tendo em vista a certidão de fl. 611, informando que a testemunha comum à acusação e à defesa de MOHAMAD ABDUL HASSAN RKAIN, ANTONIO ERIVALDO DE SOUSA, reside atualmente em São Paulo, designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se a testemunha comum ANTONIO ERIVALDO DE SOUSA e as testemunhas de defesa FASTO DE ASSIS, FERNANDO FERNANDEZ, FERNANDA FERNANDES e IVANE CORREA LIBER.Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL

0012695-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO FRUGIUELLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) FLS. 344: Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 341/341v.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o deferimento do pedido de parcelamento do auto de infração nº 37.014.625-5, bem como se os autos de infrações nºs 37.014.622-0 e 37.014.623-9 encontram-se parcelados.Uma vez que somente o efetivo parcelamento suspende o curso do processo, intime-se a Defesa para que apresente os memoriais, nos termos e prazo legais.Fls. 343: anote-se. Tendo em vista que o acusado possui outros defensores constituídos, a renúncia de poderes ora apresentada não acarretará qualquer prejuízo à sua defesa técnica.Intimem-se. -----Fls. 345/349: com a chegada da resposta do ofício expedido à fl. 344 vº, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, cumpra-se o remanescente do disposto à fl. 344. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2940

INQUERITO POLICIAL

0009861-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS)

1. Fls. 97/98: defiro a vista dos autos em Secretaria estando a defesa autorizada a proceder à extração de fotos, nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. Intime-se a defesa constituída a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0014459-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

1. Fls. 409/410: defiro a vista dos autos em Secretaria, bem como a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas. Anoto, por oportuno, que, visando à celeridade na obtenção das informações requeridas, está a defesa autorizada a proceder à extração de fotos no balcão desta Secretaria, nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. Intime-se. 2. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 407/407v.

Expediente Nº 2941

ACAO PENAL

0014105-63.2008.403.6181 (2008.61.81.014105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)
Sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de MARTIN OSVALDO DIAZ, qualificado a fls. 293, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos em combinação com artigo 71, todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de responsável pela empresa SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ 50.250.562/0001-61, deixou de repassar à Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, nos períodos de 13/2006, março/2007 a julho/2007, totalizando R\$ 54.697,56, conforme NFLD 37.146.017-4. Afirma, ainda, que o réu omitiu em GFIP segurados a seu serviço e as respectivas remunerações, nos períodos de agosto/2006 a julho/2007, totalizando 233.722,33, conforme NFLD nº 37.146.016-6. A denúncia foi recebida em 13/03/12 (fls. 206). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação em que alega pendência dos processos administrativos, inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras (fls. 225-233). Confirmado o recebimento da denúncia, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 246). Realizada audiência com colheita de depoimento das testemunhas da acusação, Ligia Areias Schuurman, e da defesa, Jucileide de Jesus Caldas da Silva (fls. 275-278). Redesignadas três audiências diante da ausência justificada do réu (fls. 281, 283, 286), realizou-se audiência para seu interrogatório (fls. 292-294). A defesa apresentou documentos (fls. 295-371) e memoriais, em que alega inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras (fls. 372-374). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação, pois há prova da materialidade e cabia ao réu comprovar as alegadas dificuldades financeiras quanto ao delito de apropriação indébita previdência, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto à sonegação, afirma que há prova de que o réu era o responsável pela gestão da empresa e, caso houvesse erro atribuível ao contador, deveria ter ao menos indicado o nome do contador para esclarecimentos sobre eventuais erros (fls. 377-381). Diante da inversão da ordem de apresentação dos memoriais, a defesa foi intimada a apresentá-los novamente ou ratificar os já apresentados, sob pena de interpretar-se a contumácia como ratificação. O prazo decorreu sem manifestação (fls. 375, 382-383). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece acolhida. O Ministério Público subsume os fatos descritos na denúncia aos tipos previstos no artigo 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, mas ora os subsumo ao artigo 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I e III, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal,

contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (destaquei)(...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA art. 337-A do Código Penal prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Além da supressão da contribuição previdenciária, o tipo penal exige que haja conduta omissiva nos termos especificados nos incisos, os quais são claros ao tratar de documentos que ficam em poder da empresa e são acessíveis ao fisco previdenciário, além daqueles por meio do qual são prestadas informações obrigatórias à Seguridade Social. Além disso, a consumação do delito de sonegação não prescinde do intuito fraudulento do contribuinte, já que nosso ordenamento não prevê como crime o mero descumprimento da obrigação de pagamento de tributo devido pelo próprio sujeito passivo. O artigo 32, da Lei 8.212/91, relaciona as obrigações acessórias a que se sujeita a sociedade empresária quanto aos tributos devidos à Seguridade Social. Transcrevo o dispositivo, com redação vigente ao tempo dos fatos (08/2006 A 07/2007): Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) O documento referido no inciso IV é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, que, à época dos fatos geradores objeto desta ação penal, era regulamentado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 09/05. Não me parece que o legislador quis punir como sonegador o contribuinte omissivo na entrega de GFIP, em especial quando se trata de contribuinte que mantém entregas regulares e as suspende sem qualquer razão aparente, o que há de despertar a atenção dos órgãos fiscalizatórios por se tratar de documento enviado digitalmente (IN MPS/SRP nº 09/05). A escrituração dos fatos geradores de contribuição previdenciária em documentos contábeis (folha de pagamento) seguida de omissão total de entrega da GFIP não caracteriza intuito ardiloso do contribuinte com a finalidade de suprimir tributos, já que os sistemas informatizados atuais permitem que esse contribuinte passe a ser focado com especial atenção pelo INSS ou Receita Federal. Diversa seria a situação em que o contribuinte registra em livros contábeis os fatos tributários e entrega declaração de GFIP informando a ausência de fatos geradores ou valores inferiores aos apurados nos livros contábeis. Aí sim estaria presente o intuito fraudulento hábil a caracterizar o delito de sonegação fiscal. Não é o que se verifica nestes autos. Analisando o auto de infração nº 37.146.021-2, vê-se que a empresa foi autuada porque não comprovou a entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, nas competências de 08/2006 a 07/2007 (fls. 75). Vê-se, portanto, que o contribuinte apresentou as GFIPs em períodos anteriores e posteriores ao referido na autuação, a indicar que não houve intuito ardiloso de ocultar do fisco a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ao contrário, a omissão pode inclusive ter justificado a deflagração da ação fiscal, já que se espera que a irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias mensais e controladas pelos sistemas informatizados seja facilmente identificada pelo fisco. Analisando o procedimento fiscal NFLD nº 37.146.016-6, relativo à suposta sonegação, vê-se que os levantamentos foram feitos com base na folha de pagamentos feita pela própria empresa, que aparentemente não ofereceu qualquer resistência em oferecer à fiscalização o documento que ostentava a existência dos fatos geradores (fls. 39-42). Assim, não havendo procedimento ardiloso de ocultar do fisco a ocorrência de fatos geradores, não se pode considerar que houve consumação do delito de sonegação fiscal, impondo-se a absolvição do acusado quanto à acusação de sonegação de contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04). A materialidade do delito resta comprovada

pelo procedimento administrativo formalizado pela NFLD nº 37.146.017-4, relativo aos meses de 13/06, 03/07 a 07/07 (fls. 57-70, 144). O procedimento administrativo comprova que o fisco se pautou pela análise das Folhas de Pagamento de empregados e contribuintes individuais elaborados pela empresa (fls. 69). O procedimento administrativo é hábil a demonstrar a ocorrência do delito de apropriação indébita, pois goza de fé pública e presunção de veracidade, além de se fundamentar em dados referentes à retenção de contribuição previdenciária que constam em documentos elaborados pela própria empresa. Assim, se houvesse algum equívoco na autuação, cabia ao acusado apontar de forma específica os valores de retenção incorretos que foram apontados pelo fisco ou os recolhimentos que foram desconsiderados. O débito foi definitivamente constituído e consta que não foi quitado (fls. 144). Assim, resta demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, já que houve omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de segurados, nos períodos de 13/2006, 03/2007 a 07/2007. A autoria é demonstrada pelo poder de gestão que o acusado exercia na empresa, já que, além de figurar como sócio detentor de posição majoritária no capital social (fls. 19-21, 192-196), reconheceu em sede policial e em interrogatório judicial que era o administrador da empresa e que os débitos não foram recolhidos diante das dificuldades financeiras (fls. 140-141, 294). Conclui-se que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica e detentor do domínio da conduta (artigo 29, caput, do CP), de forma voluntária e consciente, deixou de repassar contribuições previdenciárias retidas de segurados, nos períodos de 13/2006, 03/2007 a 07/2007, consubstanciadas na NFLD 37.146.017-4, no valor total de R\$ 54.697,56. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Acolho entendimento de que dificuldades financeiras podem ser reconhecidas como causa supralegal de exclusão de culpabilidade quando se trata de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, por se tratar de delito que envolve o patrimônio da Seguridade Social, além da comprovação da situação financeira precária, torna-se mister a demonstração de que o réu esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Deveras, devido à sua excepcionalidade, há de restar comprovado que aos empresários gestores não restava outra opção, senão o não repasse das quantias descontadas de seus empregados. Assim, é necessário que se comprove que as dificuldades financeiras foram contemporâneas ao período em que se alega a impossibilidade de efetuar os recolhimentos para a Previdência Social. Por igual, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra ou declínio patrimonial da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial. Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.(...)VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balançetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. (...)XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de dolo específico. Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despicando o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o animus rem sibi habendi. Precedentes. XV. Eventual boa-fé em regularizar o débito, caso comprovada, também não teria o condão de excluir a tipicidade ou antijuridicidade do fato. (...)XIX. Apelação provida.(TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data:13/02/2009 página: 302)A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise

financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.(TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008).A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva da punibilidade.O acusado alegou em interrogatório que houve redução do volume de trabalho prestado pela empresa, aumento do aluguel e elevação da concorrência. Não apresentou nenhum documento comprobatório destas alegações. Não foram apresentados livros contábeis ou algum laudo contábil que indique a alegada redução do faturamento ou quais são os fatos econômicos que poderiam causar as alegadas dificuldades financeiras.Não se sabe qual era o faturamento mensal e anual da empresa em anos anteriores àqueles a que se refere a autuação (13/2006, 03 a 07/2007).Analisando os valores de receita bruta declarada em 2006, não se vislumbra redução, mas variações mensais razoáveis, que aparentemente decorrem de sazonalidade inerente ao exercício de atividades empresariais Quanto aos meses de março a julho de 2007, a receita bruta foi superior aos valores verificados nos mesmos meses em 2006 (fls. 329, 347).Além disso, se houvesse dificuldades financeiras a inviabilizar o pagamento de cerca de R\$ 39.000,00 de contribuições previdenciárias retidas, não me parece crível que o sócio gestor manteria em seu patrimônio um veículo porsche avaliado em R\$ 348.006,37 (fls. 298).Assim, não comprovadas as alegadas dificuldades financeiras que pudessem justificar a ausência dos recolhimentos, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da causa supra legal de exclusão da culpabilidade alegada. Neste sentido:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A 1º, I, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - NEGADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.(...)8. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).9. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.10. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota.11. Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.(Processo: 2001.61.04.001977-3, Primeira Turma, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ de 12/12/2007, v. u. - destaquei).Ainda no exame da culpabilidade, conclui-se que o acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que não há elementos a indicar a ausência de consciência da ilicitude de sua conduta, em especial porque é empresário há bastante tempo.Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).Conclui-se, portanto, que o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ 50.250.562/0001-61, deixou de repassar à Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, nos períodos de 13/2006, março/2007 a julho/2007, totalizando R\$ 54.697,56, conforme NFLD 37.146.017-4, razão pela qual reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório.Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais dos tipos em questão. Não há elementos concretos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Não há registro de maus antecedentes com força de condenação definitiva (fls. 257-258, 261). Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. O Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o total das contribuições não recolhidas atinge a cifra de R\$ 39.062,22, em valores originários, com crédito tributário apurado de R\$ 54.697,56, com valores consolidados em 24/03/2008, que não podem ser considerados elevados (fls. 63).Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e ou alegadas atenuantes, sendo irrelevante a confissão judicial no caso de pena base fixada no mínimo legal.Na terceira fase, incide a causa de

aumento prevista no artigo 71, caput, do CP, pois a continuidade delitiva ficou evidenciada, já que o réu perpetrou delitos da mesma espécie várias vezes, com o mesmo modus operandi e com intervalos de tempo mensais, ainda que intercalados. As contribuições referentes ao décimo terceiro devem ser consideradas na continuidade delitiva, pois o recolhimento é feito em data diferente da contribuição retida do salário (artigo 216, 1º, do Decreto 3.048/99). O aumento a incidir deve ser de um sexto da pena, já que as condutas verificaram-se em seis meses (13/06, 03 a 07/07), conforme critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). Assim, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de dois anos e quatro meses de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento de 1/5, pela continuidade delitiva, razão pela qual a pena definitiva fica fixada em onze dias multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um salário mínimo nacional vigente à data do fato (julho de 2007), pois a última declaração de imposto de renda apresentada pelo réu aponta capacidade financeira, já que o patrimônio declarado era de R\$ 1.181.415,67, o que incluía veículo de luxo avaliado em R\$ 363.481,06 (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, já que o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 20 salários mínimos a serem pagos à União, vítima do delito. A capacidade financeira exibida na declaração de imposto de renda pessoa física está a indicar que o acusado manteve elevado padrão de vida, a despeito da ausência de recolhimento das contribuições retidas de empregados, a indicar que atingir seu patrimônio é a melhor forma de retribuição pela conduta e reeducação para que não se repita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MARTIN OSVALDO DIAZ, qualificado a fls. 293, para fins de ABSOLVÊ-LOS da imputação do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, e CONDENÁ-LO como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código penal, impondo a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de onze dias-multa, cada qual equivalente a um salário mínimo nacional vigente em julho de 2007. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária de 20 salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019747-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058463-6)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 161. Intime-se.

0001420-09.2013.403.6000 - RIVANDA BURTON DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal que se encontra em carga com a Embargada. Após, venham conclusos para sentença.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182) CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0043542-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebe os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, prejudicada a análise do pedido de liminar. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0048501-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-72.2012.403.6182) NEUSA SENA CASTRO FERNANDES(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal que se encontra em carga com a Embargada. Após, venham conclusos para sentença.

0050129-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500435-49.1995.403.6182 (95.0500435-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Prejudicado o pedido de fl. 270, diante da decisão de fl. 261. Intime-se do conteúdo desta decisão, bem como das decisões de fls. 255/256 e 261.

0571530-71.1997.403.6182 (97.0571530-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X VITO SETTANI NETO X LUIZ KOJI HIRATA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

1) Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: a) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.476.315,57 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), nos autos do processo número 02118003720065020006, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. b) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. c) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 2) Cumpra-se a decisão de fl. 424, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 389/391, devendo o executado acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos de Cartório Int.

0503690-10.1998.403.6182 (98.0503690-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

A avaliação do imóvel penhorado foi impugnada e, neste momento, é objeto de agravo de instrumento interposto pela executada. Assim, antes de proceder-se à inclusão do bem penhorado em pauta para leilão, há que se aguardar o desfecho final do agravo. Int.

0516368-57.1998.403.6182 (98.0516368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X JUAREZ ALVES DE ARAUJO X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 123/125: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AV PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA

Primeiramente, verifico que a certidão de fls. 138 não diz respeito a este feito. Assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, juntando-se lhe nos autos da Execução Fiscal nº 2008.6182.006288-1. Fls. 139/140: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. No mais, tendo em vista que se trata de embargos de terceiro, passo a apreciar o pedido de fls. 119, para deferir a penhora sobre o veículo indicado às fls. 123. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a ser cumprido no endereço de fls. 122. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente. Int.

0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da

Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, relacionados na fl. 434, inclusive das filiais relacionadas, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0025748-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEB PARTICIPACOES E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X IRACEMA CUSTODIO DA SILVA(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)
Resta prejudicado o pedido de fl. 173, em face da decisão de fls. 171/172. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0020839-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Resta prejudicado o pedido de fl. 175, uma vez que a presente execução foi extinta, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, CPC, pois no momento do ajuizamento da execução a exigibilidade do crédito estava suspensa. Fls. 180/182: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Int.

0031652-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA

Diante da manifestação da Exeçüente (fl. 115), suspendo o andamento da presente execução. Aguarde-se, no arquivo, provocação de parte interessada, após o trânsito em julgado da ação anulatória proposta pela Executada (autos n. 0019367-43.2008.403.6100), em trâmite perante a 9a. Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0019526-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)
No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não pode afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal ou, ainda, de inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais em face daqueles entes, no caso o SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho retro, abrindo-se vista, com urgência, à exeçüente, para se manifestar sobre o cancelamento da dívida.

0026546-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FIBRA CELULOSA S/A(SP305182 - MARCELLO TANILOLO PORTELA)

Considerando o disposto no Comunicado 001/2013 do NUAJ, para que seja possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos através de GRU, se faz necessária a apresentação da GRU original, bem como que informe a este Juízo o número do Banco, agência, conta bancária, para emissão da ordem bancária de crédito. Observo que a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Assim, intime-se a Executada a atender as disposições supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0033221-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequite, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequite, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0049218-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO)

O documento de fl.35 não comprova que o executado é portador de doença grave, na forma do art. 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 12.008/09. Isso porque o documento atesta que o executado apresentou um tumor no braço em fevereiro de 2012. Que já foi submetido a tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico encerrados em junho de 2013. Assim, o executado não é mais portador de neoplasia maligna, restando sequelas (déficit neurológico motor e sensitivos) no braço operado, o que não caracteriza doença grave. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls.33/34. Fls.23-v: Manifeste-se a exequite no prazo de 30 dias.

0054256-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0004305-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 217/223 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em

caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0032287-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 76/79 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045632-11.2000.403.6182 (2000.61.82.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUTO RACING COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Resta prejudicado o pedido de fl. 153, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido (fl. 152).Aguarde-se pagamento do requisitório.Int.

0026638-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOÃO CRUZ LIMA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 107 (R\$ 577,72, em 31/10/2013).Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

EXECUCAO FISCAL

0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

APENSADOS AOS AUTOS Nº 0051878-57.1999.403.6182, E Nº 0510621-97.1996.403.6182 1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 565, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.licas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC 3. Após a realização dos leilões, havendo arrematação de veículo, oficie-se ao DETRAN para liberação da penhora; sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 362/364; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal indeferiu a petição inicial, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 250/251, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0056329-28.1999.403.6182 (1999.61.82.056329-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 160/164, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0019246-41.2000.403.6182 (2000.61.82.019246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

1. Considerando a devolução do mandado de substituição de penhora e intimação às fls. 248/251; considerando,

ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 88/89 e 129, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0022291-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022291-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES)

Autos em apenso nº 00434703320064036182 1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 70, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se.

0037171-50.2000.403.6182 (2000.61.82.037171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X RAY DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X MARCO ANTONIO FARIA RODRIGUEZ(SP263555 - IRINEU BRAGA) X GILSON JERONIMO DA SILVA X RENAN BARRETO JR C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Autos em apenso nº 2001.61.82.013743-6 1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 97/103; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com posterior decisão do TRF, transitando em julgado, conforme fls. 125/132, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0031002-71.2005.403.6182 (2005.61.82.031002-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Autos em apenso nº 2007.61.82.001713-5 1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 75/77, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos

leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA)

1. Fl. 171: Anote-se conforme requerido, cancele-se a guia de alvará de levantamento n. 1947343 (fl. 172), desentranhando-a, nos termos do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional de Primeiro Grau da 3ª Região, expedindo-se novo alvará. 2. Após, ao arquivo com baixa definitiva. 3. Publique-se. Cumpra-se. 4. COMPAREÇA EM SECRETARIA O ADVOGADO INTERESSADO PARA RETIRADA DO ALVARÁ - EXPEDIDO EM 22/01/2014

0009496-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME RAMOS FURQUIM(SP023140 - GUILHERME RAMOS FURQUIM)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 65/68; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram declarados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 76/77, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, havendo arrematação do veículo, oficie-se ao DETRAN para liberação da penhora; sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0043153-98.2007.403.6182 (2007.61.82.043153-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUDRA COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERMANO AUGUSTO FERNANDES TOME X JOEL STEFANI X DULCE MARIA GALDI MOREIRA GOMES X PAULO CARVALHO RODRIGUES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA E SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 54/59; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal sob nº 00304769420114036182, não foram recebidos no efeito suspensivo; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0004408-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 32/35; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 44/45, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0024940-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS)

1. Considerando que os embargos à execução fiscal opostos sob nº 0029576-77.2012.403.6182, não foi recebido com efeito suspensivo, conforme fls. 44/45, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,5 2. Em consequência, designo o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 1,5 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.PA 1,5 4. Intime-se.

0047720-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. 3.5. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL: É de suma importância para o desate do presente processo, quanto à análise da prova pericial, dizer que, consoante o disposto nos arts. 436 e 439, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo refutá-lo parcial ou totalmente, pois, consoante brocardo jurídico latino já registrado por todos: iudex peritum peritorum ou O juiz é o perito dos peritos. Com efeito, a análise do laudo pericial revela que o Sr. Perito desviou-se de sua finalidade, qual seja a de analisar a documentação que acompanhou os autos, vindo a tecer considerações evidentemente subjetivas, conforme se infere de fls. 489, em que alude à importância das atividades desenvolvidas pela embargante para o fomento da educação como um todo. Conforme restou salientado nas considerações do embargado às fls. 543/554, o laudo pericial tem inúmeras inconsistências que afastam seu valor probatório. Destaquem-se: baseia-se tão-somente nos contratos firmados entre as partes, sem adentrar em fatores que

subjazem referidos instrumentos; não verificou a RAIS de cada uma das empresas; silêncio quanto à dedução de valores pagos pelas empresas de trabalho temporário conforme consta da fase administrativa; considerações equivocadas quanto ao art. 8º, da CLT, dentre outras incompletudes. Assim, diante das inúmeras falhas verificadas e inconclusividade quanto aos aspectos fáticos, sobre os quais precipuamente deve recair a prova pericial, tenho para mim prescindíveis para a formação de meu convencimento quanto aos aspectos discutidos nos presentes autos, eis que entendo que a documentação que acompanha os autos, inclusive a referente à discussão administrativa que trouxe todos os elementos probatórios necessários para o deslinde do feito, a dialética das partes e a aplicação do direito são suficientes para o desate da causa.

3.6. TAXA SELIC: A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.

3.7. DA MULTA APLICADA: A embargada não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpro asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando-se *mutatis mutandi*: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que

permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência parcial das competências de 01/1990 a 11/1992 da NFLD nº 32.009.402-2 e de 01/1990 a 08/1993 da NFLD nº 32.009.403-0, mantendo-se no mais a higidez da cobrança tal como lançada. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se o Sr. Perito para a devolução da diferença recebida, devidamente corrigida. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016918-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064367-92.2000.403.6182 (2000.61.82.064367-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.064367-2, ajuizados em 17/04/2006, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo FGPS 199900223, referentes a débitos de FGTS. Na inicial de fls. 02/03 a embargante alega pagamento parcial, referente ao período exigido. Requer intimação da embargada para regularizar os cálculos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 933). Em sua impugnação, às fls. (935/942), a embargada alega intempestividade dos embargos. Afirma que a execução não foi garantida. Defende a regularidade da inscrição da dívida, que goza da presunção de certeza e liquidez. A cobrança da multa, dos juros e dos encargos, estão estatuidos pela própria Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) artigo 2º, parágrafo 2º. A Embargada manifestou-se sobre documentos apresentados (fls. 957/1042) e alega não ser possível a dedução da dívida em questão (fl. 1047/1050). Manifestações da embargante às fls. 1054/1057 e embargada (fl. 1060). É o relatório. Decido. Prazo para Embargar O prazo para oposição dos embargos à execução deverá ocorrer a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Assim está pacificado pela Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste caso não existe penhora, para garantia da execução. Se considerarmos os termos do artigo 738 do Código de Processo Civil: ART. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Constatamos que a citação da embargante, conforme consta à fl. 20 da Execução Fiscal nº 2000.61.82.064367-2 ocorreu em 14/09/2001 e a juntada do Aviso de Recebimento ocorreu em 05/11/2001. O protocolo destes embargos ocorreu em 17/04/2006. A tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.82.035573-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050182-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018807-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP154352 -

DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Devidamente intimado para regularizar sua representação processual nestes autos, o embargante não se manifestou. A capacidade postulatória é pressuposto processual de constituição do processo. Sendo assim, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desimpensando-se e arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímese.

0051127-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) LUCA GIANGIACOMO(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6, ajuizados em 08/10/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.231.482-6 e 35.231.483-4, referente a débitos de contribuições previdenciárias, período de 01/1999 a 01/2000 e 06/1997 a 12/1998. Na inicial de fls. 02/19 o embargante defende a impenhorabilidade do salário e poupança. Afirma a existência de ilegitimidade passiva, porque se retirou da sociedade em 18/02/2004 e não houve dissolução irregular da sociedade. Alega adesão a parcelamento da dívida. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. (fl. 114). Em sua impugnação, às fls. 115/116, a embargada alega a legitimidade do sócio, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que se trata de apropriação indébita, crime previsto no artigo 168-A do CP. Defende a legalidade da penhora realizada. É o relatório. Decido. Considerando que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal Nº 2007.61.82.044442-6, que exclui os responsáveis tributários do pólo passivo, e desconstituiu as penhoras realizadas, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGANDO** extinto os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0051128-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6, ajuizados em 08/10/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.231.482-6 e 35.231.483-4, referente a débitos de contribuições previdenciárias, período de 01/1999 a 01/2000 e 06/1997 a 12/1998. Na inicial de fls. 02/10 o embargante alega adesão a parcelamento da dívida. Defende a ilegitimidade passiva dos sócios, para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. (fl. 100). Em sua impugnação, às fls. 101/102 a embargada alega a ilegitimidade da empresa para arguir em juízo a ilegitimidade dos sócios. Afirma que se trata de apropriação indébita, crime previsto no artigo 168-A do CP. Confirma a existência de parcelamento do débito. É o relatório. Decido. 1- Da ilegitimidade passiva A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Assim tem decidido a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Verifico que a Empresa IKEDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTADA não possui legitimidade e interesse recursais, para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, bem como pleitear o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00109798920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2- Do parcelamento A adesão a parcelamento configura carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que ao aderir o REFIS restou prejudicado seu interesse. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento artigo 267, inciso VI do Código de Processo**

Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051129-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)) ANTONIO GIANGIACOMO(SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6, ajuizados em 08/10/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.231.482-6 e 35.231.483-4, referente a débitos de contribuições previdenciárias, período de 01/1999 a 01/2000 e 06/1997 a 12/1998.Na inicial de fls. 02/17 o embargante defende a impenhorabilidade da conta salário e aposentadoria. Defende a ilegitimidade passiva e ausência de dissolução irregular da sociedade. Alega adesão a parcelamento da dívida.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. (fl. 96).Em sua impugnação, às fls. 97/98 a embargada alega a legitimidade do sócio, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que se trata de apropriação indébita, crime previsto no artigo 168-A do CP. Reconhece no documento de fl. 32 a existência de proventos pagos pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal Nº 2007.61.82.044442-6, que exclui os responsáveis tributários do pólo passivo, e desconstituiu as penhoras realizadas, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGANDO extinto os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilCustas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.044442-6.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0059340-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034911-77.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 0034911-77.2012.403.6182, protocolizados em 12/12/2012 em que a embargante pretende a desconstituição de título executivo CDA Nº 80 2 11 069550-78, 80 6 11 126997-02, 80 6 11 126998-93, 80 6 11 126999-74, 80 6 11 127000-69 e 80 7 11 030273-54, referente a débitos de IRRF. Na petição inicial de fls. 02/04, a embargante requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Alega cerceamento de defesa e invalidade da CDA. Afirma que a execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a existência de duplicidade na aplicação da multa de 20%. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 53), a embargante não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.A embargante foi devidamente intimada para regularizar a petição inicial, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal, CDA, de auto de penhora. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0034911-77.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032497-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2010.403.6182) ITAPEMA REPRESENTACOES S C LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 0004129-58.2010.403.6182, protocolizados em 12/07/2013 em que a embargante pretende a desconstituição de título executivo, referente a débitos de COFINS. Na petição inicial de fls. 02/04, a embargante alega pagamento do débito, através de parcelamento com base na lei 11.941/2009.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 25), a embargante não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.A embargante foi devidamente intimada para regularizar a petição inicial, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal, CDA, contrato social e atribuir valor a causa. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação

processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004129-58.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506620-11.1992.403.6182 (92.0506620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOLLY S CLUB MODA E ACESSORIOS LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial e substituída pela de fls. 16. Com citação postal negativa, foi incluída no polo passivo da ação a sócia Terezinha Otilia Cabral (fl. 25) e determinada a sua citação. Citada, sobreveio manifestação da empresa executada às fls. 31/32, indicando bens à penhora. Instada a se manifestar a respeito, a exequente não concordou com a penhora dos bens indicados e requereu a expedição de mandado de penhora obedecida a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Deferida a expedição e expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou infrutífero. Noticiado o parcelamento do débito, a exequente requereu a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, sendo o feito suspenso em 13/08/1998 (fl. 68). Às fls. 69/72 a exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da execução. Expedida carta de intimação da executada, em nome da representante legal Terezinha Otilia Cabral, para pagamento, não houve manifestação, sendo expedido mandado de penhora de seus bens. Com certidão negativa (fl. 91), determinou-se a citação das executadas por edital (fl. 92), o que foi feito conforme certidão de fl. 93. Ausente manifestação, foi o feito remetido ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permaneceu de 29/07/2004 a 04/09/2012. Desarquivados em virtude da oposição de exceção de pré-executividade às fls. 94/107 e chamada a exequente a se manifestar a respeito, foi apresentada manifestação às fls. 110/120, pela qual informa não ter localizado causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional e concluindo pela caracterização da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos

créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507888-27.1997.403.6182 (97.0507888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra MC Comercial Distribuidora de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda., relativamente aos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07.Com citação postal negativa, o feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e remetidos ao arquivo em 03/11/1998, tendo retornado daquele setor em 11/01/2013 (fl. 11 verso), a pedido da executada, com advogados constituídos à fl. 13.Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a exequente peticionou às fls. 16/30, informando não ter localizado causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional.Exceção de pré-executividade às fls. 31/42 na qual a executada sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela extinção da execução com a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do débito atualizado.Às fls. 43/44 verso foi proferida sentença pela qual foi extinto o feito com resolução de mérito para reconhecer a prescrição do direito da exequente exigir os créditos constantes da CDA que ensejou a propositura da ação.Opostos embargos de declaração pela executada alegando omissão quanto à condenação e ao arbitramento da verba honorária, foi prolatada a sentença de fl. 53 e verso, dando-lhes provimento para arbitrar a referida verba em R\$ 200,00 (duzentos reais).Petição da executada (fls. 55/56), requerendo a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento da verba à qual a Fazenda Nacional foi condenada, juntando, mais uma vez, procuração com amplos poderes para o foro em geral.Às fls. 59/61, a exequente opôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes contra a sentença de fl. 53 e verso, sustentando a ocorrência de omissões no tocante à ausência de manifestação do juízo acerca da má-fé por parte da executada ao apresentar exceção de pré-executividade e, ainda, embargos de declaração por advogado desprovido de poderes para tal.Sustenta que a relação jurídico-processual não se formou, uma vez que os advogados constituídos não possuem poderes para receber citação e, por fim, que a executada foi beneficiada com o arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados por ela, Fazenda Nacional, beneficiando-se por sua própria torpeza (fl. 61).É o relatório. DecidoOs embargos são tempestivos.Razão assiste à exequente, ora embargante, quanto à ausência de poder para receber citação, relativamente aos advogados constituídos às fls. 13 e 57.O art. 38 do Código de Processo Civil prevê expressamente a necessidade de poderes especiais para tal ato, o que não se verifica nos mandatos trazidos aos autos nas folhas indicadas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO RÉU SEM PODERES ESPECIAIS. FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. I - O pedido de juntada de procuração por advogado sem poderes para receber citação não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu a que se refere o art. 214, 1º do CPC. Precedentes. II - Inviável apreciar, em sede de recurso especial, questão referente a imposição de indenização fundada no art. 20 da Lei de Falências, uma vez que tal sanção decorre da análise de circunstâncias fáticas (sumula 07 - STJ) III - A modificação da decisão que rejeita o pedido de falência por falta de comprovação de título hábil, envolve matéria probatória cujo reexame é vedado pela Súmula 07 dessa Corte. IV - Recurso especial não conhecido. (RESP 199700370399, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ de 30/05/2005 p. 356) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO DA EMPRESA, QUE APRESENTOU PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA TANTO, EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE FORMALMENTE SITUADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DA CITAÇÃO, COM BASE NA REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, A, DO

CPC E NA SUPOSTA NECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO ESPECIFICAMENTE EM EXECUÇÃO. - O art. 100, IV, a, do CPC trata da definição da competência territorial para a ação. É, portanto, regra de estipulação do juízo competente (no âmbito territorial) para conhecer e processar determinada lide. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. - A jurisprudência das três Seções do STJ é pacífica no sentido de que a precatória só pode ter cumprimento recusado quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando o juízo deprecado carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando houver dúvida acerca de sua autenticidade. - O poder para receber citação já é especial - de acordo com o disposto pelo art. 38 do CPC, que expressamente ressalva tal circunstância daquelas naturalmente englobadas na procuração geral para o foro - e a simples menção a tal fato é o quanto basta; é despidendo exigir, como pretendeu o acórdão, poderes especiais ao quadrado, ou seja, poderes especialíssimos sobre outros já especiais. Recurso especial provido. (RESP 200601953789, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE de 08/02/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. MONITÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS. TERMO A QUO. CPC, ART. 241, II. I - A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, par. 1.º). II - O prazo para oferecimento de embargos à ação monitoria se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. III - Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento. Recurso a que se dá provimento. (RESP 200000197696, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ de 08/04/2002 p. 208 RSDCPC vol. 17, p. 48 RSTJ, vol. 156 p.222). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO ADVOGADO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 38, do Código de Processo Civil, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. 2. O art. 214, por sua vez, determina a indispensabilidade da citação do réu, sendo que, se o 1º, apregoa que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. 3. No entanto, o art. 215, do mesmo Codex, determina que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 4. Combinando os três artigos de lei que dispõem sobre o assunto, verifica-se que é inválida a citação do executado no processo original a este recurso, haja vista que a procuração outorgada ao patrono da agravante não tem poderes especiais e, destarte, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte. 5. Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não estão preenchidos os requisitos para a validade do ato processual praticado pelo MM. Juízo a quo. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00027377820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU de 08/06/2007) É importante ressaltar, por oportuno, que a cláusula ad judicium em nada socorre a executada quanto ao suprimento da necessidade aventada pela exequente, porquanto somente diz respeito aos poderes amplos para o foro em geral, não estando presente, dentre esses, o de receber citação pela outorgante. Assim, constato que, conforme alegado pela exequente, de fato não se verificou a angularização da relação processual, considerando que a executada não adentrou à mesma de forma regular e irregularmente permaneceu nos autos. Considerando, assim, que a executada sequer poderia ter oposto a exceção de pré-executividade de fls. 31/42, tampouco os embargos de declaração de fls. 46/51, não há que se falar em lhe dar vista dos autos para o contraditório relativamente a estes embargos de declaração, não havendo, por isso, infringência à lei. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DE DETERMINADA A CITAÇÃO INICIAL. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. CONTESTANTE DESTITUÍDO DE PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM PREVIA CIÊNCIA AO RÉU. DECISÃO QUE NÃO CONTRARIOU DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O PATRONO DO EXPROPRIADO NÃO DETINHA O PODER ESPECIAL PARA RECEBER CITAÇÃO - ARTIGO 38 DO C.P.C. - A extinção do processo, por desistência antes mesmo de determinado o chamamento do réu, desconsiderando a contestação oferecida, sequer arranhou as disposições processuais em vigor. (RESP 199300111434, HÉLIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/05/1995 p. 12363 ..DTPB:.) Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento para reconhecer a ausência de representação regular da executada que, por conseguinte, a mantém fora da relação jurídico-processual, bem como anular a r. sentença de fl. 53 e verso, mantendo in totum o decisum de fls. 43/44 verso. P. R. I.

0047623-56.1999.403.6182 (1999.61.82.047623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução (fl. 127), pedido esse corroborado pela exequente às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063328-94.1999.403.6182 (1999.61.82.063328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERERE CONFECOES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal negativa, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 em 20/06/2000, tendo retornado daquele setor em 27/08/2001, em virtude de pedido da executada. Aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sobreveio manifestação reconhecendo tal prescrição. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021807-38.2000.403.6182 (2000.61.82.021807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSVALDO ANTONIO DE FREITAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039629-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039629-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X SIDERURGICA CRICIUMENSE S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Manifestação à fl. 90, do exequente, informando este juízo acerca do cancelamento do débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, ora Fazenda Nacional (fl. 83), JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061150-41.2000.403.6182 (2000.61.82.061150-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HISAO NAGAE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Inicialmente, proceda-se à inserção do nome do advogado indicado à fl. 16 no sistema processual. No mais, tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se na referida petição

renunciando expressamente o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061988-81.2000.403.6182 (2000.61.82.061988-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014839-16.2005.403.6182 (2005.61.82.014839-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NEUROLESTE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Inicialmente, anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado, conforme constante do pedido de 15/16.No mais, tendo em vista a referida petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059505-05.2005.403.6182 (2005.61.82.059505-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSANA VITALINA SILVA SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.No mais, tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062396-96.2005.403.6182 (2005.61.82.062396-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA BENDER VERRONE

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Anote-se com relação ao item 3 da petição de fls. 15/16.No mais, tendo em vista a referida petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007453-95.2006.403.6182 (2006.61.82.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRULESTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal nº 2006.61.82.007453-9, ajuizados em 30/01/2006, para a cobrança do título executivo, CDA 80 2 99 058117-65, 80 6 99 123306-95, 80 6 02 081283-33, 80 5 04 077175-09, 80 7 99 031187-08, 80 7 99 031188-99 e 80 7 04 019590-01, referentes a débitos de IRPJ.Proferido despacho em 10/03/2006, para citação da executada, expediu-se Carta de Citação cujo Aviso de Recebimento (AR) retornou negativo (fl. 59).Indeferida a citação por oficial de justiça (fl. 74), a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 86).A exequente informa que a empresa aderiu a

parcelamento no ano de 1999. Afirma que o parcelamento é confissão irretratável de dívida, constitui renúncia à prescrição e interrompe o prazo prescricional (fls. 88/96). É o relatório. Decido. I- Da Decadência A decadência que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo. O prazo decadencial se estende da notificação do lançamento até o efetivo protocolo da ação. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos. Nos presentes autos, a data de constituição definitiva dos débitos é a data do Termo de Confissão de dívida, em 09/07/1999. A rescisão do parcelamento ocorreu em 13/10/1999 (fl. 89), sendo assim, ocorreu mais de 5 (cinco) anos até 30/01/2006, data de protocolo da Execução Fiscal. 2- Da Prescrição O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00254; AGRESP 200200860089. 3- Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas

após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.4- Dos débitos discutidos nesta açãoO débito foi inscrito em dívida ativa em 28/11/2005, e o ajuizamento ocorreu em 30/01/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10/03/2006.De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da própria executada. A constituição definitiva dos créditos, através de Termo de Confissão Espontânea, ocorreu com a adesão a parcelamento em 09/07/1999. A exigibilidade dos créditos deve ser considerada suspensa a partir desta data até a rescisão do parcelamento.Se considerarmos que a rescisão de parcelamento ocorreu em 13/10/1999 (fl. 89), desta data até 10/03/2006 ocorreu mais do que 5(cinco) anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência e prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044609-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044609-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RONALDO HEITOR SOARES BASTOS
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.No mais, tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027240-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027240-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENILDA DO NASCIMENTO ROSA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.No mais, tendo em vista a

petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031019-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031019-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 77, reputando ter ocorrido erro material, visto a existência de sentença com trânsito em julgado. A União às fls. 86/89, defende que o título é inexigível, diante da imunidade recíproca. Alega a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA, considerando a sua destinação especial e exclusiva à execução de serviço público. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constata-se às fls. 61/66 o traslado do Acórdão referente à apelação nº 772.280-1, oposta face à sentença proferida nos embargos à execução 2008.61.82.0310207, originalmente distribuídos na Justiça Estadual. Embora não exista nestes autos cópia da sentença proferida nos Embargos, da análise do Acórdão é possível concluir-se que a sentença de improcedência foi mantida pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 16/04/1999, conforme transcrevo abaixo: ACÓRDÃO EXECUÇÃO FISCAL - Certidão de dívida ativa - Presença dos requisitos legais elencados no artigo 202, do CTN - Inadmissibilidade da imunidade recíproca em sociedade de economia mista - Cobrança legítima - Honorários mantidos - Recursos improvidos. Ante o exposto, conheço dos Embargos e acolho o pedido, para ANULAR a sentença proferida à fl. 77, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0036160-68.2009.403.6182 (2009.61.82.036160-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO APARECIDO SHOITI IAMADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. No mais, tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049879-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049879-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA SOARES DE SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050035-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050035-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLEIDE BOTELHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. No mais, tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051671-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051671-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISA KEIKO JANABE NISHIDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052310-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052310-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GIOVANA GIOS DE LARA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007905-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ONILDA KATIA TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022734-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA CAMEGACAVA RIYUZO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Proposta a ação, infrutífera a citação postal, sobreveio decisão determinando a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, em razão de seu valor ínfimo. Interposto agravo de instrumento, referida decisão foi reformada para determinar o prosseguimento da ação. Em manifestação à fl. 17, o exequente requereu que fosse feita diligência (expedição de ofício) visando à localização de novos endereços da executada para que se proceda à citação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral. 6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo. 7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ªRegião, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256. (grifo nosso)8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional. 9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança. 12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral.(AC 00198524920124036182, Des. Fed. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 de 14/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO

EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Vejamos o que diz a referida legislação (Lei 12.514/2011, art.8º): Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028502-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMANTA COSTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010400-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALEJANDRA BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Com citação postal negativa, o feito foi suspenso em razão de seu valor mínimo e, de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento que, por decisão, teve seu seguimento negado. Oposto agravo legal no referido agravo de instrumento, igualmente lhe foi negado provimento. Manifestação à fl. 43, do exequente, requerendo a extinção do feito ante o cancelamento e a exclusão dos débitos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em

vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019130-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SILVERIO DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023414-03.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072167-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X K & F MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073377-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA FERNANDES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003763-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANKYM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Ante a informação retro, determino que o nome do advogado constituído à fl. 19 seja inserido no sistema processual informatizado da Justiça Federal.No mais, republique-se a r. sentença de fl. 52.SENTENÇA DE FL. 52:Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANO ALVES RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008588-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X FELIPE PEREIRA PUPO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011174-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA TELLES MARQUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA LEANDRA MARIANO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043288-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3407

EXECUCAO FISCAL

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Indique a executada bens para a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. Int.

Expediente Nº 3408

EXECUCAO FISCAL

0055058-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.A exequente (fls.405) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.147/151. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 165). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0070490-09.2000.403.6182 (2000.61.82.070490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECORD IND DE GUARDA CHUVAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº

2000.61.82.070490-9Excipientes (Executados): JOSÉ RIBAK e ISIDORO RIBAKExcepta (Exequente):

FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RIBAK e ISIDORO RIBAK, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 120/128 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento

processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada Record Ind de Guarda Chuvas Com Imp e Exportação Ltda foi regularmente citada (fl. 14), em 30/03/2001. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente.No caso presente a citação ocorreu em 30/03/2001 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, sem qualquer corroboração por certidão de oficial de justiça de dissolução irregular da empresa, ocorreu somente em 30/05/2006, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente.Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda,

Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora

Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios José Ribak e Isidoro Ribak.Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Zwi Tabacnik e Jehuda Ribak, os quais, inclusive, seriam ilegítimos para figurar no polo passivo da lide uma vez que se retiraram da empresa executada, respectivamente, em 26/03/1998 e 30/06/1999.Frise-se, ainda, que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a Ficha de Breve Relato da JUCESP juntada aos autos (fls. 59/61) comprova a existência de Distrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial, o que afasta a presunção de dissolução irregular, e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. 3. Apelação improvida.(TRF3 - APELREEX 00004183520034036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605791 - Quarta Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2013)Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios JOSÉ RIBAK, ISIDORO RIBAK, ZWI TABACNIK e JEHUDA RIBAK.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0072745-37.2000.403.6182 (2000.61.82.072745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA SAO MIGUEL LTDA
EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0072745-37.2000.4.03.6182Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Panificadora Nova São Miguel Ltda., Claudio Filo, Ananias Machado de Oliveira, Marcelo Machado de Oliveira e Carlos Vicente da Silva^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Panificadora Nova São Miguel Ltda., Claudio Filo, Ananias Machado de Oliveira, Marcelo Machado de Oliveira e Carlos Vicente da Silva, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 2 99 058805-70.É o relatório.Fundamento e decido.Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Panificadora Nova São Miguel Ltda., Claudio Filo, Ananias Machado de Oliveira, Marcelo Machado de Oliveira e Carlos Vicente da Silva, haja vista tratem-se de matérias de ordem pública.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 13, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Nessa senda, ressalto que certidão de fl. 84 refere-se à citação do coexecutado Claudio Filo, conforme determinação contida na carta precatória nº 365/2004 (fl. 37). Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada.2) Da prescrição:O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese

de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 13), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 31/01/1996 (data do vencimento mais recente, fl. 11) e 25/06/1999 (data da inscrição em dívida ativa mais recente, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Claudio Filo, Ananias Machado de Oliveira, Marcelo Machado de Oliveira e Carlos Vicente da Silva, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0084219-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPS DERP LTDA(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2000.61.82.084219-0 Excipientes (Executados): ELIANA SIMONE MARQUES e ROGÉRIO SIMONE MARQUESExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade

oposta por ELIANA SIMONE MARQUES e ROGÉRIO SIMONE MARQUES, alegando prescrição. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29/05/1996, mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 144. A execução foi ajuizada em 30/10/2000 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva dos coexecutados, tratando-se de matéria de ordem pública

cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fl. 32, o que foi deferido à fl. 39. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 09), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os excipientes se retiraram da empresa executada em 03/09/1997 e 20/08/1998 (fl. 27), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Paulo Norberto Marques. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e excluo de ofício do polo passivo desta execução fiscal os coexecutados ELIANA SIMONE MARQUES, ROGÉRIO SIMONE MARQUES e PAULO NORBERTO MARQUES. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ELIANA SIMONE MARQUES (CPF nº. 021.399.148-99), ROGÉRIO SIMONE MARQUES (CPF nº. 171.017.318-13) e PAULO NORBERTO MARQUES (CPF nº. 049.801.588-20) do polo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 101/102 em favor dos excipientes. Intimem-se.

0092265-80.2000.403.6182 (2000.61.82.092265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TETSUO SHIMABUKURO X MILTOM TAMASHIRO X TADANORI HASHIMOTO X PAULO TAKAAKI TOMINAGA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2000.61.82.092265-2 Excipiente (Executado): PAULO TAKAAKI TOMINAGA - ESPÓLIO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO TAKAAKI TOMINAGA - ESPÓLIO, alegando ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se à fl. 404/405 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 156/158, o que foi deferido à fl. 174. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 10), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente se retirou da empresa executada em 12/03/1997 (fls. 401/402), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do

polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Tetsuo Shimabukuro, Miltom Tamashito e Tadanori Hashimoto. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal PAULO TAKA AKI TOMINAGA - ESPÓLIO, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a TETSUO SHIMABUKURO, MILTOM TAMASHITO e TADANORI HASHIMOTO, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de PAULO TAKA AKI TOMINAGA - ESPÓLIO (CPF nº. 365.617.628-00), TETSUO SHIMABUKURO (CPF nº. 401.969.768-04), MILTOM TAMASHITO (CPF nº. 060.300.478-41) e TADANORI HASHIMOTO (CPF nº. 608.732.058-04) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0007889-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOAO MAURICIO GONCALVES X JOSE MARTINEZ GORGOLL(SP045651 - FERNANDO ALVES MEDEIROS E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2002.61.82.007889-8 Excipientes (Executados): JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES e DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES e DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 119/127 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 23/02/2012) A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela

Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/05/1997, mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 128. A execução foi ajuizada em 20/03/2002 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fl. 40/44 e 51/52, o que foi deferido à fl. 54. Porém, o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª

Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 14), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente João Maurício Gonçalves se retirou da empresa executada em 28/04/1996 (fls. 107/108), muito embora o registro da JUCESP sob nº. 83.502/96-8 não apresente esta informação, estando equivocado (fls. 33/34). Vejamos. O arquivamento da alteração contratual da empresa onde ocorreu a retirada das sócias Denise Eloi Gonçalves Zorato e Claudia Simone Gonçalves e a admissão dos sócios João Mauricio Gonçalves e José Martinez Gorgoll foi registrado em 11/08/1995 sob o nº. 129.983/95-0 (fls. 33 e 109/113). O arquivamento seguinte, sob o nº. 83.502/96-8, repete a retirada das sócias supracitadas Denise e Claudia, mas anota a admissão dos sócios José Martinez Gorgoll e Laury dos Santos Pires, mantendo o mesmo capital social anterior. Assim, diante da documentação apresentada pelo excipiente, é flagrante que o registro da JUCESP sob o nº. 83.502/96-8 apresenta erro em seu teor. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado José Martinez Gorgoll. Prejudicada a exceção de pré-executividade em relação à Denise Eloi Gonçalves Zarato, uma vez que excluída do polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fl. 117. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado o coexecutado JOSÉ MARTINEZ GORGOLL. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente João Maurício Gonçalves, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES (CPF nº. 014.126.848-46) e JOSÉ MARTINEZ GORGOLL (CPF nº. 804.785.818-15) do polo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0057589-38.2002.403.6182 (2002.61.82.057589-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064388-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064388-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUIZA PERDIGAO VIEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008038-55.2003.403.6182 (2003.61.82.008038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL JATUZI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X OSMAR FERNANDES SOBRINHO X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS

TOCCHETO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2003.61.82.008038-1 Excipientes (Executados): EDMILSON CELSO MOSCATELLI e OSMAR FERNANDES SOBRINHO Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por EDMILSON CELSO MOSCATELLI e OSMAR FERNANDES SOBRINHO, alegando decadência, prescrição e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 158/163 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 01/02/1997) e a data da DCTF (30/04/1998 - fl. 165) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou

da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.³ No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 30/04/1998, conforme documento de fl. 165.A execução foi ajuizada em 19/03/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Por sua vez, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários.Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido

estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, restou comprovado nos autos que os excipientes se retiraram da empresa executada em 15/06/1999 (fl. 167), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Ademais, encontrando-se em curso o processo falimentar da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios se mostra prematuro, uma vez que o redirecionamento depende da comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TERRENO EM QUE NÃO CONSTRUÍDA HABITAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR EM CURSO, COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS EM CONTRARIEDADE À LEI OU CONTRATO SOCIAL 1. No caso presente, o bem penhorado foi um terreno, que a princípio não se enquadra especificamente no conceito de bem de família, já que não se trata de imóvel residencial. 2. Entretanto, claro resta que os sócios, de plano, não poderiam ser inseridos no pólo passivo da ação executiva se há penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Somente após o fim do processo falimentar, se não houver bens suficientes sequer para pagar os impostos, taxas e contribuições devidas pela empresa falida à União e suas autarquias é que deve a interessada se embrenhar na penhora de bens dos responsáveis. 3. Ademais, nos autos, não há comprovação de prática de ato contra legem ou mácula ao contrato social que leve à inclusão do embargante no pólo passivo da ação executiva, pois, a princípio, a extinção da empresa se deu de forma regular, através de processo falimentar. 4. De qualquer modo, a inclusão dos sócios,

antes mesmo do fim do processo falimentar, é prematura e não pode prevalecer.5. Deste modo, penso que a penhora deve ser desconstituída, excluindo-se, por ora, o sócio do pólo passivo da ação executiva.6. Remessa oficial improvida.(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324227, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, decisão de 18/10/2007, publicada no DJU em 22/11/2007) Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Pelas razões acima expostas, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Willian Couto Figueiredo e Antônio Domingues Puerta Hernandes. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal EDMILSON CELSO MOSCATELLI e OSMAR FERNANDES SOBRINHO, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados WILLIAN COUTO FIGUEIREDO e ANTÔNIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de EDMILSON CELSO MOSCATELLI (CPF nº. 859.899.838-91), OSMAR FERNANDES SOBRINHO (CPF nº. 936.206.838-91), WILLIAN COUTO FIGUEIREDO (CPF nº. 567.009.118-34) e ANTÔNIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES (CPF nº. 642.987.368-49) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0010199-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM CONSTANTINO NETO, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 268/279 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva na ilegalidade da inclusão dos co-obrigados na Certidão de Dívida Ativa, em razão da revogação do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 e pelo fato de não ter praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. Inicialmente afastou a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, matéria de ordem pública, eminentemente de direito e que não depende de dilação probatória. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135,

III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/04/2007 (fls. 65/70), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Ricardo Caixeta Ribeiro, Esdras Ribeiro da Silva e Jose Ricardo Caixeta. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide JOAQUIM CONSTANTINO NETO, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA e JOSE RICARDO CAIXETA. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de CONSTANTINO NETO (CPF nº. 084.864.028-40), RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF Nº. 176.090.116-49), ESDRAS RIBEIRO DA SILVA (CPF Nº. 334.266.861-04) e JOSE RICARDO CAIXETA (CPF nº. 559.654.078-15) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0011185-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA - ESPOLIO(SP243169 - CARIN HOSOE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025472-57.2003.403.6182 (2003.61.82.025472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA X JOSE EDNIR NEVES FILHO X WEDER MACIEL DE ALMEIDA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP281871 - MARCELO RIZZOLI DE FARIA SODRE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2003.61.82.025472-3 Excipiente (Executada): WEDER MACIEL DE ALMEIDA Excepta (Exequente):

FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WEDER MACIEL DE ALMEIDA, alegando prescrição, remissão da dívida e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 119/125 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante Termo de Confissão Espontânea ocorrido em 25/04/1997, oportunidade em que foi requerido

parcelamento do débito, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). O parcelamento foi indeferido em 25/09/2002. A execução foi ajuizada em 14/05/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Alega a excipiente, também, ter ocorrido a remissão da dívida. Todavia, não merece acolhida a alegação. Vejamos. A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A exequente comprova, através dos documentos de fls. 122/123, que a soma dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa executada, na data mencionada no caput do artigo 14, da Lei n. 11.941/2009, era superior a R\$ 10.000,00. Dessa forma, considerando que para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, concluo que não há como reconhecer a remissão da dívida executada visto que não se encontram presentes todos os requisitos que a lei exige. Por outro lado, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fl. 34/37, o que foi deferido à fl. 51. Porém, o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES

FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente se retirou da empresa executada em 27/07/2001 (fl. 46), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócio remanescente com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Pelas mesmas razões, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Marcelo Rogério Ruiz Morata. Em face deste reconhecimento

da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado José Edenir Neves Filho. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal WEDER MACIEL DE ALMEIDA, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados MARCELO ROGÉRIO RUIZ MORATA e JOSÉ EDENIR NEVES FILHO. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de WEDER MACIEL DE ALMEIDA (CPF nº. 126.614.678-40), MARCELO ROGÉRIO RUIZ MORATA (CPF nº. 086.793.448-42) e JOSÉ EDENIR NEVES FILHO (CPF nº. 048.720.368-24) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0030606-65.2003.403.6182 (2003.61.82.030606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X ALESSANDRA DIB X ALBERTINA DIB X ELIANE SILVA DE MELO X GABRIEL SZAFIR X ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN X CALIL SAIDE(SP107953 - FABIO KADI E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0034752-52.2003.403.6182 (2003.61.82.034752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

0036134-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos, remetendo-os posteriormente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0038560-65.2003.403.6182 (2003.61.82.038560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017566-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia autenticada de seu contrato social. No mais, e desde já, considerando-se a informação constante no ofício de fl. 167, no sentido de que os veículos objetos de

construção foram desbloqueados, nada a decidir acerca do pedido de fl. 198. Consigne-se, ainda, que se construção existe em relação aos veículos indicados no referido ofício não se referem aos presentes autos. Cumpra-se, no mais, a r. decisão de fls. 184/191. Int.

0030807-23.2004.403.6182 (2004.61.82.030807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAZUZU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAHOMOD HASSEN KHADDOUR X ELIANA SAID SAAB KHADDOUR(SP142035 - ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE) X SURIA MAHMOUD HASSEN KHADDOUR

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2004.61.82.030807-4 Excipiente (Executada): ELIANA SAID SAAB KHADDOUR Excepta (Exequite):

FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GISELLE ELIANA

SAID SAAB KHADDOUR, alegando prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. A excepta deixou de

apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-

executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às

hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas

que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é

a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser

deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Não cabe a alegação de

prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314

do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo

por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve

arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Por outro lado, para o atingimento do patrimônio dos sócios com

poderes de administração é ônus do exequite a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da

dissolução irregular da sociedade. A exequite fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n.

8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de

responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular

da empresa, conforme petição de fl. 30/32, o que foi deferido à fl. 45. Porém, as contribuições sociais são tributos,

e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca

de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da

Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada

à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta

e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a

responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não

configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive

sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA

SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art.

543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei,

é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco

(REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a

simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido

com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª

Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do

CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja,

observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n.

8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO

CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES

FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS

TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas

às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de

responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 18), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que a excipiente se retirou da empresa executada em 25/09/1998 (fl. 40), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócio remanescente com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluída a excipiente do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal ELIANA SAID SAAB KHADDOUR, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser

atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ELIANA SAID SAAB KHADDOUR (CPF nº. 021.819.818-33) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os depósitos efetuados pela executada garantem a execução na sua totalidade, conforme documentos juntados às fls. 521/524, intime-se a executada de que o prazo para oposição de embargos começou a fluir a partir da efetivação dos mesmos (art. 16, I, da Lei nº 6.830/80). Intime-se a exequente.

0049669-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049669-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOISIO APARECIDO CARRARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0060707-51.2004.403.6182 (2004.61.82.060707-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CEZAR AVERSA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063376-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063376-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CIRAULO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001259-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001259-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADMAR CASTANHO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009475-63.2005.403.6182 (2005.61.82.009475-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAR MUNHOZ JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009718-07.2005.403.6182 (2005.61.82.009718-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016875-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016875-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOSHIRO MURAKAMI
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025839-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0033657-16.2005.403.6182 (2005.61.82.033657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JU TSUNG JEN(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Informe o executado o beneficiário do alvará de levantamento, bem como o número da OAB, RG e CPF.Deverá também juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.

0001727-43.2006.403.6182 (2006.61.82.001727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGISU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO KOBYLINSKI(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2006.61.82.001727-1Excipiente (Executada): GISELLE KOBYLINSKIExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GISELLE KOBYLINSKI, alegando remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 119/125 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,,Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Alega a excipiente ter ocorrido a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009.Todavia, não merece acolhida a alegação. Vejamos.A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A exequente comprova, através dos documentos de fls. 129/131, que a soma dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa executada, na data mencionada no caput do artigo 14, da Lei n. 11.941/2009, era superior a R\$ 10.000,00.Dessa forma, considerando que para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, concluo que não há como reconhecer a remissão da dívida executada visto que não se encontram presentes todos os requisitos que a lei exige.Por outro lado, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição

de fl. 32/35, o que foi deferido à fl. 49. Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O mesmo entendimento deve ser dado em relação ao disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, que deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa (fl. 64). Todavia, restou comprovado nos autos que a excipiente se retirou da empresa executada em 24/12/2002 (fl. 101), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócio remanescente com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluída a excipiente do polo passivo da execução fiscal.Prejudicadas as demais questões.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal GISELLE KOBYLINSKI, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente excluída, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de GISELLE KOBYLINSKI (CPF nº. 100.658.778-02) do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0016857-73.2006.403.6182 (2006.61.82.016857-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO CASSIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047856-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047856-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI GOMES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051767-29.2006.403.6182 (2006.61.82.051767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDEMAR FABRIS
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053936-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053936-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISABELLA BRANCHER
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055228-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C S R COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2006.61.82.055228-0Excipiente (Executado): CESAR AUGUSTO DINIZ DE SOUZA GOMESExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CESAR AUGUSTO DINIZ DE SOUZA GOMES, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 202/207 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 17/20, o que foi deferido à fl. 29. Porém, o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.O mesmo entendimento deve ser dado em relação ao disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que devem ser interpretados em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo

regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da

LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, entretanto, não esta comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a liquidação voluntária da empresa foi devidamente informada aos órgãos administrativos competentes, consoante demonstram os documentos de fls. 56/58, o que afasta a presunção de dissolução irregular, e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. 3. Apelação improvida. (TRF3 - APELREEX 00004183520034036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605791 - Quarta Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2013) Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 0012186-84.2010.4.03.0000, interposto pelo então coexecutado Roberto Noto, concluiu pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 110/112). Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular e para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes, concluo que deve ser excluído o excipiente Cesar Augusto Diniz de Souza Gomes do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal CESAR AUGUSTO DINIZ DE SOUZA GOMES, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CESAR AUGUSTO DINIZ DE SOUZA GOMES (CPF nº. 230.304.106-68) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0001576-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031390-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031390-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZEU DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032915-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA. X SONNIA IMPARATO DEL VECCHIO X ANTONIO DEL VECCHIO(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Preliminarmente regularize a empresa executada, A Estudantil Artigos Escolares Ltda., sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que a outorgante do instrumento do mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularize também a representação processual do espólio de Antonio Del Vecchio, trazendo aos autos declaração judicial de que a outorgante da procuração de fl. 72 é a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido formulado em exceção de pré-executividade, bem como desentranhamento da petição.Regularizado nos termos supra, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 65/81, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0037053-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037053-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NABIL GEORGE PARTIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046169-60.2007.403.6182 (2007.61.82.046169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CZESLAW SWIRSKI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.

0048167-63.2007.403.6182 (2007.61.82.048167-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000089-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000089-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENISE CINO FATEL FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi

devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social devidamente autenticada.Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Após, regularizada a representação processual, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito.Intime-se.

0005633-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005633-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANE RODRIGUES DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006979-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006979-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006985-29.2009.403.6182 (2009.61.82.006985-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO SELMO AZEVEDO MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007398-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE GOES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009023-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009023-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBSON CARLOMAGNO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014003-04.2009.403.6182 (2009.61.82.014003-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORETTI S IMOVEIS S/C LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031200-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031200-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO GUILHERME DE ARAUJO KASTEN
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032066-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032066-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICTAL PEREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032534-41.2009.403.6182 (2009.61.82.032534-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA MARIA CORREIA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036110-42.2009.403.6182 (2009.61.82.036110-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GUSMAO VELOSO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036308-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036308-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOARES E ROMANI SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036379-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X R COSTA CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036453-38.2009.403.6182 (2009.61.82.036453-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA DE ARAUJO GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037336-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037336-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PATRICIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052584-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NONNATO BUENO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008479-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Solicite-se à CEUNI a devolução, sem cumprimento, do mandado nº. 8208.2013.00760.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018555-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THIAGO DE ABREU GAVIAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020009-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RODRIGO GIMENES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi

devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025737-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031585-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES HONORATO PIRES GANDRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031622-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033597-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MILANI LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034139-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUARARAPES LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041022-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA PLAZA CABELO E ESTETICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0042773-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOYOTOSHI YASUDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.

0010234-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO TAVARES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016495-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PAULO COPPOLA BASTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016732-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS APARECIDO DE GODOI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fl. 40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058882-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIDOC - DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENT(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES)

PA 0,05 Informação supra: republique-se o despacho de fls. 36. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 36:Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca das alegações da Executada às fls. 24/35.).

0062993-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEGAMA TELECOMUNICACOES LTDA(SP314316 - DEJANE CRISTINA DA SILVA ALVES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0064677-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ISAAC SZARFARC

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fl. 17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070750-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0073504-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE ALVES DE SENNA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074333-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA.EPP.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0075004-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO ADRIANO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007941-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA REGINA RITA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008021-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO CANDIDO JACOBINA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020190-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HADAMIS CARLOS DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021422-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0030945-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA)

Informação supra: republique-se o despacho de fls. 78. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contratosocial, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.)

0043855-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0050686-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0050713-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Considerando-se a irregularidade na representação processual consubstanciada na ausência de procuração e falta de autenticação da cópia do contrato social, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados nos autos (fls. 106/120, 121/122, 123/129 e 130/140).Concedo, destarte, o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob as penas da lei.No caso de regularização da representação processual, dou a executada, desde já, por citada, nos termos do 2º, do art. 214, do Código de Processo Civil, bem como determino vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Em não sendo regularizada a representação processual, cumpra-se o já deliberado às fls. 104.

0053806-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0055772-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.

0056254-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERICA CRISTINA SUDARIO DA SILVA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0059822-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0019712-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA(SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0021822-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Considerando as decisões de fls. 397/398 e 413/416, indefiro este requerimento. No mais, oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis com a informação de que o imóvel da matrícula 58.441 foi oferecido por terceiro e aceito pela Fazenda Pública (fls. 260/262).Certifique-se eventual decurso de prazo para Embargos à Execução Fiscal.

0029586-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0043845-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059569-49.2004.403.6182 (2004.61.82.059569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLUCCI DO BRASIL LTDA X BENITO MARCHESINI X MARCELLO SCOTTI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X BENITO MARCHESINI X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisatório, ficando consignado que o

instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062106-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3)) UNIBRINDES COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 281, 296/302, 305 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0053937-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 179/186, 240/241-v, 243 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009285-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-28.2010.403.6182) JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0046868-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E.T.E. EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ORLANDO SOARES CAVALHEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO X MARIA LUIZA BRITO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)
1. Fls. 173: Lavre-se termo de penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA X ZENAIDE A GALHARDO LEGNINI X WAGNER VARGAS

LEGNINI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de intimação do depositário nomeado às fls. 17/21, Sr. Wagner Vargas Legnini, para que apresente os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, em não o fazendo, ser declarado depositário infiel, com as consequências legais decorrentes. 2. Restando negativa a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Fls. 566/585: Considerando que a presente execução não se encontra garantida de forma integral, um vez pendente de cumprimento a carta precatória expedida (fls. 564), defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos n. 0058763-34.2013.8.26.0100 até o montante do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, intime-se o executado da penhora realizada. 4. Prejudicado o pedido de levantamento dos montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD, em face das r. decisões prolatadas de fls. 445 e 476. 5. Encaminhem-se os autos, inclusive os autos dos embargos, ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Espólio de José Angelo Pinto. 6. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pelo executado.

0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES

Fls. 100/1: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES (CPF/MF n.º 048.952.978-02). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 00.700.194/0001-38), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Expeça-se novo mandado alertando ao sr. Oficial de Justiça que o mandado é de reforço de penhora, em razão da ausência de depósito judicial das parcelas referentes ao faturamento mensal. Instrua-se com cópias de fls. 08/09 dos embargos e 264, 303 e desta decisão.

0052605-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

I- Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.. II- Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0064044-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064044-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência.2. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos conclusos.

0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)

1. Fls. 402: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de intimação da executada, na pessoa da sócia Fernanda Bellincanto, acerca da penhora realizada, para o endereço informado às fls. 394.2. Com o retorno do mandado, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito, manifestando-se inclusive sobre as informações / manifestações contidas às fls. 281/290, 306/318 e 410/411. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 171, item II, expedindo-se mandado. 2. Fls. ____: A matéria já se encontra decidida, inclusive, em sede de agravo de instrumento. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Intime-se.

0024845-43.2009.403.6182 (2009.61.82.024845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO X MARIA JULIA GENTILLE

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 244, 245/ 261 e 271/ 276:Em primeiro plano, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade de parte da terceira executada.Conforme já consignado na r. decisão de fls. 222/ 223, a não-localização da executada no endereço que mantém cadastrado junto à Receita Federal - tal qual ocorrido in casu - é fato implicative de ilícito justificador do debatido redirecionamento, tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tal matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo que ao Agravo de Instrumento tirado de tal r. édito foi negado provimento - fls. 263.Mesmo que assim não fosse, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E tal encerramento irregular caracterizou-se com a certidão de fls. 141.Prosseguindo, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumpra ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos foram constituídos por meio de declarações, sendo certo que datam a partir de janeiro de 2005. Assim, a partir de 01 de janeiro de 2005, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de junho de 2009, com o despacho determinando a citação proferido em 22 de julho de 2009 (fls. 122/ 122, verso), não decorreu o prazo quinquenal.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ademais, tão somente a partir da constatação de ocorrência de dissolução irregular pela exequente (que no caso deu-se em 27 de setembro de 2010 - fls. 141), é que deve ser considerado o marco inicial da prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face dos coexecutados. Desta forma, determinada a citação do segundo executado e da terceira executada, ora petionária, por meio da r. decisão de fls. 156/ 156, verso, já em 01 de setembro de 2011, não há prescrição a ser reconhecida por este Juízo.Refuto, ainda, a alegação de decadência. De acordo com os títulos executivos, a data de vencimento mais remota corresponde, repita-se, a 01 de janeiro de 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. Em 06 de fevereiro de 2009 deu-se a inscrição em dívida ativa, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa.Malgrado o que entende a executada, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela exceção que haveria, no rol de legislações apontadas pela exceção, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela terceira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela terceira executada em sua petição de fls. 245/ 261.Rejeito a nomeação à penhora de fls. 244 ante a não comprovação da existência e da

propriedade dos bens. Defiro a citação do segundo executado por meio de edital. Expeça-se o necessário. Prosiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da coexecutada MARIA JULIA GENTILLE por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0039870-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

1. Nos termos da manifestação da exequente, intime-se o executado a comprovar a efetivação dos demais depósitos decorrentes da penhora que recaiu sobre parcela do seu faturamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive quanto ao depósito efetuado às fls. 260.

0024404-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)
Promova-se o registro da penhora. Para tanto, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque/SP (cf. fl. 43).

0000666-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUFFOON KIDS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTAC(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X EDSON DE FRANCA CEZAR X LENITA DE FRANCA CEZAR
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 92/ 104 e 118/ 120, verso: Em primeiro plano, ante o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados (artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E o encerramento irregular restou devidamente comprovado com a certidão de fls. 72. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade apresentada pelos coexecutados. Prosseguindo, compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues em 25 de maio de 2006, 28 de maio de 2007 e 14 de maio de 2008. Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito em

12 de janeiro de 2011, com o r. despacho determinando a citação proferido em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 57/ 57, verso), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos executados apresentados a fls. 92/ 104. Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0005760-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXOTIC COMERCIO & PERFUMARIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X ADVALDO ANTONIO DA SILVA X ANILDA MARIA DA SILVA AGUIRRE

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 74/ 76 e 87/ 89: Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da primeira executada, dou-a por citada (artigo 214, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil). Prosseguindo, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do

prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De acordo com o explanado pela exequente em sede de manifestação, os créditos foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 05 de novembro de 2008. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizado o presente feito em 18 de janeiro de 2011, com o despacho determinando a citação proferido em 23 de março do mesmo ano (fls. 41/41, verso), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: **Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela primeira executada em sua petição de fls. 74/76. Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.****

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/03/1985 a 28/02/1986 - na empresa D.V. Menitto & Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/08/1999 - fls. 93), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002152-0) - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/09/1966 a 30/01/1974 - laborado na Empresa Carlos Deienno, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/03/2001 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Resta mantida a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, já que a mesma não foi cancelada quando da anulação da sentença, sendo certo que o autor vem recebendo o benefício desde 13/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora desde a data do requerimento administrativo (27/11/2007 - fls. 64), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 65/66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada a que vinha fazendo jus a parte autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 184-186). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, tampouco à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo trabalhado como empregado no período de 01/09/1968 a 11/07/1969 - na empresa Box da Granja Iamamoto Heije Iamamoto e de 11/09/1972 a 26/09/1972 - na empresa Cealco - Com. e Ind. de Materiais para construções Ltda., bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde sua data de início (07/02/2006 - fls. 26), observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 16/07/1978 a 31/01/1979 - para o Sr. Oswaldo João Fraganello, de 14/02/1979 a 25/09/1980 - para o Sr. Franklin Miranda Hirs e de 02/06/2003 a 19/02/2010 - na empresa Agro Pecuária Juruá Ltda., e, como especiais, os períodos laborados de 14/11/1980 a 02/02/1982 - na empresa Viação Santa Madalena Ltda., de 13/05/1982 a 01/07/1982 - na empresa Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 01/09/1982 a 18/08/1999 - na empresa Splice L.C.C.T.E. do Brasil Ltda. e de 01/12/1999 a 01/09/2000 - na empresa Dragados Telecomunicações Dyctel Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do citação do INSS (19/02/2010 - fls. 44vº), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu

em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período rural laborado de 01/01/1968 a 28/02/1977, reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/09/1977 a 30/09/1983 e de 01/06/1984 a 25/07/1997 - na empresa Metal Casting Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/09/2007 - fls. 291), observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 01/03/2009 (DIB), nos termos do pedido formulado (fl. 13). Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 159). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/04/1980 a 06/11/1980 - no Banco Nacional S.A., de 24/08/1981 a 02/05/1983 - no Banco Auxiliar S.A., de 22/07/1985 a 13/01/1986 - no Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, de 01/06/1987 a 16/09/1993 - no Banco Itaú S.A. e de 22/09/1993 a 20/07/2010 - no Banco Noroeste S/A, bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período rural laborado de 10/11/1970 a 24/08/1980 - na propriedade rural do Sr. Albino Costa, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/11/2008 - fls. 104). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de

parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, desde sua data de início (16/01/2004 - fls. 24), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Condene também o INSS na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da Sra. Maria Olindina de Moraes e ao pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/01/1972 a 10/05/1972 - na Empresa São Luiz Viação Ltda., de 18/06/1973 a 23/05/1975 - na empresa Bicicletas Monark S/A, de 01/08/1975 a 16/09/1976 - na empresa Bicicletas Caloi S/A, de 12/02/1987 a 30/08/1988 - no Condomínio Edifício Villa Savoya, de 04/05/1987 a 10/08/1989 - para a Sra. Rita Maria Rocha dos Santos, de 13/10/1990 a 19/12/1990 - no Condomínio Edifício Quatier Latin II, de 23/04/1991 a 12/02/1997 - no Condomínio Edifício Maria Angélica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2009 - fls. 67).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1970 a 31/07/1980, o período laborado em condições insalubres de 27/08/1980 a 09/02/1999 - na empresa Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/04/2006 - fls. 144), devendo ser observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, observada a opção do autor pela aposentadoria que for mais vantajosa.As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de

23/09/1974 a 11/11/1974 - laborado na Empresa SEP - Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda., de 16/12/1975 a 08/04/1980 - laborado na Empresa Mappin Lojas de Departamentos S/A, de 13/05/1980 a 10/07/1981 - laborado na Empresa Valeo Térmico Ltda., de 14/03/1984 a 16/04/1985 - laborado na Empresa Carlos Gonçalves Indústria e Comércio de Vidro Segurança Ltda., de 18/04/1985 a 18/09/1986 - laborado na Empresa Motores Elétricos Brasil S/A, de 01/10/1986 a 17/06/1988 - laborado na Empresa Alcoa Alumínio S/A, de 08/08/1988 a 16/05/1989 - laborado na Empresa KHS S/A Indústria de Máquinas, de 03/07/1989 a 10/08/1989 - laborado na Empresa Ficap S/A, de 14/08/1989 a 12/02/1997 - laborado na Empresa Univel Indústria e Comércio Ltda. e de 04/12/1974 a 06/12/1975 - laborado na Empresa Sergio Stephano Chohfi Engenharia e Comércio Ltda. determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, bem como efetue o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo (06/06/1997 - fls. 156) e a data do segundo requerimento administrativo (28/02/2007 - fls. 138). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especial de 09/01/1980 a 28/12/1984 e de 30/10/1987 a 14/05/1996 - na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente, e de 07/10/1985 a 23/09/1986 - na Mesbla S/A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/09/1986 a 05/03/1997 - na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/08/2007 - fls. 31), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013828-36.2011.403.6183 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/2004 a 09/05/2012 - na Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/04/2012 - fls. 144). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051032-51.2011.403.6301 - JOSE ROGERIO PEIXOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/05/1969 a 12/02/1973 - laborado na Empresa Equipamentos Industriais Vlados Ltda., de 04/04/1973 a 28/01/1974 - laborado na Empresa Montgomery - CISA, Máquinas e Motores S/A, de 22/03/1974 a 26/08/1976 - laborado na Empresa MGR Ltda., de 27/09/1976 a 29/07/1980 e de 27/08/1981 a 03/11/1993 - laborados na Empresa Ericsson Telecomunicações S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/11/1999 - fls. 120), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/02/1985 a 17/09/1986 - na Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 01/06/1992 a 13/10/1993 - na empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 13/10/1993 a 17/03/1995 - na empresa Gate Gourmet Ltda., de 15/05/1995 a 01/08/1996 - na empresa Vicunha S/A, de 24/07/1997 a 10/11/2001 e de 04/02/2002 a 30/04/2004 - na empresa Centro de Patologia Clínica Campana Ltda., e de 02/07/2007 a 10/11/2009 - na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2009 - fls. 132), observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em

15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/08/1981 a 25/03/1982 - na empresa Capri Industria e Comercio Ltda., de 01/01/1995 a 23/01/1995 - na empresa Brasinca S.A., e de 06/03/1997 a 20/02/2009 - na empresa Scania Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2009 - fls. 180), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002832-42.2012.403.6183 - EDSON MARIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 07/02/2001 a 30/09/2007 - na empresa Basf S.A.. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004061-37.2012.403.6183 - JOSE ADEMAR DA SILVA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (02/02/2012 - fls. 18), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 35/36. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005502-53.2012.403.6183 - DIVANILDO VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo, pelo autor, de 01/01/1973 a 31/12/1981, no Sítio Boa Esperança, como especial o período laborado de 26/03/1982 a 19/09/2011 - na empresa Termomecânica São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2011 - fls. 109), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

s. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/05/1955 a 12/11/1958 - na empresa COFAP Cia. Fabricadora de Peças, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/11/1987 - fls. 172), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 27/11/1985 a 23/03/2001 - na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 25/03/2001 a 25/04/2011 - na empresa RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fls. 138). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 20/05/1999 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como revisar a renda mensal inicial do autor a partir da data da concessão (30/08/1999 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 06/03/1997 a 31/03/2006 - na empresa Volpe Colocadora de Mármore e Granitos Ltda. e de 01/04/2010 a 09/03/12 - na empresa Volpe & Filhos Ltda.. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1987 a 04/01/1988 - na empresa Celis Eletrocomponentes Ltda., de 06/03/1997 a 01/10/1998 e de 03/11/1998 a 01/06/2011 - na empresa Liotécnica Ind. e Com. Ltda., e de 06/09/2011 a 15/05/2012 - na empresa Hershey do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2011 - fls. 17), observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009492-52.2012.403.6183 - LUIZ PAULO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/05/1983 a 01/12/1987 e de 01/03/1988 a 01/08/1990 - na empresa Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda. e de 03/12/1998 a 17/12/2009 - na empresa Autolatina Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2010 - fls. 126), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Fls. 113/127: intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que há interesse de incapaz, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Int. ...

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000362-04.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RUI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1984 a 23/08/1984 - na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 04/02/1990 a 30/12/1990 e de 04/02/1991 a 28/04/1995 - na Prefeitura do Município de São Paulo, e de 12/03/1996 a 25/04/2012 - na SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2012 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 94/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/02/1979 a 30/04/1979 - na empresa MAC Supermercados Ltda., de 21/05/1979 a 26/09/1979 - na empresa Morita S/A. Comercial e Importadora, de 01/06/1980 a 20/04/1988 - na empresa Indústria Química Uma Ltda., de 25/04/1988 a 30/06/1991 - na empresa Filsan Equipamentos e Sistemas S/A., de 01/09/1990 a 28/02/1992 - na empresa Tec Car Tecnologia em Carburadores Ltda., de 18/05/1992 a 14/10/1993 - na empresa Madeirense Materiais para construções Ltda., de 21/06/1994 a 01/07/1996 - na empresa A Marítima Cia. De Seguros Gerais, e de 01/08/1996 a 29/03/1997 - na empresa Fobos locadora de veículos Ltda. e, como especiais, os períodos laborados de 18/10/1993 a 17/12/1993 e de 15/04/1994 a 19/04/1994 - na empresa Tupi - Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 19/11/1997 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 01/03/2004 a 20/08/2012 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (16/05/2013 - fls. 130 vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-04.2013.403.6183 - GILBERTO LUIZ SGOTI(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1978 a 16/01/1986 - laborado na Empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e de 18/06/1986 a 15/01/1991 - laborado na Empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da citação, excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 237/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Quanto à exclusão do fator previdenciário, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado 03/11/1999 a 09/09/2003 - na empresa Kato & Cia. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2003 - fls. 11), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-94.2013.403.6183 - ANTONIO ROMAO DIAS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (29/03/2001 - fls. 518), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a devolução dos valores cobrados do autor (fls. 539/542), observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-65.2013.403.6183 - MARCOS BATISTA DA BOA MORTE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 29/07/2005 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, de 01/06/2006 a 17/07/2007 - laborado na Empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio e de 07/08/2007 a 01/09/2012 - laborado na Empresa International Indústria de Motores da América do Sul Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (31/10/2012- fls. 101). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 15/01/1977 a 14/11/1977 e como especiais os períodos laborados de 11/06/1990 a 28/02/1997 - na empresa Multitrat Com. e Trat. Térmico Ltda., e de 02/07/2001 a 20/07/2012 - na empresa Maxtempera Tratamento Térmico de Metais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2012 - fls. 152), cuja RMI deverá ser calculada da forma mais benéfica para o autor. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003127-45.2013.403.6183 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de determinar que o INSS proceda ao pagamento conjunto dos benefícios auxílio-acidente NB94/102.475.949-8 e aposentadoria por tempo de contribuição NB42/110.855.062-0 em favor do autor. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de prestações pretéritas decorrentes de eventual suspensão indevida do auxílio-acidente, bem como à devolução de eventuais valores indevidamente descontados na aposentadoria do autor a título de ressarcimento. A correção monetária de eventuais valores devidos, a serem apurados em liquidação, e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66) tão somente para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança de valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 01/09/1982 a 16/05/1989, de 01/08/1989 a 20/12/1990 e de 06/03/1997 a 27/05/2008 - na empresa Walna Indústria e Comércio Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para o fim de condenar o INSS a que se abstenha de efetivar qualquer cobrança a título de prestações pretéritas de auxílio-acidente recebidas pela parte autora (NB94/103.092.586-8). Julgo improcedente o pedido de restabelecimento de referido benefício, diante da inacumulabilidade com a aposentadoria a que vem fazendo jus a parte autora. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43) para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da isenção de que goza a autarquia, bem como das benesses da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Considerando-se a sucumbência do INSS quanto à cobrança de valores atrasados do auxílio-acidente (vide planilha fls. 35-37), a presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/02/1975 a 22/04/1975 - na empresa Herberto Ramos, Ind. e Com. S. A., de 22/09/1975 a 04/12/1975 - na empresa Oficina Metal Norte Ltda., de 22/08/1977 a 02/01/1978 - na empresa Produtos Siderúrgicos Ltda., de 01/07/1978 a 27/07/1978 - na empresa SEPENE Seleção de Pessoal do Nordeste, de 18/09/1978 a 18/07/1979 - na empresa Montagens Industriais do Nordeste Ltda., de 30/07/1979 a 26/11/1979 - na empresa Indústria Metal Norte Ltda., de 20/12/1979 a 25/02/1980 - na empresa A.M. Mão de obra temporária e seleção Ltda., de 08/07/1982 a 11/08/1982 - na empresa Meiden - Montagens e Instalações Industriais Ltda., de 21/09/1983 a 10/10/1983 e de 02/05/1984 a 13/06/1984 - na empresa Pevita Montagens Industriais Ltda., de 30/08/1984 a 02/07/1985 - na empresa Montagens Industriais Ltda., de 06/08/1987 a 06/06/1989 e de 09/01/1990 a 02/07/1990 - na empresa Mathias Engenharia e Construção Ltda., e de 06/03/1997 a 09/08/2007 - na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2007 - fls. 237), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/03/1980 a 04/05/1983, de 15/08/1983 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 19/11/1997 - na empresa Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., de 18/11/2002 a 25/11/2004 - na empresa Tertecman Montagem, Manutenção Industrial e Civil Ltda., e de 01/12/2004 a 25/06/2012 - na empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-44.2013.403.6183 - JURANDIR PEDRO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/11/1977 a 07/11/1978 e de 07/02/1979 a 28/03/1984 - na empresa Irmãos Borlenghi Ltda., de 09/05/1984 a 01/06/1987 - na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e de 01/08/1991 a 09/06/1993, de 01/11/1993 a 11/04/1995 e de 02/09/1996 a 13/09/1999 - na empresa Auto Serviços Jóia do Heliópolis Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2011 - fls. 15), observada a legislação mais benéfica para o cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-76.2013.403.6183 - DAMIAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/05/2010 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2010 - fls. 106). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007568-69.2013.403.6183 - SILVIO BRITO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 1/11/1988 a 01/04/1992 - laborado na empresa Casa Leal Cosméticos Ltda., de 02/09/1992 a 08/02/1993 - na empresa Britania Cargas e Encomendas Ltda., de 01/06/1993 a 06/02/1995 - na empresa Irmãos Guimarães S/A Droguitas, de 06/03/1997 a 01/03/2000 - na empresa Arcom Com. Imp. Exp. Ltda., e de 02/08/2004 a 22/04/2013 - na empresa Messafer Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2013 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011299-73.2013.403.6183 - LEILA FERREIRA NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.043.772-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 2.407,24 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos - fls. 35 a 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/153.043.772-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 2.407,24 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos - fls. 35 a 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011312-72.2013.403.6183 - MARISA MARTINS MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.744.803-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 3.803,48 (três mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos - fls. 52 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/145.744.803-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 3.803,48 (três mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos - fls. 52 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0) - JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 99, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo. Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 1218 a 1227, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1001: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 544 a 557, tendo em vista a correção dos cálculos elaborada pela Contadoria. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 505. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDE MIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 465: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 274/275: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 329: manifeste-se o INSS. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR

ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 513 a 521: manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes cópia da petição nº 2013.61.26.0030197-1/2013. 2. No silêncio, conclusos.

Expediente Nº 8634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5) - ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO X CINIRA DE SOUZA CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE

BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, nada mais sendo requerido tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1) - CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259 a 267: vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, conclusos, Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5) - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011189-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Devolvam-se os presentes autos à Contadoria para que cumpra devidamente o despacho de fls. 45. Int.

0010813-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4) - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 266: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra o autor devidamente o item 01 do despacho de fls. 263. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001410-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001410-4) - APARILIO RICARDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 327 a 331: dê-se ciência à parte autora. 2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0002930-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002930-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Devolvo ao autor o prazo requerido. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos de fls. 233 a 241, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8) - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7) - EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007720-25.2010.403.6183 - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão. Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013012-88.2010.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão. Int.

0004805-66.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão. Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 147, já que os cálculos apresentados têm divergência no valor do crédito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 99/99vº. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011253-84.2013.403.6183 - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a aparte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a aparte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0011595-95.2013.403.6183 - GONCALO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011753-53.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO SININBARDI(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011883-43.2013.403.6183 - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0011932-84.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 84, quanto ao processo nº 0011551-71.2008.403.6306, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 115, bem como da sentença de fls. 131/132 do processo nº 010013-60.2013.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas

pela autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012497-48.2013.403.6183 - JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de novo intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012681-04.2013.403.6183 - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009482-08.2013.403.6301 - FRANCISCO PASCUINO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000400-79.2014.403.6183 - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000455-30.2014.403.6183 - JOAO ARNALDO MURARI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000514-18.2014.403.6183 - RENATA APARECIDA DE MEIRA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014937-91.1988.403.6183 (88.0014937-5) - ANTONIO PENZE X LAZARO DA LUZ PEREIRA X OSWALDO PIRAGINE X SELLEZERESIQUE ROVERI(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 158 a 161, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para

as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTE ALBERTI X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo a habilitação de Mirtes Alberti como sucessora de Joyce de Barros Neves (fls. 1212 a 1220), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, regularize a liberação do quinhão referente à habilitada acima. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015248-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015248-0) - VALDIR ANTONIO NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reitere-se o ofício de fls. 168. Int.

0003816-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003816-3) - ELIZIANO DIAS DE PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1) - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 201. Int.

0002974-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002974-6) - JOSE ARLINDO PELICER(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 295 a 312. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o INSS para que traga aos autos a carta de concessão com o coeficiente de cálculos ou a cópia do procedimento administrativo do autor, conforme fls. 48. Int.

0004425-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1) - VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: DIONÉSIA BERHALDO NUNES (fls. 273/282) como sucessora processual de Simão Nunes. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, nestes autos, bem como nos Embargos à Execução nº 0000123-68.2011.403.6183 em apenso, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134

do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Verifico nos autos que, ante o requerido às fls. 124/140, com a não oposição do INSS (fl. 145/146), foram deferidas as habilitações de VALCIR CARLOS, VALTER CARLOS e VANDER CARLOS (fl. 181), seus filhos, como sucessores de Vicente Carlos. Às fls. 250/259 a parte autora requer a habilitação de MARIA RASUSEO CARLOS, informando ser a mesma viúva de Valdir Carlos, outro filho do autor Vicente Carlos. Em análise da Certidão de Óbito de Vicente Carlos (fl. 136) consta apenas que o mesmo deixou filhos maiores, sem maiores esclarecimentos. Na Certidão de Óbito de Lília Maria Carlos (fl. 137), viúva de Vicente Carlos, consta que a mesma deixou os filhos Valcir, Valter e Vander. À fl. 134 consta, ainda, a Certidão de Óbito de Vanderlei Carlos, filho de Vicente Carlos e Lília Maria Carlos, falecido com seis anos de idade. Para que não haja prejuízo a eventuais outros herdeiros, esclareça a parte requerente, no prazo de 10 dias, QUEM SÃO EFETIVAMENTE OS SUCESSORES de Vicente Carlos, nos termos do art. 1829 do Código Civil vigente, respondendo civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas. Int.

0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6) - DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência as partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 166/167. Considerando a referida informação, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende promover a execução nos termos do art. 730, CPC, com os cálculos de fls. 152/164 ou apresentação de novos cálculos. Int.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034169-32.1997.403.6100 (97.0034169-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO (SP057262 - CELIA SARMENTO)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara em apenso aos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0057700-21.1995.403.6100. Trasladem-se cópia do inteiro teor da decisão destes autos para os autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0057700-21.1995.403.6100 e da ação ordinária principal nº 0035688-02.1988.403.6183 a ser desarquivada. Desapensem-se dos autos nº 0057700-21.1995.403.6100 e remetam-se estes ao arquivo para baixa-findo. Int.

0000123-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Considerando que a petição de fls. 55/64 foi equivocadamente endereçada e juntada nestes autos, desentranhe-se a mesma para juntada nos autos pertinentes, ou seja, nos autos da ação ordinária principal nº 0016353-21.1993.403.6183 em apenso. Após, suspendo, por ora, estes autos, para regularização das habilitações nos autos principais. Int.

0008008-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008008-02.2012.403.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: OTACILIO BIGOLI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OTACILIO BIGOLI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (n.º 2003.6183.015864-0) encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 23-27. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante e salientou que a conta que apresentou nos autos principais estaria correta, porquanto seu benefício não havia sido corrigido conforme estipulado pelo julgado (fls. 90-92). Diante das referidas divergências, foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 94). Cálculos da

contadoria judicial às fls. 96-101, dos quais as partes foram cientificadas à fl. 103, frente e verso. O INSS concordou com os referidos cálculos e a parte autora, apesar de devidamente intimada das informações da contadoria, deixou decorrer o referido prazo in albis (fls. 75-90). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 107-117 dos autos principais). Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 96, verifica-se que a conta do embargado está incorreta, porquanto apresentou divergência na evolução das rendas pagas e devidas e na taxa de juros moratórios empregada. Por sua vez, a conta do INSS apresenta equívoco, pois deduziu valores supostamente provisionados, não obstante não tenha havido qualquer pagamento administrativo. Após determinação deste Juízo, o ilustre contador apresentou o parecer e a conta de fls. 96-102. As partes foram cientificadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 103). Devidamente intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 103 frente e verso), o INSS concordou com o referido parecer (fl. 105), ao passo que a parte autora/embargada, apesar de cientificada, não se manifestou (fl. 103 verso e certidão de fl. 115), presumindo-se que com eles concordou. De qualquer forma, verifica-se que não há qualquer indício de erro no montante apurado pelo referido setor judicial, já que respeitados os parâmetros fixados à fl. 94. Como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, é de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pela contadoria judicial. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de OTACILIO BIGOLI. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 48.400,41 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais e quarenta e um centavos), para setembro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução. Não há reexame necessário, pois a autarquia concordou com a conta homologada, não havendo que se falar propriamente em sucumbência do INSS. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP n.º 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 96-101, da manifestação do INSS de fl. 105 e da certidão de fl. 115. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010509-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010509-26.2012.403.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA RITA DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA RITA DE OLIVEIRA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 0014524-53.2003.403.6183), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl. 2). Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 08-19. Devidamente intimada, a embargada alegou que o INSS considerou o coeficiente de cálculo incorreto para sua pensão por morte (fls. 62-63). Foram remetidos os autos à contadoria judicial com os devidos parâmetros para a realização da conta no que concerne à correção monetária e aos juros a serem empregados (fl. 64). Parecer da contadoria no qual concorda com o montante apurado pelo INSS (fl. 65). Dada ciência às partes do referido parecer, o INSS requereu a procedência dos embargos ante a concordância da contadoria com os valores que apurou (fl. 68 verso). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício da autora aplicando-se a ORTN (fls. 187-189 dos autos principais). Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 44, verifica-se que a conta do INSS está correta, porquanto seguiu os parâmetros do julgado e o coeficiente de cálculo aplicável à época da concessão do benefício de pensão por morte da parte autora (fls. 9 e 103 dos autos principais e 17 e 65 dos embargos). Ademais, as partes foram intimadas acerca da manifestação do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com os valores apurados pela contadoria (fl. 68). Devidamente

intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 68, frente e verso), o INSS concordou com o referido parecer (fl. 68 verso), ao passo que a parte autora/embargada, apesar de cientificada, não se manifestou (fl.68 verso e certidão de fl. 69).Faço constar que o cálculo apresentado pela exequente considerou coeficiente de cálculo de 100% quando o correto era 80%, conforme se pode verificar da DIB de sua pensão por morte (11/01/1987 - fl. 103) e da legislação que vigia na época (CLPS- Consolidação da Legislação Previdenciária) a qual antecedeu a atual Lei nº 8.213/91.Ademais, dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o parecer da contadoria que confirmou a conta do INSS, ela deixou decorrer in albis tal prazo.Como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, devem ser acolhidos os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pelo INSS, já que a própria contadoria judicial confirmou a sua correção.DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA RITA DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 24.401,32 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), para novembro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução.Sentença não submetida a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 08-19 e parecer da contadoria de fl. 65.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010615-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR PRAZERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) 2ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010615-85.2012.403.6183 (SENTENÇA TIPO A)CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JAIR PRAZERESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTENÇAVistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIR PRAZERES.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 2003.6183.005936-4), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl.2).Acompanharam a petição inicial os cálculos de fls. 11-17.Devidamente intimado, o embargado discordou, de forma genérica dos cálculos do INSS (fls. 53-54). Diante das divergências, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial com os devidos parâmetros para a realização desses cálculos no que concerne à correção monetária e aos juros a serem empregados (fl. 56).Cálculos da contadoria judicial às fls. 58-68, dos quais as partes foram cientificadas às fls. 70 frente e verso.A parte autora e o INSS manifestaram concordância com os referidos cálculos às fls. 72 e 73. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais.O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do coautor Jair Prazeres com a aplicação da ORTN e com a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 218-221 dos autos principais).Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 58, verifica-se que a conta do autor apresenta problemas, porquanto não aplicou os índices de correção previstos pela Resolução 134/2010 e apresentou juros dissonantes do julgado e a do INSS apresentou pouca diferença em relação ao da contadoria, pois não utilizou os índices de correção da Resolução nº 134/2010. Diante da situação acima exposta e tendo o vista que os cálculos da contadoria respeitaram a coisa julgada formada nos autos principais, bem como o determinado à fl. 56, verifica-se que não há qualquer indício de erro no montante apurado pelo referido setor judicial.Ademais, o acerto nos cálculos apresentados pela contadoria restou mais evidenciado, pois ambas as partes manifestaram concordância em relação a eles.Dessa forma, como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pela contadoria judicial.DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JAIR PRAZERES. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 29.170,75 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e setenta e cinco centavos), para agosto de 2013.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução.Não há reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP n.º258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 58-68 e das manifestações da parte autora e do

INSS de fls. 72 e 73. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009269-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009639-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2009.61.83.002972-6 Autores ALMIRO SOUZA COELHO, PEDRO MANTUANI DE CAMARGO e RUBENS LOZANO BONILHA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALMIRO SOUZA COELHO, PEDRO MANTUANI DE CAMARGO e RUBENS LOZANO BONILHA ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 88-91. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 97-98, os quais foram acolhidos para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-111, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 112). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 117-129, a qual foi deferida, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 130). Informações da contadoria às fls. 132-136. As partes foram cientificadas das informações da contadoria e foi concedido prazo para a parte autora apresentar os documentos solicitados pela contadoria (fl. 139). Réplica às fls. 141-147. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013)Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.No caso em apreço, considerando-se que os benefícios dos autores Almiro, Pedro e Rubens foram concedidos em 22/05/1986 (fl. 39), 30/05/1984 (fl. 45) e 26/12/1985 (fl. 51), respectivamente e que esta ação foi proposta em 11/03/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários da parte autora.Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício.Como o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT somente foi requerido para que incidisse sobre o montante obtido após a revisão das respectivas RMIs dos autores, tal pleito restou prejudicado por ter a parte autora decaído do direito de requerer a revisão do ato concessório de seus benefícios.Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter a parte autora decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 31, item II). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Sobreste-se o feito até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 587/592 de que o benefício da parte autora já foi revista, informe a mesma, no prazo de 10 dias, se a renda mensal inicial (RMI) revista está correta, apontando seu valor, para que ela não seja,

futuramente, questionada.Int.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0057700-21.1995.403.6100 (95.0057700-3) - CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO(SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara em apenso aos embargos à execução nº 0034169-32.1997.403.6100.Solicite-se o desarquivamento dos autos da ação ordinária principal nº 0035688-02.1988.403.6183.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo o despacho de fl. 95, observo que a questão atinente aos valores devidos acaba-se confundido com o mérito da pretensão. Assim, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria neste momento processual. Desse modo, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

0015769-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015769-8) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de 65-71 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado pela parte autora (R\$ 21.534,48 - fl. 63), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato assiste razão à parte autora. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 181-182 como emenda à inicial.Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o determinado no item 3 do despacho de fl. 179, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV; 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005645-13.2010.403.6183 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito n.º 0041903-56.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda, visto que, à época, quando ocorria declínio de competência, o feito recebia novo número. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No termo de prevenção de. fl. 44 foi apontado o processo n.º 0007676-40.2009.403.6183. Nesse processo o autor pleiteia a conversão do tempo de trabalho comum em especial do período de 01/06/68 a 26/02/2008, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/07/2004. Nestes autos o autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/06/68 a 30/03/75, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/02/05. Embora haja conexão entre este feito e aquele, nos termos da Súmula 235 do STJ, não há que se falar em reunião dos processos, visto que, conforme extrato anexo, o processo acima citado foi extinto sem julgamento do mérito. Também não há como ser aplicada a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, eis que não foi reiterado o mesmo pedido. Assim, prossiga-se o feito, citando-se o réu. Int. Cumpra-se.

0014099-79.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Embora o INSS tenha sido citado (fl. 66), não foi oferecida contestação. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS apresente a referida peça, caso queira. Int. Cumpra-se.

0049599-46.2010.403.6301 - RAFAEL DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando os extratos anexos, não há que falar em prevenção destes autos com o processo 0011190-64.2011.403.6301, por terem objetos distintos. Também não há que se falar em análise de prevenção com o feito n.º 0049599-46.2010.403.6301 (termo de prevenção de fls. 832-833), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Ao SEDI para regularização do pólo ativo (MARIA RITA DE CARVALHO), tendo em vista a habilitação de fl. 698. Int. Cumpra-se.

0051149-76.2010.403.6301 - VIVALDO DIAS DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado no termo de fl. 241, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais

Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação (fls. 195-206). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82-157 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 206-207, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE o réu. Int. Cumpra-se.

0007877-61.2011.403.6183 - NOBUKO KIKUTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 011534-61.2003.403.6301, tendo em vista os objetos serem distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Anote-se. Ante a certidão retro, esclareça a parte autora, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando-a de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 60-125, não há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados às fls. 47-49, por terem objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE o réu. Int. Cumpra-se.

0034954-79.2011.403.6301 - CRISTINO REGO GUIMARAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0018883-07.2008.403.6301, porque aquele feito já foi extinto, sem exame do mérito, não se aplicando, ainda, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e produção de provas, inclusive a oral. Assim, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Advirto as partes que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Por fim, constato que já foi analisada a prevenção destes autos com os processos 0095545-79.1999.403.0399 e 0099578-15.1999.403.0399 (fl. 31). No que se refere ao feito 0292705-84.2004.403.6301, analisando as cópias anexas, não há que se falar em prevenção, eis que os objetos são distintos. Int.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados às fls. 80-81, por terem objetos distintos. Ante o informado às fls. 84-90, prossiga-se o feito. Assim, considerando que nos termos do artigo 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EMIKO INADA NAKASSU como sucessora processual de Mituhisa Nakassu (fls. 94-106). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Súmula 235 do STJ, não há que se falar em prevenção deste feito com o processo nº 2005.63.01.352503-0, visto que, conforme extratos anexos, referido processo foi extinto sem julgamento do mérito. Também não há como ser aplicada a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, eis que não foi reiterado o mesmo pedido. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE o réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

0005284-25.2012.403.6183 - DIODATO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61-62: apresente a procuradora do autor, no prazo de 10 dias, cópia do distrato, observando, ademais, a divergência na assinatura do autor (fls. 17-18, 20 e 62). Int.

0006625-86.2012.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.434309-8, por terem objetos distintos.Fl. 32: Concedo à parte autora, o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para que junte aos autos cópia(s) da(s) inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009558-03.2010.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, SEM AS REFERIDAS CÓPIAS, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 112-113 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0583802-84.2004.403.6301, por terem objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008915-74.2012.403.6183 - MARIO SANTANA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção com o feito n.º 2004.61.84.115924-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto nesses autos o autor atuou como sucessor de seu pai João Pereira Sobrinho, autor originário da demanda (documentos de fls. 155-198).Assim sendo, prossiga-se no feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Int.

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 182-185 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010219-11.2012.403.6183 - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 76-86, não há que se falar em prevenção com o feito 2002.61.84.012107-4, por terem objetos distintos. Prejudicada a análise do pedido feito à fl. 87.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0004885-30.2012.403.6301 - SINVAL PASSOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fls. 163-164, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008953-23.2012.403.6301 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 134, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que a parte autora não discriminou os períodos que quer ver reconhecidos como especiais. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que emende a inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0035361-51.2012.403.6301 - JOAO BOSCO VIANA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 156, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int. Cumpra-se.

0035453-29.2012.403.6301 - DIRCEU GRAMASCO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em análise de prevenção com o feito apontado à fl. 324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que, embora citado, o INSS não apresentou contestação. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que, em querendo, apresente a referida peça. Int.

0002834-75.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No termo de prevenção de. fl. 125 foi apontado o processo nº 2006.61.83.000617-8 (0000617-06.2006.403.6183). Nesse processo o autor pleiteia a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Nestes autos, todavia, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por idade em proporcional por tempo de contribuição e revisão da renda mensal

inicial. Embora haja conexão entre este feito e aquele, nos termos da Súmula 235 do STJ, não há que se falar em reunião dos processos, visto que, conforme os documentos juntados pela parte (fls. 131/150) o processo acima citado foi extinto sem julgamento do mérito. Também, contudo, não há como ser aplicada a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, eis que não foi reiterado o mesmo pedido. Posto isto, prossiga-se o feito, citando-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 155-157 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo da parte autora. Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 269: defiro a dilação de prazo por 20 dias para apresentação de cópia da petição inicial dos autos 96.0403208-9. Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 245/280). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme solicitado à fl. 99, tendo em vista a juntada aos autos de cópia do processo administrativo da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil), bem como desnecessária perícia médica, para confirmação de exposição a agentes insalubres. Fls. 133-137: ciência ao INSS. Int.

0005457-83.2011.403.6183 - OSVALDO ALQUATI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: defiro a dilação de prazo de 30 dias para apresentação de documentos. Int.

0002493-83.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 44-127, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2000.61.83.004712-9, por terem objetos distintos. O pedido desta demanda é de revisional do benefício nº 12/102.543.226-3, para readequá-lo aos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e o pedido do processo nº 0002442-72.2012.403.6183 é de desaposentação do mesmo benefício e concessão de outro. Embora sejam diferentes os pedidos, entendo que os feitos há conexão entre os feitos. No entanto, consultando o sistema processual, verifico que o referido já foi julgado, o que impede a reunião de ambos (Súmula 235 do STJ). Assim, prossiga-se esta demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0003563-38.2012.403.6183 - ORANDIL APARECIDO ALVES PAULINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 188-190 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0004729-08.2012.403.6183 - MITIKO KIMURA HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 141, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 27-38, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.131656-4, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0004861-65.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Fls. 124-146: Afasto a prevenção apontada nos autos. Esclareça a parte autora a data fixada, na exordial, para início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral que requer nos autos (fl. 13 - 09/04/2008), haja vista constar que possui uma jubilação que lhe foi implantada em 11/10/2002 (carta de concessão de fl. 22) e tendo-se em vista que todos os documentos juntados neste feito referem-se ao requerimento administrativo que efetuou em 2002. Ademais, os períodos especiais que pretende ver reconhecidos nesta demanda, todos eles se referem a lapsos temporais anteriores ao aludido requerimento administrativo, razão pela qual, a princípio, não restou caracterizado seu interesse nesta ação e nem a pertinência lógica entre a causa de pedir e seu pedido. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça tal divergência e junte eventual documento que comprove que requereu administrativamente aposentadoria em abril de 2008 e que esse benefício, com essa DIB, lhe seria mais benéfico que sua atual jubilação, porquanto o período que pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor é anterior a 2002 (data de concessão de seu atual benefício), caso não cumpra tal diligência, devem vir os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005131-89.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 28-36, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com O PROCESSO 2005.63.01.324051-4, por terem objetos distintos. Prejudicada a análise da petição de fl. 37. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0005761-48.2012.403.6183 - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16-17: Concedo o prazo de 48 horas, para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 14, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: defiro a dilação de prazo por 20 dias para cumprimento de despacho. Int.

0007019-93.2012.403.6183 - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 265-277 e os extratos anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0001450-14.2013.403.6301 e 2006.63.01.026677-6, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0007997-70.2012.403.6183 - BEATRIZ DOSE(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 12, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 140-141 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0015809-71.2009.403.6183, de um lado porque esse feito já foi extinto, sem exame do mérito, e, de outro, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 138-162, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0024781-69.2006.403.6301, por terem objetos distintos. Revendo o despacho de fl. 135, entendo desnecessária a juntada de instrumento de mandato atualizado. Assim, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 115-118 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos constantes nos autos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados à fl. 402, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 60-71, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2003.61.84.052064-7, por terem objetos distintos. No entanto, quanto ao processo 2008.61.83.007270-6, analisando os documentos de fls. 72-98, deve ser aplicada a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 5ª Vara Previdenciária. Int. Cumpra-se.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 116-143, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo

0027926.65.2008.403.6301, por terem objetos distintos. Cabe ressaltar que os períodos já reconhecidos como especiais na referida ação serão analisados quando da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0042761-19.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado à fl. 586, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 111-113: Defiro vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Não obstante a ausência de recurso voluntário (fl. 107), tendo em vista o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão de fl. 107 e determino, ainda, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6) - MAXIMILIANO DIAS BORGES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONISIO DE FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015708-97.2010.403.6183 - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO INOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do recorrido constante das contrarrazões de apelação de fls. 99-102, uma vez que a grafia não coincide com o polo ativo da ação. Fls. 103-109: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010890-97.2013.403.6183 - JOSE FERRO TANDU(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011270-23.2013.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012048-90.2013.403.6183 - GERSON GALDINO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012165-81.2013.403.6183 - MAURILIO GUMIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012714-91.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO KLING(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.004350-4 (sentença tipo A) Parte autora: JOSÉ FEITOSA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ FEITOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa padecer de epilepsia. Pedes, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 9-53. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido de pagamento de indenização por danos morais (fls. 56-57). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 60-61), ao qual foi dado provimento pela decisão de fls. 64-67. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 83-88, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 94-95. O laudo pericial foi juntado às fls. 141-145. Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 148. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora à fl. 148. O laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 141-145 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito salientou que não foi observada disfunção cognitiva associada ou sinais clínicos que evidenciasse um grau da doença de difícil controle e não foram apresentados relatórios médicos que confirmem que as crises pioraram recentemente (fls. 142-143). Assim, concluiu não haver limitações incompatíveis com a sua atividade habitual (f. 143). Analisando as alegações da parte autora à fl. 148, constato que elas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e a conclusão bem fundamentada. Ressalto, ainda, que a existência de uma doença não significa, necessariamente, incapacidade, uma vez que se trata de conceitos diversos. Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ (SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.011451-1 (sentença tipo A) Parte autora: SÉRGIO MARTINEZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SÉRGIO MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa padecer de epilepsia, isquemia e incontinência urinária. Pedu, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-31. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido de pagamento de indenização por danos morais (fls. 34-35). A parte autora emendou a inicial e excluiu o pleito indenizatório (fl. 44). Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 49). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 56-63, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 69-71. O laudo pericial foi juntado às fls. 82-86, com esclarecimentos às fls. 109-111 e 115-116. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 82-86 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito salientou que não foram observados sinais neurológicos que determinassem sequelas do AVCI, não há deficiência motora, comprometimento cognitivo, sensorial ou do equilíbrio. Informou que o autor apresenta um grau secundário da epilepsia, de bom prognóstico, sendo facilmente tratada com medicamentos em doses adequadas e que o fato de apresentar incontinência urinária, sem o uso de sonda vesical, não é causa de

incapacidade laborativa (fl. 84). A conclusão foi ratificada nos esclarecimentos emanados pelo perito às fls. 109-111 e 115-116. Analisando as alegações da parte autora à fl. 103, constato que elas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e a conclusão bem fundamentada, inexistindo documentação que comprove o agravamento do quadro que se encontra o autor. Ressalto, ainda, que a existência de uma doença não significa, necessariamente, incapacidade, uma vez que se trata de conceitos diversos. Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011301-48.2010.403.6183 - SALVADOR GALIOTTI X YOHANE OHIRA X VALTER FERREIRA DIAS X VLADMIR PURKYT X VICENTE LAURINO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011301-48.2010.4.03.6183 (sentença tipo C) Parte autora: SALVADOR GALIOTTI, YOHANE OHIRA, VALTER FERREIRA DIAS, VLADMIR PURKYT E VICENTE LAURINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. SALVADOR GALIOTTI, YOHANE OHIRA, VALTER FERREIRA DIAS, VLADMIR PURKYT E VICENTE LAURINO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do valor real do benefício aplicando-se o índice que melhor recomponha a inflação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-57. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção e das respectivas procurações atualizadas (fls. 65). Alguns autores juntados procuração às fls. 68-72. A determinação foi reiterada para juntada de procuração pelo autor Vlademir e para a parte autora juntar cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 74), tendo sido concedida dilação do prazo à fl. 76, não cumprindo tal determinação a parte autora, novamente, conforme se pode inferir da certidão de fl. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário para seja mantido o seu valor real com índices que recomponham a inflação. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000786-80.2012.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ROSELI CAMILO FERREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSELI CAMILO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, ocorrida em 02/12/2007. Informa padecer de problemas ortopédicos. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 19-63. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria para aferição do valor da causa (fls. 66-68). Parecer ofertado pela Contadoria às fls. 69. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 79-88, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 96-100. O laudo pericial foi juntado às fls. 107-113. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 117-121). Vieram, finalmente, os autos conclusos para

sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 117-121.O laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.Finalmente, não há que se falar em realização de perícia na especialidade neurologia, uma vez que o perito de confiança deste juízo informou inexistir a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade (resposta ao quesito 17 - fl. 112). Reputo suficiente a prova produzida.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 107-113 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, salientou que a patologia da autora é de natureza inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com a sua atividade habitual (fl. 110).Analisando as alegações da parte autora às fls. 117-121, constato que elas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e a conclusão bem fundamentada. Ressalto, ainda, que a existência de uma doença não significa, necessariamente, incapacidade, uma vez que se trata de conceitos diversos. Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito).III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-80.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0010971-80.2012.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: VERA LÚCIA DE PAULAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOVERA LÚCIA DE PAULA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 52).A parte autora juntou os documentos de fls. 59-97.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada nos autos, diante dos documentos de fls. 59-97, os quais demonstram que o assunto do aludido feito não se refere a não incidência do fator previdenciário, pedido realizado nesta demanda. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Confira-se o inteiro teor da última sentença acima mencionada:2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2006.61.83.003190-2Vistos em sentença.JOSÉ AUGUSTO FINOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 53), esta se manifestou à fl. 55. Recebida a petição de fl. 55 como emenda à inicial (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61-82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI: Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/07/2001 (fl. 24). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado

pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2010. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto Voltando ao caso dos autos, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 27/02/2007 (fl. 14). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que ele seja revisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal), extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0004311-36.2013.4.03.6183 Autor - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOEL DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como marco temporal para esse cálculo o dia 31/05/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários-de-contribuição devidamente reajustados, incidindo sobre essa média o correspondente coeficiente de cálculo. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 40). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 41-49. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto o pedido revisional efetuado no aludido feito é diverso daquele realizado nesta demanda. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP n.º 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei n.º 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei n.º 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei n.º 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos

benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 28/10/1992 (fl. 19) e ela pretende ainda rever a RMI e retroagir essa DIB para 31/05/1989 e que esta ação foi proposta em 22/05/2013, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria do autor. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante alteração do período básico de cálculo, com reflexos nos salários-de-contribuição que serão utilizados. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 10, item 5.2.1). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029173-18.2007.403.6301 - NADIA APARECIDA DE MORAES (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOARA BEATRIZ ADONIS (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos réus, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a sentença de Embargos de Declaração (fls. 271-272), prejudicados o recurso de apelação de fls. 264-267 e a resposta de fls. 285-288. Assim sendo, recebo as apelações de ambas as partes (fls. 277-284; 290-293) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001994-36.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES GRILLO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 98-139, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011364-68.2013.403.6183 - MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011479-89.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011682-51.2013.403.6183 - JOSE ADILAR ANDRADE DE JESUS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012129-39.2013.403.6183 - RANICIO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012134-61.2013.403.6183 - MARIA HELENA NAIMAYER ISSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS.108: Informe o INSS acerca da solicitação. Outrossim, dê-se vista dos autos à AGU.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.100/133: Dê-se vista ao INSS. Após, conclusos.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 332. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.312/323: Preliminarmente,manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHLI NETO X KETHELIN KOCHLI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 162, informando a designação de audiência para dia 19/02/2014 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.2. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal dos despachos de fls. 156, 157 e 161.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 328: Defiro o pedido de substituição da testemunha Marlúcia Moura Niemeyer realizado pela autora, diante das informações contidas no verso do mandado de fl. 327- verso, nos termos do art. 408, inciso II do Código de Processo Civil.Diante da iminência da realização da audiência (fl. 315) e considerando a residência da nova testemunha arrolada (fl. 328), informe a parte autora se esta testemunha comparecerá neste Juízo independentemente de intimação ou se será necessária expedição de Carta Precatória.2. Ante a devolução do mandado de intimação negativo da testemunha do INSS (fls. 321/322) e da autora (fls. 323/324) e tendo em vista data da audiência designada às fls.123 (18/02/2014, às 15:30 horas), manifeste-se o patrono da parte autora e o INSS, ou, se o caso, informe o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação.Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 192, informando a redesignação de audiência para dia 06 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124/125 que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. Desapense-se o Agravo n. 00063786420114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001117-96.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 137, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 143 e 146, informando a designação das audiências: - para dia 27/02/2014 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Niterói (fl. 143);- para dia 19/02/2014 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado de São Gonçalo (fl. 146).Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007345-53.2012.403.6183 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183.A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquematizado, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição.Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriZa por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF.Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA

CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010461-67.2012.403.6183 - CARLOS JOSE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 93/94: Em razão do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0009205-77.2013.4.03.0000, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Uberaba - MG, para distribuição à uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se, com a baixa dos autos nesta Subseção Judiciária.

0011532-70.2013.403.6183 - JEHOVA IGNACIO MARTINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constra com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que

prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012226-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MORELLI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior

restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012241-08.2013.403.6183 - ISIDORO NUNES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos

Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constra com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo

possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012286-12.2013.403.6183 - MARINA MAXIMO DOS SANTOS SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012341-60.2013.403.6183 - MARISTELA PIRES DA CRUZ SMITH(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando

assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constra com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de

custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante RESp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012471-50.2013.403.6183 - NEIVA RUBINATO BORGERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme

segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012654-21.2013.403.6183 - URSULA MARTHA ELLEN STURKEN(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183.A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da

manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constra com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável

por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012878-56.2013.403.6183 - WILSON YASUAKI YOSHIHARA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012919-23.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA DA CRUZ SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui

natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp

1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013025-82.2013.403.6183 - GRIMALDO FERREIRA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição

que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013062-12.2013.403.6183 - AKIO UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a

pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constringida com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela

qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013078-63.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa

afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II,

da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE**

APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013159-12.2013.403.6183 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária

previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF).Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013226-74.2013.403.6183 - OVALDIR DA SILVA MONTEIRO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183.A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição.Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de

direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013329-81.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece

evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000028-33.2014.403.6183 - CELINA GONCALVES MENOITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei contrasta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da

legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui

repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual

pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000043-02.2014.403.6183 - DANIEL VALENTE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei contrasta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à

aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposeição com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposeição, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposeição. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposeição, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a

obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000044-84.2014.403.6183 - MARCOS DE SOUSA APOLINARIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5)

Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000070-82.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO LERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a

irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida

vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000107-12.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício

previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000128-85.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PARISE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei contrasta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício

previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposeitação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposeitação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposeitação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposeitação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000214-56.2014.403.6183 - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do

aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000215-41.2014.403.6183 - JOAQUIM EDUARDO GORDINHO PASSOS DO AMARAL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium

genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000226-70.2014.403.6183 - JAIR JANUARIO DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constringida com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura

previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000227-55.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei contrasta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de

aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Defiro que o perito Dr. Roberto Antônio Fiore esclareça se o Autor necessita de assistência permanente de outra pessoa. Providencie a secretaria, a comunicação eletrônica ao perito para esclarecimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após o esclarecimento, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora às fls. 433/439, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para resposta. Com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. A tutela antecipada foi deferida parcialmente, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor. À despeito disto, o autor informa na petição de fls 97-98, que o réu designou perícia administrativa para 13/02/2014. Requer que o réu se abstenha de realizar tal perícia administrativa, ou ao menos, que o benefício não seja cessado. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao autor, ante a conduta arbitrária do INSS e contrária à decisão judicial que deferiu a tutela antecipada (fls. 51-52), determinando o restabelecimento do auxílio doença do autor. Assim, considerando que a tutela foi deferida parcialmente, e, ainda, que há perícia judicial iminente, a ser designada por este juízo, defiro o pedido do autor, determinando ao réu que cancele a perícia administrativa do autor, designada para 13/02/2014, mantendo ativo o benefício do autor (NB 31/505.066.764-6) até determinação contrária deste juízo. Designe a Secretaria, com urgência, data para realização da perícia médica no autor.

0011536-78.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/92: Intimada a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo, apresentou cópias parciais. Fixo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar o processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ciência do laudo pericial pela parte autora de fls. 113, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, após o decurso, encaminhe os autos ao INSS. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.